



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL

DANIELLA ZAMBONETI SCHWALB

**A PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA E SEUS IMPACTOS NA AÇÃO
REGRESSIVA NA HIPÓTESE DE ERRO JUDICIÁRIO**

Florianópolis

2022

DANIELLA ZAMBONETI SCHWALB

**A PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA E SEUS IMPACTOS NA AÇÃO
REGRESSIVA NA HIPÓTESE DE ERRO JUDICIÁRIO**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Schwalb, Daniella Zamboneti

A prescrição administrativa e seus impactos na ação regressiva na hipótese de erro judiciário. / Daniella Zamboneti Schwalb ; orientador, Rafael Peteffi da Silva, 2022.

p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Responsabilidade civil extracontratual do Estado por erro judiciário.. 3. Prescrição administrativa.. 4. Ação regressiva.. 5. Denúnciação da lide.. I. Silva, Rafael Peteffi da. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Daniella Zamboneti Schwalb

**A PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA E SEUS IMPACTOS NA AÇÃO
REGRESSIVA NA HIPÓTESE DE ERRO JUDICIÁRIO**

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca
examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Rafael Peteffi da Silva, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. João dos Passos Martins Neto, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Mark Pickersgill Walker, Dr.
Universidade Federal de Pelotas

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que
foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.



Documento assinado digitalmente
Orides Mezzaroba
Data: 28/06/2022 11:05:07-0300
CPF: 324.949.710-04
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Orides Mezzaroba, Dr.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação



Documento assinado digitalmente
Rafael Peteffi da Silva
Data: 27/06/2022 15:00:40-0300
CPF: 696.062.000-78
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Rafael Peteffi da Silva, Dr.
Orientador

Florianópolis, 2022.

Este trabalho é dedicado a Marshal e Bernardo, com amor e alegria, agradecendo a compreensão pelos momentos de ausência.

AGRADECIMENTOS

À Renata Rodrigues Ramos, amiga-irmã, inspiração na vida e no meio acadêmico. A Carlos André Carlini e à Fernanda Muller, que sempre acreditaram e viabilizaram a realização desta pesquisa. À Natiele Heil Barni, parceira nos questionamentos, soluções, crises e êxitos. Ao professor Dr. Rafael Peteffi da Silva, por ter aceitado o convite para ser meu orientador e pelas contribuições quanto ao material de leitura e à estruturação deste trabalho. Aos professores Dr. Guilherme Henrique Lima Reinig e Dr. Luiz Henrique Urquhart Cademartori, pelos valorosos direcionamentos na defesa da banca de qualificação. À professora Dra. Luciane Stallivieri, por ter me iniciado e encantado com suas orientações sobre pesquisa acadêmica. À Elizete Lanzoni Alves, que com sua generosidade não se exime de estender as mãos àqueles que iniciam os primeiros passos nessa longa trajetória. A Deus, pela coragem para seguir adiante, mesmo quando as dificuldades surgem, o medo paralisa e a superação passa a ser a única saída.

“Sonhe com aquilo que você quiser.” (Clarice Lispector)

RESUMO

O trabalho aborda a prescrição administrativa e seus impactos na ação regressiva na hipótese de erro judiciário. Desenvolve-se a partir de uma pesquisa empírica e busca conhecimentos teóricos para analisar as situações e buscar possibilidades de aprimoramento. Nele, são examinados procedimentos/processos administrativos disciplinares instaurados pela Presidência do Tribunal de Justiça, no período de 2010 a junho de 2020, diante da comunicação da Procuradoria-Geral do Estado em virtude do ajuizamento e/ou condenação do Estado em ação indenizatória por erro judiciário, e selecionados os arquivados pela prescrição. O objetivo geral deste trabalho consiste em, por meio de coleta de dados extraídos do Sistema Eletrônico de Informações, verificar os impactos que a prescrição administrativa dos processos/procedimentos disciplinares e as decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitem a denúncia da lide do servidor público nos casos de responsabilidade civil extracontratual do Estado por erro judiciário produzem em relação às ações regressivas. Tem como objetivos específicos, resumidamente, identificar dentre os processos/procedimentos sigilosos deflagrados na unidade os arquivados pela prescrição, descrevê-los e analisar os fatores que contribuíram para o advento dessa causa extintiva. A realização deste propósito direciona o problema da pesquisa, que perquire em que medida a prescrição administrativa dos processos/procedimentos disciplinares e as decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitem a denúncia da lide do servidor público, nos casos de responsabilidade civil extracontratual do Estado por erro judiciário, impactam no ajuizamento das ações regressivas. O desenvolvimento do trabalho se justifica tendo em vista o aumento da propositura e procedência de ações de indenização contra o Estado fundadas no erro judiciário e, em contrapartida, o não ajuizamento de ações regressivas contra os servidores públicos causadores do dano, em flagrante ofensa ao interesse público. O estudo de caso ressalta a importância da apuração disciplinar dos fatos no âmbito administrativo a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, pois viabiliza a identificação do servidor público que teria causado o dano mediante apuração pelo órgão ao qual ele está vinculado. Evidencia que a prescrição administrativa inviabiliza a propositura da ação regressiva, demonstrando a existência de uma dependência fática entre as esferas administrativa e civil. Revela que alguns entendimentos da Administração que contribuem para a consolidação da prescrição precisam ser revistos, tais como o que considera como marco inicial da contagem a data em que qualquer autoridade administrativa toma conhecimento do fato, negando aplicabilidade ao Enunciado da Súmula n.º 635 do Supremo Tribunal Federal, e o que determina a instauração de sindicância investigativa mesmo quando identificado o autor do dano, procedimento que não interrompe a prescrição. Constata que a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal que não aceita a denúncia da lide do servidor público na ação indenizatória contra o Estado contribui sobremaneira para o não ajuizamento das ações regressivas. Nessa situação, a não admissão de um instituto de direito processual acarreta a prescrição administrativa, de forma que um processo administrativo acaba por fulminar o ajuizamento de um processo judicial (ação regressiva), situação que não pode ser permitida frente à garantia constitucional do acesso à justiça.

Palavras-chave: Responsabilidade civil extracontratual do Estado por erro judiciário. Prescrição administrativa. Ação regressiva.

ABSTRACT

The work addresses the administrative prescription and its impacts on regressive action in the event of judicial error. It is developed from an empirical research and seeks theoretical knowledge to analyze situations and seek improvement possibilities. It examines disciplinary administrative procedures/proceedings instituted by the Presidency of the Court of Justice, from 2010 to June 2020, in view of the communication from the State Attorney General's Office due to the filing and/or conviction of the State in an action for damages for miscarriage of justice, and selected those filed by prescription. The general objective of this work is to, through the collection of data extracted from the Electronic Information System, verify the impacts that the administrative prescription of disciplinary processes/procedures and the decisions of the Federal Supreme Court that do not admit the denunciation of the public servant's dispute in cases of extra-contractual civil liability of the State for judicial error they produce in relation to regressive actions. Its specific objectives are, in short, to identify among the confidential processes/procedures triggered in the unit those filed by prescription, describe them and analyze the factors that contributed to the advent of this extinguishing cause. The realization of this purpose directs the research problem, which investigates to what extent the administrative prescription of disciplinary processes/procedures and the decisions of the Federal Supreme Court that do not admit the denunciation of the public servant's dispute, in cases of extra-contractual civil liability of the State for judicial error, impact the filing of regressive actions. The development of the work is justified in view of the increase in the filing and origin of compensation actions against the State based on judicial error and, on the other hand, the failure to file regressive actions against the public servants causing the damage, in flagrant offense to the public. The case study emphasizes the importance of disciplinary investigation of the facts in the administrative scope in order to subsidize any filing of a regressive action, as it makes it possible to identify the public servant who would have caused the damage through investigation by the body to which he is linked. It shows that the administrative prescription makes it impossible to bring the regressive action, demonstrating the existence of a factual dependence between the administrative and civil spheres. It reveals that some understandings of the Administration that contribute to the consolidation of the statute of limitations need to be revised, such as what considers the date on which any administrative authority becomes aware of the fact as the starting point of the count, denying applicability to the Statement of Precedent No. Federal Supreme Court, and what determines the establishment of investigative investigation even when the author of the damage is identified, a procedure that does not interrupt the statute of limitations. It notes that the paradigmatic decision of the Federal Supreme Court that does not accept the denunciation of the public servant's dispute in the indemnity action against the State contributes greatly to the non-judgement of regressive actions. In this situation, the non-admission of an institute of procedural law leads to administrative prescription, so that an administrative process ends up fulminating the filing of a judicial process (regressive action), a situation that cannot be allowed in view of the constitutional guarantee of access to justice.

Keywords: Extra-contractual civil liability of the State for judicial error. Administrative prescription. Regressive action.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
1.1	OBJETIVOS	14
1.1.1	Objetivo Geral.....	14
1.1.2	Objetivos Específicos	14
2	DO ESTUDO DE CASO.....	15
2.1	DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTUDO DE CASO.....	16
2.1.1	Do poder disciplinar	16
2.1.2	Dos procedimentos e dos processos.....	18
2.1.3	Da reclamação disciplinar.....	19
2.1.4	Da sindicância investigativa	21
2.1.5	Da competência e enquadramento dos ilícitos disciplinares.....	23
2.2	DO LEVANTAMENTO DE DADOS.....	27
2.2.1	Do pedido de autorização para a realização da pesquisa científica	27
2.2.2	Dos critérios estabelecidos	29
2.2.3	Da descrição dos processos.....	34
2.2.4	Da análise geral dos dados.....	38
3	DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO.....	40
3.1	NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO CÓDIGO CIVIL E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....	42
3.1.1	Dos requisitos da responsabilidade civil extracontratual	45
3.1.2	Das causas excludentes de responsabilidade civil.....	48
3.1.3	Das esferas da responsabilidade do servidor público.....	52
3.2	DO ERRO JUDICIÁRIO.....	54
3.3	DA AÇÃO REGRESSIVA.....	58
3.3.1	Da ação regressiva na legislação estadual.....	61

4	ANÁLISE DOS FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO REGRESSIVA.....	65
4.1	DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA NOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.....	65
4.1.1	Da prescrição administrativo-disciplinar na esfera estadual.....	67
4.1.2	Da análise crítica das decisões da Administração que reconhecem a prescrição no âmbito administrativo disciplinar.....	72
4.1.3	Da prescrição das ações regressivas.....	77
4.1.4	Da atuação da Procuradoria-Geral do Estado nas ações regressivas.....	79
4.2	DA DENUNCIÇÃO DA LIDE DO SERVIDOR PÚBLICO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA O ESTADO.....	82
4.2.1	Da crítica ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que não admite a denúncia da lide do servidor público.....	88
5	CONCLUSÃO.....	94
	REFERÊNCIAS.....	98
	ANEXOS.....	105
	ANEXO I – Procedimentos e processos disciplinares sigilosos – 2010 a junho de 2020).....	106
	ANEXO II - Procedimentos e processos disciplinares instaurados a partir da comunicação da PGE	119
	ANEXO III - Procedimentos e processos disciplinares em que foi reconhecida prescrição administrativa).....	121
	ANEXO IV- Portaria PGE/GAB n.º 059 - 16/08/2016.....	122

1 INTRODUÇÃO

Este estudo versa sobre os procedimentos/processos administrativos disciplinares instaurados contra os servidores do Poder Judiciário nas hipóteses em que o Estado é condenado por erro judiciário e a Procuradoria-Geral do Estado solicita que a Administração apure os fatos e identifique seu autor no intuito de viabilizar o ajuizamento de ação regressiva.

A responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva, fundada no risco administrativo. Segundo essa teoria, é suficiente a comprovação da conduta do agente público, do dano e do nexo de causalidade entre eles para a caracterização da responsabilidade civil, aliada à ausência de causas excludentes de responsabilidade (caso fortuito, força maior, fato exclusivo de terceiro ou fato exclusivo da vítima).

Nessas demandas não se discute a respeito da existência de dolo ou culpa do servidor público tampouco sobre quem seria seu autor. Por esses motivos, quando o Estado é condenado ao pagamento de indenização por erro judiciário, no intuito de obter subsídios a fim de propor ação regressiva contra o servidor público que teria causado danos ao particular faz-se necessária a sua identificação e a demonstração de que agiu com dolo ou culpa, informação que, na maior parte das vezes, depende de apuração pelo órgão público ao qual ele está vinculado.

A Administração então se utiliza dos procedimentos/processos administrativos disciplinares previstos na legislação estadual para investigar os fatos e identificar seu autor. Quando é possível comprovar quem foi o servidor que praticou o ato que acarretou danos ao erário essa informação é repassada à Procuradoria-Geral do Estado, responsável pelo ajuizamento de ação regressiva. Entretanto, quando o resultado desses procedimentos/processos disciplinares é inconclusivo, fica inviabilizada a propositura de eventual ação regressiva.

O trabalho foi desenvolvido por meio de um estudo de caso cuja motivação se originou no exercício, pela pesquisadora, da função de assessoramento na Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na área relacionada aos procedimentos e processos administrativos disciplinares deflagrados contra servidores. Consiste no levantamento dos procedimentos/processos disciplinares instaurados a partir da condenação do erário

ao pagamento de indenização por erro judiciário em razão de ato que teria sido praticado por servidor do Poder Judiciário Catarinense.

Foi planejado em três etapas: a primeira, exploratória, em que se coletou dados do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) dos procedimentos/processos administrativos disciplinares deflagrados pela Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no período de 2010 a junho de 2020; a segunda, discursiva, em que se buscou conhecimentos teóricos aptos a sustentar os temas discutidos; e a terceira fase, analítica, mediante a comparação dos resultados empíricos com o teóricos no intuito de analisar criticamente as situações observadas.

A pesquisa empírica revelou que dentre os 50 (cinquenta) procedimentos/processos administrativos disciplinares deflagrados pela Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no período de 2010 a junho de 2020, 13 (treze) foram arquivados pela prescrição administrativa, que ocorre em 2 (dois) ou 5 (cinco) anos, a depender da pena disciplinar, em tese, prevista.

Em 7 (sete) deles, quando a Procuradoria-Geral do Estado comunicou o fato à Presidência do Tribunal de Justiça, depois do julgamento da ação indenizatória, a prescrição já havia se consolidado e, em outros 5 (cinco), a prescrição se perfectibilizou depois da comunicação do fato à Presidência do Tribunal de Justiça Catarinense.

Proceder-se-á então à pesquisa doutrinária no intento de responder à seguinte pergunta: Em que medida a prescrição administrativa dos processos/procedimentos disciplinares e as decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitem a denúncia da lide do servidor público, nos casos de responsabilidade civil extracontratual do Estado por erro judiciário, impactam no ajuizamento das ações regressivas?

O tema eleito possui relevância social a justificar um estudo de caso, pois a elevação do número de ações de indenização contra o Estado fundadas no erro judiciário e as recorrentes condenações do erário nessas demandas demonstram a existência de um consenso na doutrina e na jurisprudência de que todos os danos advindos da atuação estatal devem ser ressarcidos.

De outro lado, existem várias correntes quando a discussão se desloca para a questão afeta à admissibilidade de denúncia da lide do servidor público que teria causado o dano nas ações indenizatórias propostas contra o Estado. O entendimento do Supremo Tribunal Federal que não admite que o Estado denuncie à lide o servidor público constitui uma dupla garantia, primeiro em relação às pessoas jurídicas de direito público

e de direito privado prestadoras de serviços públicos, pois respondem pelos danos que seus servidores causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra responsável por dolo ou culpa. Num segundo plano, aos servidores públicos, que somente responderão pelos danos causados pelos atos eventualmente praticados perante o órgão público a que estiverem vinculados.

O método de abordagem utilizado é o indutivo, enquanto os métodos de procedimento são o estudo de caso e a pesquisa bibliográfica. O estudo de caso consistirá no levantamento dos procedimentos/processos administrativos disciplinares deflagrados pela Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no período de 2010 a junho de 2020, a partir de comunicação da Procuradoria-Geral do Estado diante da condenação do erário ao pagamento de indenização, os quais foram arquivados tendo em vista o advento da prescrição. Este estudo de caso se qualifica como descritivo, pois objetiva descrever como as situações acontecem no ambiente pesquisado, e avaliativo, em virtude de avaliar na literatura na busca da resposta para as questões postas.

A dissertação se estrutura em três capítulos.

No primeiro deles, será apresentado o estudo de caso, consistente com a coleta de dados realizada no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, dos procedimentos/processos administrativos disciplinares deflagrados pela Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no período de 2010 a junho de 2020, que tiveram como origem notícias de fato comunicadas pela Procuradoria-Geral do Estado em razão da condenação do erário ao pagamento de indenizações. Dentre esses, serão analisados aqueles nos quais foi reconhecida a prescrição.

No segundo capítulo serão abordados aspectos relevantes acerca da teoria da responsabilidade civil extracontratual do Estado na Constituição Federal de 1988, no Código Civil e na legislação estadual, do erro judiciário e da ação regressiva.

No terceiro capítulo se apreciará os fatores que contribuem para o arquivamento dos procedimentos/processos disciplinares pela prescrição administrativa e o entendimento do Supremo Tribunal Federal que não admite a denunciação da lide do servidor público nas ações indenizatórias contra o Estado.

Esta pesquisa pretende, em tema de responsabilidade civil do servidor público do Poder Judiciário de Santa Catarina decorrente da condenação do Estado ao pagamento de indenização por “erro judiciário”, analisar a prescrição administrativa na esfera

disciplinar, o entendimento do Supremo Tribunal Federal que não admite a denunciação da lide do servidor público e seus impactos no ajuizamento da ação regressiva.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

A pesquisa tem como objetivo geral verificar os impactos da prescrição administrativa dos processos/procedimentos disciplinares e das decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitem a denunciação da lide do servidor público nos casos de responsabilidade civil extracontratual do Estado por erro judiciário, em relação ao ajuizamento das ações regressivas.

1.1.2 Objetivos Específicos

1) Levantar, dentre os procedimentos/processos administrativos sigilosos instaurados pela Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no período de 2010 a junho de 2020, os de natureza disciplinar deflagrados a partir da comunicação da Procuradoria-Geral do Estado diante ao ajuizamento e/ou condenação do Estado em ação indenizatória por erro judiciário praticado por servidor público do Poder Judiciário Catarinense; e selecionar os arquivados pela prescrição.

2) Verificar os conceitos de responsabilidade civil extracontratual do Estado na Constituição Federal, no Código Civil e na legislação estadual, de erro judiciário e de ação regressiva.

3) Analisar os fatores que contribuem para a não propositura da ação regressiva: a prescrição administrativa dos procedimentos e processos disciplinares e o entendimento do Supremo Tribunal Federal que não admite a denunciação da lide do servidor público nas ações indenizatórias contra o Estado.

2 DO ESTUDO DE CASO

Este trabalho utiliza o estudo de caso como estratégia de pesquisa. A partir da análise de casos iniciados de uma mesma situação de fato, levantados num determinado período, pretende-se examinar seus fundamentos para fazer uma abordagem crítica dos entendimentos jurisprudenciais e administrativos que lhe são pertinentes.

Segundo Robert K. Yin, o estudo de caso surge do desejo de se compreender fenômenos sociais complexos e sua utilização

[...] permite uma investigação para se preservar as características holísticas e significativas dos eventos da vida real – tais como ciclos de vida individuais, processos organizacionais e administrativos, mudanças ocorridas em regiões urbanas, relações internacionais e a maturação de alguns setores.¹

Para Maria Cecília de Souza Minayo é a pesquisa que alimenta a atividade de ensino e a atualiza frente à realidade do mundo, ao vincular o pensamento à ação. A autora ainda afirma que os fatos não podem ser considerados um problema de pesquisa sem antes terem sido um problema da vida prática, motivo pelo qual

As questões da investigação estão, portanto, relacionadas a interesses e circunstâncias socialmente condicionadas. São frutos de determinada inserção na vida real, nela encontrando suas razões e seus objetivos.

Em síntese, toda investigação se inicia por uma questão, por um problema, por uma pergunta, por uma dúvida. A resposta a esse movimento do pensamento geralmente se vincula a conhecimentos anteriores ou demanda a criação de novos referenciais.²

Com relação à presente pesquisa, a ideia sobre a realização de um estudo de caso surgiu de questionamentos da pesquisadora originados no exercício das funções de assessoramento na Presidência do Tribunal de Justiça, na área afeta aos procedimentos e processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores do Poder Judiciário Catarinense.

¹ YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookmann, 2001. p. 21.

² MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. p. 16.

2.1 DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTUDO DE CASO

No Estado de Santa Catarina, quando há condenação estatal ao pagamento de indenização por “erro judiciário”, a Procuradoria-Geral do Estado informa à Presidência do Tribunal de Justiça sobre o fato e solicita a tomada de providências para identificar o agente causador do dano, a fim de possibilitar a propositura de eventual ação regressiva.

Nas situações em que o “erro judiciário” decorre de uma decisão judicial proferida por um magistrado, a competência para apurar o fato e tentar identificar seu responsável recai sobre o Corregedor-Geral da Justiça, sendo o procedimento encaminhado àquele Órgão Censório.

De outro modo, quando a suspeita é de que o dano foi causado por um ato praticado por um servidor público que compõe o quadro de pessoal do Poder Judiciário, competirá ao Presidente do Tribunal de Justiça a apuração dos fatos.

O Presidente do Tribunal de Justiça se utiliza dos procedimentos e processos administrativos disciplinares previstos no Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina – Lei Complementar Estadual n.º 491/2010 (sindicância investigativa, sindicância acusatória e processo administrativo disciplinar)³ com as alterações da Lei Complementar Estadual n.º 639/2015⁴ – no intuito de esclarecer os fatos e apurar a possível responsabilidade administrativa.

2.1.1 Do poder disciplinar

O Estado assume participação ativa no desempenho de atividades que lhe são próprias, razão pela qual as relações jurídicas daí decorrentes são regidas pelo Direito Administrativo.

³ SANTA CATARINA (Estado). Lei Complementar n. 491, de 20 de janeiro de 2010. Cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/legislacao-estadual>>. Acesso em 09 nov. 2021.

⁴ SANTA CATARINA (Estado). Lei Complementar n. 639, de 6 de janeiro de 2015. Define o regime disciplinar aplicável aos servidores do quadro do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/legislacao-estadual>>. Acesso em 09 nov. 2021.

Para Regis Fernandes de Oliveira o Estado deve impor obrigações e deveres com fundamento no texto normativo. E quando do descumprimento do que é obrigatório ou proibido, surge o dever sancionatório como uma atribuição legal, que não pode deixar de ser exercida pelo Estado. Segundo o autor, esta é a origem do Direito Administrativo Sancionador.⁵

O poder disciplinar constitui um dos poderes da Administração Pública a demonstrar a supremacia do interesse público sobre o privado. Decorre do poder de hierarquia que possibilita que a autoridade com posição hierárquica superior puna seus subordinados.

Conforme Phillip Garcia França, o exercício do poder disciplinar em relação aos servidores que compõem a Administração Pública se justifica no aspecto funcional da relação de trabalho, que os sujeita à disciplina da instituição a qual estão vinculados. Compete à Administração, dentro da estrutura hierárquica, a revisão, a supervisão e questionamentos dos atos de seus subordinados, bem como a repressão das ações contrárias ao Direito, mediante uma organizada estrutura disciplinar.

Para o autor, o desempenho administrativo eficiente tem como finalidade viabilizar a prática do bem-estar e o desenvolvimento do ser humano, os quais servem de combustível à toda a máquina estatal.⁶

O exercício do poder disciplinar, segundo Sandro Lucio Dezan, nada mais é do que o desempenho e uma espécie de autotutela pela Administração, por meio da qual essa, sem a participação do Estado-juiz, impõe sua vontade ao servidor acusado:

A Administração vai ao processo disciplinar em nome próprio, sem substitutividade imparcial e, em conflito de interesse, lide, com o servidor acusado, com vista à aplicação de sua vontade, como autêntica autotutela. Todavia, a vontade administrativa deve corresponder à vontade da lei e ao interesse público.⁷

⁵ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. A civilização repressora e o Direito Sancionador. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta (coord.). **Direito Administrativo Sancionador: estudos em homenagem ao professor emérito da PUC/SP Celso Antônio Bandeira de Mello**. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 58.

⁶ FRANÇA, Phillip Garcia. **Ato administrativo, consequencialismo e compliance: Gestão de Riscos, Proteção de Dados e Soluções para o Controle Judicial na Era da IA**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 96.

⁷ DEZAN, Sandro Lucio. **Primeiras linhas sobre procedimentos disciplinares da administração pública**. 2018. p. 3. Disponível em: <<http://www.sandrodezan.com.br/resources/PRIMEIRAS%20LINHAS%20SOBRE%20PROCEDIMENTOS%20DISCIPLINARES%20DA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

Ronaldo David Viana Barbosa e Reinaldo Denis Viana Barbosa afirmam que “o Processo Administrativo Disciplinar é a ferramenta pela qual o Estado, em decorrência do poder hierárquico e disciplinar, propõe-se a corrigir atos de seus servidores”.⁸

Não se pode esquecer, contudo, que o poder disciplinar está limitado ao que a lei autoriza, razão pela qual sua implementação deve observar os princípios da legalidade e da motivação.

2.1.2 Dos procedimentos e dos processos

Necessário distinguir o processo do procedimento e os diferentes ritos existentes na legislação disciplinar.

Odete Medauar explica que embora alguns administrativistas utilizem o termo “procedimento” ao se referirem ao processo administrativo no intuito de separá-lo do processo judicial, a própria Constituição Federal, no art. 5º, inciso LV, consagrou o termo processo, motivo pelo qual a principal diferença de processo para procedimento consiste na atuação dos sujeitos em contraditório.

Discorre que, no aspecto substancial, procedimento se distingue de processo por significar a sucessão encadeada de atos. No processo, além do vínculo entre atos, deve haver os vínculos jurídicos entre os sujeitos, envolvendo direitos, deveres, poderes e faculdades da relação processual.⁹

Sandro Lucio Dezan, com muita clareza, difere procedimento de processo e explica os ritos (ordinário e sumário) previstos na legislação:

O procedimento pode ser entendido (i) em sentido lato e (ii) em sentido estrito, onde aquele, conquanto permeado pelo conceito ampliativo, representa a ação de processamento de atos (modo ou operacionalização de atuação) dentro do serviço público e este, o procedimento em sentido estrito, representa a forma especial (sentido de especialidade) de encadeamento dos atos que caracterizam o procedimento em sentido lato (seriam representados pelos procedimentos comuns e pelos procedimentos sumários).

Com essa finalidade, têm-se os procedimentos administrativos persecutórios (procedimentos em sentido lato), que podem ser de natureza pré-processual ou processual, respectivamente, sindicância investigativa (e processamentos similares) e processo administrativo disciplinar (e a sindicância punitiva) e este, o processo, pode moldar-se sob a forma de estrito procedimento comum, ou sob a forma de estrito procedimento especial. O estrito procedimento comum, ou simplesmente procedimento comum (já

⁸ BARBOSA, Ronaldo David Viana; BARBOSA, Reinaldo Denis Viana. Prescrição em matéria disciplinar. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 5, n. 1, 2019. p. 1.

⁹ MEDAUAR. Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 160.

dentro do conceito de processo como relação em contraditório), ainda pode ser afigurado sob o rito ordinário ou sob o rito sumário, onde este é empregado para lides disciplinares em que a prova seja sumária ou pré-constituída, a exemplo dos processos para apuração dos ilícitos de abandono de cargo, de inassiduidade habitual e de acúmulo ilegal de cargos públicos.¹⁰

O autor ainda classifica os procedimentos administrativos disciplinares em inquisitórios, quando está ausente a figura de um acusado formal, e contraditórios, em que há ao menos um acusado. Dentre os inquisitórios ou investigativos inclui a sindicância investigativa, a sindicância patrimonial e outros de natureza inquisitória, a exemplo das investigações prévias e preliminares ou qualquer outra independentemente da denominação. Nos contraditórios enquadra o processo disciplinar e a sindicância punitiva.¹¹

Portanto, a ausência de contraditório é inerente aos procedimentos disciplinares. Em contrapartida, é pressuposto válido e regular dos processos disciplinares.

2.1.3 Da reclamação disciplinar

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2007, por força da Resolução n. 46, de 18 de dezembro, criou as Tabelas Processuais Unificadas com o objetivo de uniformizar classes, assuntos, movimentações e documentos processuais aplicáveis a todos os órgãos do Poder Judiciário, a serem empregadas nos respectivos sistemas processuais.¹²

Em 2011, a fim de implementar um plano de classificação de toda a produção documental oriunda do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname, por meio da Recomendação n.º 37, de 15 de agosto daquele ano, com as alterações da Resolução n.º 324, de 30 de junho de 2020.¹³

¹⁰ DEZAN, Sandro Lucio. *Op. cit.* p. 3-4.

¹¹ *Ibid.* p. 6-7.

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 46, de 18 de dezembro de 2007.** Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>>. Acesso em 11 jan. 2022.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n.º 37, de 15 de agosto de 2011.** Recomenda aos Tribunais a observância das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname e de seus instrumentos. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/846>>. Acesso em 11 jan. 2022.

Essa recomendação também instituiu como um dos instrumentos do mencionado programa as Tabelas Processuais Unificadas.

De observância obrigatória pelos Tribunais, referidas tabelas estabelecem as classes a serem observadas não apenas em processos judiciais, mas também em procedimentos e processos administrativos.

No que diz respeito à esfera administrativa-disciplinar, as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça preceituam que a classe “reclamação disciplinar” deve ser utilizada pela Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, para o procedimento destinado a apurar denúncias de irregularidades na atividade de magistrados, servidores ou serviços notariais e de registro do Estado (cartórios extrajudiciais), inclusive nos casos de inércia no cumprimento de suas obrigações.¹⁴

Em razão disso, todos os fatos que chegam ao conhecimento da Administração e que devem ser apurados na esfera disciplinar são cadastrados na classe “reclamação disciplinar”.

Trata-se de uma fase investigatória preliminar, de natureza inquisitorial, que precede a instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, na qual serão levantados pela Administração indícios de prova em relação ao fato imputado mediante a realização de diligências.

Essas diligências, na maior parte das vezes, consistem na extração de dados constantes de sistemas informatizados internos e externos disponibilizados pelo Poder Judiciário Catarinense aos seus servidores para o exercício das atribuições que lhes competem, e na solicitação de informações às diretorias do Tribunal de Justiça, aos gestores administrativos e/ou aos responsáveis pelas unidades judiciárias nas quais os fatos ocorreram.

A Lei de Abuso de Autoridade - Lei n.º 13.869/2019,¹⁵ passou a prever como crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, a conduta da autoridade que instaura processo administrativo disciplinar contra alguém quando ausente qualquer indício da prática de ilícito funcional ou de infração administrativa (art. 27).

¹⁴ *Idem*. **Tabelas Processuais Unificadas**. Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas.

Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php>. Acesso em 17 nov. 2021.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 4 jan. 2022.

O parágrafo único do artigo 27 traz, contudo, uma ressalva, ao estabelecer que não haverá crime quando a autoridade competente instaurar sindicância ou investigação preliminar sumária mediante decisão devidamente motivada.

Essa lei imprimiu maior importância às fases de investigação preliminar e às sindicâncias investigativas ao exigir da autoridade competente, para instaurar sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar, a reunião de elementos bastantes para a deflagração desses tipos de processo sob pena de responsabilização criminal por abuso de autoridade. E, ultrapassada essa fase de investigação preliminar, se ainda assim o fato ou a autoria do ilícito disciplinar não se mostrarem evidentes ou não esteja suficientemente caracterizada a infração, instaura-se sindicância investigativa ou preparatória a fim de se levantar indícios da prática de ilícito disciplinar.

2.1.4 Da sindicância investigativa

A Lei Complementar Estadual n.º 491/2010 estabelece que “A sindicância é o meio de que se utiliza a Administração Pública para, sigilosa ou publicamente, com sindicados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas, ocorrentes no serviço público” (art. 16).

Naquelas situações em que, vencida a fase de investigação preliminar, permanece a dúvida sobre como os fatos ocorreram ou quem foi seu autor, ou ainda, quando não estiver suficientemente caracterizada a infração, a providência a ser tomada é a instauração de sindicância investigativa (§ 1º do art. 17 da LCE n.º 491/2010).

Por esse motivo Reinaldo Couto assenta que a sindicância investigativa ou investigatória tem como objetivo estabelecer a autoria e/ou a materialidade da irregularidade.¹⁶

Sandro Lucio Dezan observa “[...] que a sindicância verificatória está para o processo disciplinar assim como o inquérito está para o processo penal, sendo peça informativa a dar subsídios a uma acusação com justa causa”.¹⁷

Mauro Roberto Gomes de Mattos afirma que na sindicância investigativa, diante de sua natureza sumária, preliminar, investigativa e não punitiva, não existe a figura da

¹⁶ COUTO, Reinaldo. **Curso de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JuPodivm, 2017. p. 182.

¹⁷ DEZAN, Sandro Lucio. *Op. cit.* p. 5.

acusação e do acusado nem a existência de contraditório. O autor ainda esclarece que, inexistindo elementos de convicção suficientes para a instauração do processo administrativo disciplinar, e havendo somente prova indireta da prática de infração, o instrumento legal será a instauração da sindicância, onde se apurará a existência ou não de uma justa causa para a deflagração de processo sob o contraditório.¹⁸

Portanto, nas hipóteses em que já foi reconhecida por decisão judicial a existência de erro judiciário em ação indenizatória contra o Estado, a sindicância investigativa objetiva verificar se o dano resultou da conduta de algum servidor e, em sendo possível, visa identificá-lo e averiguar se agiu com culpa ou dolo. Ao seu final, a sindicância investigativa poderá resultar no arquivamento do procedimento ou na instauração de processo disciplinar ou de sindicância punitiva.

Nesse ponto, Reinaldo Couto considera que nem sempre os fatos comunicados à Administração resultarão na instauração de uma sindicância punitiva ou de um processo administrativo disciplinar. Ausente justa causa para o início desses processos, o procedimento de investigação preliminar poderá ser sumariamente arquivado. De outro lado, será deflagrado processo administrativo disciplinar como resultado da sindicância investigatória ou da sindicância punitiva quando a “[...] a autoridade instauradora entender que não foram colhidos os elementos necessários ou entender que as sanções de advertência ou de suspensão de até trinta dias são insuficientes”.¹⁹

Em algumas situações, no âmbito disciplinar, o resultado das sindicâncias investigativas é inconclusivo, não se conseguindo apurar quem foi o autor do ato lesivo.

Acerca do assunto, Reinaldo Couto pontua que como nas sindicâncias investigativas não pode haver a imposição de sanção, não há formas legalmente estabelecidas para a sua constituição tampouco para o seu processamento, podendo resultar no arquivamento ou na instauração de processo administrativo disciplinar.²⁰

Por esse motivo, a Lei Complementar Estadual n.º 491/2010 prevê que na sindicância não há necessariamente defesa, salvo no caso de sindicância acusatória ou punitiva (art. 21).

¹⁸ DE MATTOS, Mauro Roberto Gomes. **Tratado de Direito Administrativo Disciplinar**. 2ª ed.. Grupo GEN. Editora Forense: São Paulo, 2010, p. 531. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5609-7/>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

¹⁹ COUTO, Reinaldo. *Op. cit.* p. 181-182.

²⁰ *Ibid.* p. 183.

De outro lado, caso identificado o autor do ato, instaura-se sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar, oportunizando ao servidor apresentar sua versão para os fatos e exercer defesa.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que na sindicância investigativa, como não há previsão de um procedimento a ser seguido, tampouco é obrigatória a instituição do contraditório e da ampla defesa, não se admite a imposição de qualquer penalidade disciplinar. Por conseguinte, somente a sindicância punitiva interrompe o prazo prescricional.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 10.316/SP, da relatoria do Ministro Vicente Leal, decidiu que a deflagração de sindicância investigativa não interrompe o fluxo dos prazos prescricionais das penalidades disciplinares da Lei n.º 8.112/1990, “para fins de sanção a ser imposta ao término do processo administrativo disciplinar subsequente”.²¹

Por consequência, ainda que instaurada sindicância investigativa para averiguar os fatos que chegaram ao conhecimento da Administração, o prazo prescricional continua a correr.

2.1.5 Da competência e do enquadramento dos ilícitos disciplinares

A tipicidade dos ilícitos disciplinares e o enquadramento da conduta imputada ao servidor não são atos discricionários do administrador. São regidos pelo princípio da legalidade, nos termos assegurados pela Constituição Federal de 1988, e encontram previsão nos Estatutos Federais e Estaduais.

Conforme destacado por Rafael Valle Vernaschi, “[...] apenas a lei pode estabelecer infrações e sanções administrativas, garantindo-se, dessa forma, a necessária segurança aos administrados, no sentido de que somente responderão por ilícitos e cumprirão sanções previamente estabelecidas pelo Poder Público”.²²

²¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 10.316/SP. Min. Vicente Leal, j. em 11.04.2000, Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800804374&dt_publicacao=22/05/2000>. Acesso em: 20 nov. 2021.

²² VERNASCHI, Rafael Valle. Princípio da legalidade no Direito Administrativo Sancionador. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta (coord.). **Direito Administrativo Sancionador**: estudos em homenagem ao professor emérito da PUC/SP Celso Antônio Bandeira de Mello. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 112.

No âmbito estadual, as infrações disciplinares a que estão sujeitos os servidores públicos catarinenses constam na Lei Estadual n.º 6.745/1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).²³

O art. 136 da mencionada norma estabelece as penas disciplinares (repreensão verbal, repreensão escrita, suspensão, destituição de cargo de confiança, demissão simples, demissão qualificada e cassação de disponibilidade). Por seu turno, o art. 137 descreve as condutas que, uma vez transgredidas, servem de fundamento à responsabilização disciplinar.

Na esfera disciplinar o legislador optou por estruturar a norma que contém as regras de direito material de forma diferente do que ocorre no direito penal.

Nas normas penais, primeiro são descritas as condutas ilícitas que, uma vez praticadas, dão ensejo à penalização (norma penal sancionadora), depois são previstas as penas impostas em caso de transgressão à proibição do não-fazer a cada uma delas.

De modo diverso, na esfera disciplinar são relacionadas as espécies de penalidades aplicáveis aos servidores públicos nos processos administrativos disciplinares e, em seguida, descritas as condutas disciplinares que, uma vez praticadas, dão ensejo à imposição daquela pena.

Assim, em cada um dos incisos do artigo 137 da Lei n.º 6.745/1985, após serem previstas as penas aplicáveis ao final de um processo disciplinar com contraditório – demissão qualificada ou simples (I), demissão simples (II), suspensão até 30 (trinta) dias (III), suspensão até 10 (dez) dias (IV) e repreensão (V) –, em cada inciso estão especificadas as condutas que, uma vez cometidas, serão punidas com aquele tipo de penalidade.

Por força do princípio da legalidade, não se admite a imposição de pena mais gravosa do que aquela prevista na norma para reprimir a conduta.

No entanto, há uma divergência na doutrina sobre a possibilidade de o administrador, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e diante das peculiaridades do caso concreto, aplicar pena menos grave do que a imposta no tipo disciplinar.

²³ SANTA CATARINA (Estado). Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985. Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/legislacao-estadual>>. Acesso em 03 nov. 2021.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Enunciado da Súmula n.º 650, firmou o entendimento de que o administrador está vinculado à pena prevista na lei, não podendo a autoridade administrativa aplicar ao servidor pena diversa da demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n.º 8.112/1990.²⁴

A discricionariedade do administrador se limita então àquelas graduações contidas na própria lei, em que considerando as circunstâncias do ilícito disciplinar praticado, a norma possibilita a aplicação de pena de suspensão de até 30 (trinta) dias. Nesses casos, a autoridade julgadora poderá, de acordo com o caso concreto, dosar a penalidade de 1 (um) a 30 (trinta) dias.

A Lei n.º 6.745/1985 ainda prevê que para a apuração de determinados ilícitos disciplinares pode ser instaurada sindicância acusatória ou punitiva, enquanto outros devem ser investigados por meio de processo administrativo disciplinar.

As infrações disciplinares puníveis com penas mais leves, como a repreensão e a de suspensão de até 30 (trinta) dias, podem ser apuradas por meio de sindicâncias punitivas.

De outro lado, as puníveis com penalidades mais graves, como as de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão, demandam ampla produção de provas, portanto, necessária a deflagração de processo administrativo disciplinar, conforme exigência do § 2º do art. 25 da Lei Complementar Estadual n.º 491/2010.

Em ambos é indispensável a observância do contraditório e da ampla defesa e de todos os meios e recursos a esses institutos inerentes. No entanto, a sindicância acusatória possui um rito abreviado comparado ao do processo administrativo disciplinar, no qual se exige uma instrução probatória mais aprofundada.

A Lei Complementar Estadual n.º 491/2010 ainda dispõe que se observará o procedimento sumário para a apuração de alguns tipos de infrações disciplinares, enquanto para outros deve ser instaurado processo administrativo disciplinar sob o rito ordinário. O procedimento sumário, assim como ocorre no processo civil, é um rito mais

²⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 650. A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2021], Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 09 nov. 2021.

célere, previsto para os ilícitos disciplinares em que a prova da prática da infração, por sua própria natureza, depende de uma prova documental pré-constituída. Incide nas hipóteses de apuração das infrações disciplinares de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas (I), abandono de cargo (II) e inassiduidade (III), previstas no art. 12 da Lei Complementar Estadual n.º 491/2010.

Contudo, é necessário aqui fazer uma ressalva. É equivocado pensar que o rito sumário se aplicaria a ilícitos punidos com penalidades mais leves, visto que, para todas as infrações disciplinares contidas no art. 12 acima citado é prevista a pena de demissão simples. Em razão disso, o que se conclui é que a exigência de uma prova pré-constituída representa o diferencial que justifica a adoção do rito sumário.

O direito disciplinar também difere de outros ramos como o direito penal e o direito civil no que diz respeito à delimitação da autoridade com competência para agir.

Na esfera estadual, possuem poder disciplinar os Juízes de Direito, os Juízes Diretores dos Foros, o Corregedor-Geral da Justiça e o Presidente do Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 639/2015.

O poder disciplinar dos Juízes de Direito e dos Diretores dos Foros abarca os servidores a eles diretamente subordinados e restringe-se à imposição das penas mais leves, tais como as penalidades de repreensão e de suspensão (*caput* e § 3º do art. 3º da LCE 639/2015).

Da mesma forma, o Corregedor-Geral da Justiça exerce o poder disciplinar em relação aos servidores com os quais possui relação hierárquica de subordinação direta e pode impor-lhes as penalidades de repreensão, de suspensão e de destituição de cargo de confiança (*caput* e § 2º do art. 3º da LCE 639/2015).

Por sua vez, o poder disciplinar do Presidente do Tribunal de Justiça abrange todas as penalidades previstas no art. 136 da Lei Estadual n.º 6.745/1985, e compete-lhe exclusivamente impor as penalidades de demissão e de cassação de disponibilidade (*caput* e § 1º do art. 3º da LCE 639/2015).

Em razão do previsto nesses dispositivos, para se identificar a autoridade competente para agir no âmbito disciplinar estadual faz-se necessário definir, tendo em vista os indícios até então existentes, o tipo administrativo que teria sido transgredido pelo servidor, ainda que em tese, para saber qual a pena abstratamente prevista para aquele ilícito (advertência, repreensão, suspensão, demissão, etc.). E, uma vez identificada a penalidade possível de ser imposta, conhecer a autoridade competente e o

tipo de processo a ser instaurado contra o servidor: sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar (de rito sumário ou ordinário).

Caso a conduta em tese transgredida possa ser punida com pena de demissão, sobre a qual a competência é exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça, somente essa autoridade terá competência para agir desde o seu início, inclusive na fase investigativa. Por esse motivo, qualquer autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público que possa configurar ilícito disciplinar, mesmo aquelas que detêm poder disciplinar, mas que, no caso concreto, não tem competência legal para agir, devem comunicar o fato à autoridade competente (§ 1º do art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 491/2010).

2.2 DO LEVANTAMENTO DE DADOS

O levantamento de dados que serve de alicerce a essa pesquisa se funda na análise de decisões proferidas em procedimentos e processos administrativos disciplinares sigilosos que tramitaram na Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Por esse motivo, foi necessária a formalização de um pedido interno de autorização para a realização da pesquisa científica, assim como o estabelecimento de critérios a serem observados pela mestranda para a sua operacionalização.

2.2.1 Do pedido de autorização para a realização da pesquisa científica

Em 14 de janeiro de 2021, a mestranda requereu autorização para a realização de pesquisa científica junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo o requerimento cadastrado como processo SEI n.º 0002288-47.2021.8.24.0710.

A requerente pretendia efetuar o levantamento de dados nos meses de janeiro e de fevereiro de 2021 com o objetivo de realizar uma pesquisa quantitativa dos processos e procedimentos disciplinares deflagrados de junho de 2018 a junho de 2020 com o escopo de verificar suposta responsabilidade civil de servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina em casos de erro judiciário. Esses processos foram cadastrados e tramitaram resguardados pelo sigilo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do

Poder Judiciário Catarinense, motivo pelo qual os dados poderiam ser extraídos diretamente do mencionado sistema.

Tendo em vista a recente instituição do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP) no âmbito do Poder Judiciário Catarinense, alterando o fluxo interno dos processos que envolviam o tratamento de dados pessoais sensíveis, o pedido foi encaminhado para apreciação pelo referido Comitê.

O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais opinou pelo indeferimento do pedido, por entender ausente base legal para o tratamento de dados pessoais sensíveis, sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como em virtude de o requerimento ter sido formulado por pessoa natural, que não se enquadra na condição de “órgão de pesquisa”.

Acolhendo esses fundamentos, em 24 de março de 2021, o requerimento foi indeferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ficando ressalvado que a realização da pesquisa somente poderia ser realizada se atendido ao disposto no art. 11, inciso II, item *c*, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018).

Em 7 de abril de 2021 foi formulado novo requerimento de realização de pesquisa científica, subscrito pelo Professor Dr. Orides Mezzaroba, Coordenador do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, a pedido da mestranda, que foi cadastrado no sistema SEI sob o n.º 0013320-49.2021.8.24.0710.

O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP) manifestou-se então pelo deferimento do pedido, uma vez que o Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina enquadra-se no conceito de órgão de pesquisa, satisfazendo a exigência do art. 7º, inciso IV, da LGPD, e em razão da mestranda ser servidora lotada na Presidência do Tribunal de Justiça, setor no qual atua na “análise dos procedimentos e processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores do Poder Judiciário Catarinense”, mais especificamente como “gestora do acervo de sigilosos da unidade”, nos termos do art. 33, inciso VI, da Resolução Conjunta GP/CGJ n.º 7, de 1º de abril de 2019.

Ressalvou, contudo, que a “análise a ser efetuada será a quantitativa e não qualitativa, pelo que não serão identificadas as partes nem os fatos apurados a fim de resguardar o sigilo desses processos que tramitam em segredo de Justiça”. Destacou também a necessidade de se atentar para as políticas de privacidade e proteção de dados

pessoais e de segurança da informação do Poder Judiciário de Santa Catarina, em especial os princípios elencados no artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sob pena de sanções administrativas.

O pleito foi deferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, autorizando a realização da pesquisa pelo período de 3 (três) meses.

Na data de 27 de abril de 2021 foi subscrito termo de confidencialidade pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina e pela mestranda, tendo a coleta de dados se realizado de 7 de junho a 7 de agosto de 2021.

2.2.2 Dos critérios estabelecidos

Os procedimentos e processos administrativos disciplinares, por tramitarem com nível de acesso sigiloso, não são incluídos nos relatórios gerais das unidades gerados pelo sistema SEI. A fim de iniciar a coleta de dados, foi então solicitada à Divisão de Atendimento ao Usuário a extração de relatório do SEI contendo todos os procedimentos que foram cadastrados no Gabinete da Presidência, com o padrão sigiloso, no período de junho de 2018 a junho de 2020.

A Divisão de Atendimento ao Usuário, vinculada à Diretoria de Documentação e Informações, é o setor do Tribunal de Justiça ao qual compete a gestão do SEI. Autorizada a realização da coleta de dados, surgiram algumas dificuldades quanto à sua operacionalização.

Tomou-se conhecimento de que a inclusão dos dados no sistema SEI não ocorreu em junho de 2018, mas a partir de março de 2019. Soube-se também que, além dos procedimentos/processos disciplinares em andamento em março de 2019, data da implementação do SEI no Poder Judiciário Catarinense, também foram cadastrados no mencionado sistema os procedimentos/processos disciplinares que já estavam arquivados, instaurados a partir do ano de 2010, data considerada como viável pela Administração para a transformação do acervo físico em digital. Assim, foi possível incluir na pesquisa os procedimentos/processos administrativos disciplinares deflagrados a partir de 2010.

Anteriormente a essa data, os processos tramitaram e foram arquivados em meio físico, razão pela qual ficou inviabilizada a extração de dados referentes a processos físicos, o que demandaria a movimentação de muitos setores do Tribunal de Justiça e impossibilitaria o atendimento do requerimento no interregno previsto para a realização da pesquisa.

Por esses motivos, o estudo de caso que inicialmente pretendia englobar o levantamento de procedimentos/processos disciplinares que ingressaram no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça no período de 2 (dois) anos, acabaram por englobar aqueles que ingressaram em 2010 até junho de 2020.

Para gerar esse relatório também não foi possível selecionar apenas os procedimentos e processos de natureza disciplinar, razão pela qual o relatório englobou todos os procedimentos e processos sigilosos deflagrados no Gabinete da Presidência no período de março de 2019 a junho de 2020, além do acervo dos arquivados, que remontavam ao ano de 2010.

Gerado o relatório, foram encontrados 858 (oitocentos e cinquenta e oito) procedimentos/processos (Ver ANEXO I – Procedimentos e processos disciplinares sigilosos – 2010 a junho de 2020).

Na oportunidade, foi observado que alguns apareceram em duplicidade no sistema por estarem cadastrados em duas lotações. Isso decorre do fato de que, na gestão administrativa 2018-2020, na divisão interna de distribuição de competências instituída pela Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a análise dos procedimentos/processos disciplinares competia ao Núcleo Jurídico do Gabinete da Presidência, coordenado por um Juiz Auxiliar (lotação PRES.TJ/NJ).

Com a mudança dos titulares dos cargos dirigentes do Poder Judiciário e o início da gestão administrativa 2020-2022 a matéria disciplinar foi abrangida pela competência da Chefia de Gabinete da Presidência, sob a subordinação direta do Presidente do Tribunal de Justiça (lotação PRES.TJ/GP).

E, como no SEI os fluxos de trabalho do Núcleo Jurídico e da Chefia de Gabinete são separados, na gestão administrativa 2020-2022 foi determinada a extração de cópia integral do acervo então existente na lotação “Núcleo Jurídico” e sua duplicação na lotação “Chefia de Gabinete” a fim de se evitar a entrada no fluxo de trabalho de outro setor para atuar nesses procedimentos/processos.

No que diz respeito ao levantamento de dados, ficou ajustado com a Chefe de Gabinete da Presidência que, em caso de duplicidade de procedimentos/processos, deveriam ser abertos para a realização da coleta de dados aqueles que se encontram na lotação Chefia de Gabinete (PRES.TJ/GP). E, em caso de os processos/procedimentos estarem cadastrados somente no Núcleo Jurídico (lotação PRES.TJ/NJ), seria concedida a credencial para a lotação Chefia de Gabinete (lotação PRES.TJ/GP) no intuito de concentrar a realização da coleta de dados numa só lotação dentro do sistema SEI.

Resolvidas essas questões e realizados os ajustes necessários, no dia 7 de junho de 2021 foi iniciada a coleta de dados, com a abertura gradativa dos 858 (oitocentos e cinquenta e oito) processos/procedimentos para, num primeiro momento, desconsiderar aqueles que estavam em duplicidade.

No sistema SEI as ferramentas de busca somente efetuam indexação em dois campos intitulados “Interessados” e “Especificação”, onde são cadastrados, respectivamente, os nomes dos servidores interessados e dados dos documentos por meio dos quais os fatos noticiados chegaram ao conhecimento da Administração.

Observou-se que no campo “Especificação”, na maioria dos casos, não foi registrado, quando do cadastramento dos processos/procedimentos disciplinares no SEI, a informação de que tiveram início a partir de comunicação da Procuradoria-Geral do Estado, pelo que foi necessária a abertura e a verificação de todos os 858 (oitocentos e cinquenta e oito) processos/procedimentos a fim de selecionar aqueles que tinham natureza disciplinar, deflagrados a partir da notícia de fato oriunda da Procuradoria-Geral do Estado.

Naqueles procedimentos/processos que não tinham relação com o objeto da pesquisa foi ativada credencial de acesso na unidade e, após análise preliminar, renunciada a essa credencial.

Naqueles procedimentos/processos cujos dados serão utilizados na pesquisa, conforme ajustado com a Chefia de Gabinete da Presidência, foi incluído um marcador intitulado “Pesquisa científica” e incluída a seguinte informação no Histórico do Processo: “Processo aberto conforme autorização contida no SEI n.º 0013320-49.2021.8.24.0710”.

Do número inicial de 858 (oitocentos e cinquenta e oito) processos/procedimentos, após a primeira fase de classificação, chegou-se à existência de

163 (cento e sessenta e três) processos/procedimentos duplicados, restando então 695 (seiscentos e noventa e cinco) processos/procedimentos a serem abertos e analisados.

Dentre esses, na segunda fase do levantamento, foram identificados 50 (cinquenta) processos/procedimentos deflagrados a partir da comunicação da Procuradoria-Geral do Estado diante do ajuizamento e/ou condenação do Estado em ação indenizatória por erro judiciário (Ver ANEXO II – Procedimentos e processos disciplinares instaurados a partir da comunicação da PGE).

Por se tratar de processos/procedimentos que tramitaram em sigilo de Justiça, foram extraídos dos procedimentos/processos as informações que interessavam ao desenvolvimento da pesquisa, observadas as limitações contidas no termo de confidencialidade subscrito pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina e pela mestrandia de não se referir aos nomes das partes e nem os fatos apurados.

Em razão disso, na terceira fase do levantamento, foram examinados os 50 (cinquenta) processos e deles foram extraídas as seguintes informações:

- Número de protocolo;
- Data da autuação;
- Tipo de processo/procedimento disciplinar instaurado;
- Data do fato e/ou do seu conhecimento pela Administração;
- Ano em que a Procuradoria-Geral do Estado comunicou a propositura da ação ou a condenação do Estado;
- Fase da ação judicial em que a Procuradoria-Geral do Estado comunicou a propositura da ação (1-ajuizamento ou 2-condenação);
- Decisão do procedimento/processo disciplinar reconheceu (1-prescrição, 2-falha do serviço, 3-erro do servidor, ausente dolo ou má-fé, 4-óbito do servidor, 5-erro de servidor vinculado a outro órgão, 6-conduta de particular); e
- O servidor foi identificado? (1-sim ou 2-não).

Entendeu-se pertinente extrair dos processos/procedimentos o “Número de protocolo”, a “Data da autuação” e o “Tipo de processo/procedimento disciplinar instaurado” a fim de se identificar o tipo de procedimento/processo disciplinar deflagrado pela Administração (Pedido de providências, Reclamação disciplinar, Sindicância investigativa, Processo administrativo disciplinar).

Entendeu-se necessário buscar nos processos/procedimentos a “Data do fato e/ou do seu conhecimento pela Administração” no intuito de levantar o dia em que o fato ocorreu e, quando isso não foi possível, o dia em que a Administração dele teve

conhecimento, assim entendida a data em que qualquer autoridade administrativa tomou ciência inequívoca do fato.

Também se decidiu extrair dos processos/procedimentos a informação sobre o “Ano em que a Procuradoria-Geral do Estado comunicou a propositura da ação ou a condenação do Estado”, bem como a “Fase da ação judicial em que a Procuradoria-Geral do Estado comunicou a propositura da ação (1-ajuizamento; 2-condenação)”.

Essa informação se demonstrou relevante para a pesquisa para se identificar em que fase da ação judicial a Procuradoria-Geral do Estado tem comunicado a Administração acerca da existência de ação indenizatória proposta pelo particular contra o Estado: se isso tem ocorrido quando aquele órgão é intimado para oferecer contestação (ajuizamento) ou após o trânsito em julgado da sentença condenatória (condenação).

E, mediante a análise das decisões proferidas pela autoridade julgadora nos procedimentos/processos disciplinares, verificou-se que todos os 50 (cinquenta) processos/procedimentos disciplinares foram arquivados pela Presidência do Tribunal de Justiça, motivo pelo qual se decidiu separá-los tendo em vista o fundamento do arquivamento.

Assim, foram selecionados os arquivados pela prescrição (1-prescrição), os que foram arquivados diante do reconhecimento da falha do serviço (2-falha do serviço), os arquivados em virtude do reconhecimento da ausência de dolo ou má-fé na conduta do servidor (3-reconhecido erro do servidor, mas ausente dolo ou má-fé), aqueles em que o arquivamento decorreu da notícia do falecimento do servidor (4-óbito do servidor), os procedimentos/processos em que foi reconhecido que o erro decorreu da atuação de servidor integrante de outro órgão público (5- erro de servidor vinculado a outro órgão), e aqueles em que foi reconhecida a culpa de um particular (6-conduta de particular).

A título de elucidação, por “falha do serviço” entende-se aqueles casos em que o dano teve origem no mau funcionamento do serviço prestado tendo em vista a constatação de erro de sistema, de falhas ou inexistência de fluxo de trabalho, ou ainda de uma sucessão de erros, em que não foi possível individualizar quem efetivamente falhou, dando causa ao evento danoso.

A partir desse levantamento chegou-se aos seguintes números: em 13 (treze) processos/procedimentos disciplinares foi reconhecida a prescrição; em 14 (quatorze) foi reconhecida a falha do serviço; em 12 (doze) foi reconhecido o erro do servidor, mas o fundamento do arquivamento foi a ausência de dolo ou má-fé; em 2 (dois) o arquivamento

se fundou no óbito do servidor; em 8 (oito) deles foi reconhecida a existência de erro de servidor vinculado a outro órgão e; em 1 (um) deles foi reconhecido que a responsabilidade recaía sobre a conduta de um particular.

Ainda em relação a esses processos, entendeu-se relevante ao estudo perquirir se, nesses casos, havia sido identificado o servidor que teria praticado o ato resultante na condenação do Estado por erro judiciário, pelo que os processos/procedimentos foram classificados entre aqueles em que o servidor foi identificado (1-sim) e os em que não se conseguiu apontar quem foi o servidor que cometeu a conduta causadora do dano (2-não).

Em metade deles, 25 (vinte e cinco) processos, os servidores foram identificados e, nos outros 25 (vinte e cinco), essa identificação não foi possível.

Numa terceira fase do levantamento, a pesquisa se direcionou à análise dos 13 (treze) processos/procedimentos disciplinares que foram arquivados diante do reconhecimento da prescrição, sobre os quais centra-se este estudo de caso (Ver ANEXO III – Procedimentos e processos disciplinares em que foi reconhecida prescrição administrativa).

Esses processos permaneceram abertos no SEI até a finalização da coleta de dados, quando retornaram ao *status* que possuíam antes do início da realização da pesquisa.

2.2.3 Da descrição dos processos

Partindo para o exame dos procedimentos/processos administrativos disciplinares, necessário lembrar que todos que se encontram aqui listados foram instaurados pelo Presidente do Tribunal de Justiça a partir da comunicação da Procuradoria-Geral do Estado acerca da condenação do erário ao pagamento de indenização por danos morais e/ou materiais por erro judiciário imputado a servidor do Poder Judiciário Catarinense.

No processo n.º 0000028-65.2019.8.24.0710, no ano de 2017, a Procuradoria-Geral do Estado noticiou o fato, mas diante da ausência de elementos sobre a autoria do ato danoso foi instaurada sindicância investigativa para apurá-lo. No curso do procedimento verificou-se que o fato chegara ao conhecimento de autoridade administrativa diversa em data anterior, em 26 de março de 2011, que tomou providências

a fim de regularizar a situação; todavia, não deu o encaminhamento na esfera disciplinar. Considerando que a sindicância investigativa, conforme explanado anteriormente neste capítulo, não interrompe a prescrição, a decisão reconheceu a prescrição do direito de punir por entender que, desde a data do conhecimento do fato por outra autoridade administrativa com competência disciplinar – 25 de março de 2011 – já decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

O processo de n.º 0000125-65.2019.8.24.0710 teve origem na notificação da Procuradoria-Geral do Estado datada de 2018. Muito embora identificado o servidor que teria praticado o ato que deu causa à indenização, entendeu-se necessária a instauração de sindicância investigativa para elucidar os fatos. Esse procedimento foi decidido em 29 de maio de 2019 e arquivado com base na prescrição por terem transcorridos 5 (cinco) anos a contar da data em que outra autoridade administrativa tomou ciência do fato – 5 de março de 2014 –, sem que tenha tomado as medidas no âmbito disciplinar.

Quanto ao processo n.º 0000410-58.2019.8.24.0710, a comunicação foi realizada pela Procuradoria-Geral do Estado em 2016, ocasião em que não se tinha ciência sobre o servidor que teria dado causa ao evento danoso. Instaurada sindicância investigativa, observou-se que, em 16 de junho de 2011, o fato foi noticiado ao juiz de direito, que saneou o processo; contudo, deixou de tomar as medidas cabíveis na esfera disciplinar. Foi então reconhecida a prescrição.

Em outro processo, de n.º 0000494-59.2019.8.24.0710, comunicado o fato pela Procuradoria-Geral do Estado em 2015, inicialmente foi deflagrada sindicância investigativa que concluiu pela impossibilidade de identificação do servidor causador do ato danoso. Realizadas novas diligências, chegou-se ao nome dos possíveis responsáveis, sendo instaurado processo administrativo disciplinar contra eles. O processo foi arquivado pelo advento da prescrição, porquanto a sindicância investigativa não interrompe o prazo prescricional e desde a data em que a primeira autoridade administrativa soube dos fatos – 8 de novembro de 2011 – e a data em que o processo administrativo disciplinar foi decidido (6 de novembro de 2019) decorreu tempo superior a 5 (cinco) anos.

Analisando o processo n.º 0006453-11.2019.8.24.0710, verificou-se que a comunicação da Procuradoria-Geral do Estado ocorreu em 2019 e, diante da ausência de informações quanto à autoria e materialidade, foi deflagrada sindicância investigativa para esclarecer os fatos. No curso do procedimento, observou-se que aqueles fatos já

tinham chegado ao conhecimento de outra autoridade administrativa em data pretérita – 27 de novembro de 2012 – que, embora tenha regularizado a situação, não fez os encaminhamentos na esfera disciplinar. Ultrapassados mais de 5 (cinco) anos entre a data em que a primeira autoridade administrativa tomou ciência dos fatos, foi reconhecida a prescrição, arquivando-se o feito sem a identificação do causador do dano.

O processo de n.º 0006476-54.2019.8.24.0710 foi deflagrado em 2019 a partir da comunicação de fato oriunda da Procuradoria-Geral do Estado. Como não havia sido identificado o servidor que teria praticado o suposto ato lesivo, foi instaurada sindicância investigativa. No curso desta, verificou-se que em 27 de novembro de 2012, os fatos já tinham chegado ao conhecimento da autoridade administrativa que os regularizou, mas não tomou as medidas no âmbito disciplinar. Decorridos mais de 5 (cinco) anos a contar da data mencionada, foi reconhecida a prescrição do direito de punir.

Analisando o processo n.º 0012594-46.2019.8.24.0710 percebeu-se que efetivada a comunicação pela Procuradoria-Geral do Estado em 15 de junho de 2016 e identificado o servidor que teria praticado o ato lesivo, foi instaurado processo administrativo disciplinar em 25 de maio de 2017. O servidor processado, em preliminar, arguiu a existência de prescrição, ao argumento de que os fatos chegaram ao conhecimento do juiz de direito condutor do feito em 20 de janeiro de 2012, portanto, teriam decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data em que a primeira autoridade administrativa teve conhecimento dos fatos e a instauração do processo administrativo disciplinar (25 de maio de 2017). A preliminar foi acolhida, resultando no arquivamento do feito.

Ao examinar o processo n.º 0044204-32.2019.8.24.0710, observou-se que a Procuradoria-Geral do Estado comunicou os fatos no ano de 2017, sendo instaurada sindicância investigativa a fim de tentar identificar o servidor responsável. Durante a instrução do procedimento veio a notícia de que o fato chegara ao conhecimento do juiz de direito em 23 de abril de 2010, que tomou as providências na esfera judicial, mas não deu os encaminhamentos no âmbito disciplinar. Por esses motivos foi reconhecida a prescrição da pretensão de punir pelo transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos.

No processo n.º 0044228-60.2019.8.24.0710, a Procuradoria-Geral do Estado comunicou o fato no ano de 2017. Muito embora houvesse servidor identificado, decidiu-se pela instauração de sindicância investigativa. No curso do procedimento entendeu-se que a conduta imputada ao servidor configurava infração disciplinar punível com

penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias, pena disciplinar cujo prazo prescricional é de 2 (dois) anos. E, considerando que no curso do procedimento se teve ciência de que outra autoridade administrativa tomou ciência do fato em 22 de agosto de 2014, o feito foi arquivado diante do reconhecimento da prescrição.

Um caso semelhante ao anterior foi observado no processo n.º 0069649-52.2019.8.24.0710, em que a Procuradoria-Geral do Estado comunicou a condenação do Estado em 2017, cadastrada como investigação preliminar. No intuito de obter esclarecimentos sobre materialidade e autoria foi instaurada sindicância investigativa. Nesse procedimento, apurou-se que os fatos chegaram ao conhecimento do juiz de direito em 28 de março de 2017, o qual detinha competência para agir na esfera disciplinar, já que a conduta imputada se enquadrava entre aquelas consideradas leves, que estão sujeitas ao prazo prescricional de 2 (dois) anos. Todavia, não foram tomadas as medidas no âmbito disciplinar pelo magistrado, razão pela qual foi reconhecida a prescrição do direito de punir.

No processo de n.º 0082295-94.2019.8.24.0710, no ano de 2020, a Procuradoria-Geral do Estado comunicou os fatos dando causa à instauração de procedimento prévio de reclamação disciplinar. Muito embora não se tenha procedido à alteração do cadastro do procedimento no sistema SEI, em 18 de fevereiro de 2020 foi instaurada sindicância investigativa. Durante a fase preliminar de instrução aferiu-se que os fatos noticiados chegaram ao conhecimento do juiz de direito em 27 de dezembro de 2014, que saneou a falha, conquanto não tenha determinado a apuração disciplinar. Tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, foi reconhecida a prescrição.

No processo n.º 0004004-46.2020.8.24.0710, os fatos foram comunicados à Presidência do Tribunal de Justiça em 2017 e, diante deles, instaurou-se sindicância investigativa. Nesta, veio à tona a informação de que o juiz condutor do feito originário soube dos fatos em 14 de fevereiro de 2013, saneando a falha, mas não deu os devidos encaminhamentos quanto à apuração sob o aspecto disciplinar. Diante disso, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos, foi arquivado o procedimento por ter se perfectibilizado a prescrição.

Por fim, no processo de n.º 0022799-03.2020.8.24.0710, constatou-se que a comunicação da condenação do Estado ocorreu em 2020 e, instaurada sindicância investigativa, ficou demonstrado que se referia a fatos ocorridos em 2011. Com a instrução do procedimento soube-se que esses fatos chegaram ao conhecimento da

autoridade administrativa em 26 de abril de 2011, que os regularizou, mas não tomou as medidas necessárias nem os reportou à autoridade com competência disciplinar. Assim, a investigação preliminar foi arquivada diante do reconhecimento da prescrição da pretensão de punir.

2.2.4 Da análise geral dos dados

O exame mais aprofundado dos dados será efetuado no capítulo 4, no qual será realizada uma análise crítica dos entendimentos jurisprudenciais e administrativos relacionados às decisões proferidas. Não obstante, neste momento é possível fazer algumas breves considerações a respeito do que foi identificado.

Dentre os 13 (treze) procedimentos/processos disciplinares em que ocorreu o decurso do prazo prescricional, observou-se que, em 7 (sete) deles – processos de n.ºs 0000028-65.2019.8.24.0710, 0000410-58.2019.8.24.0710, 0006453-11.2019.8.24.0710, 0006476-54.2019.8.24.0710, 0044204-32.2019.8.24.0710, 0082295-94.2019.8.24.0710, 0022799-03.2020.8.24.0710 –, quando a Procuradoria-Geral do Estado comunicou o fato à Presidência do Tribunal de Justiça a prescrição já havia se consolidado.

Essa notificação do fato, em todos os procedimentos/processos examinados, ocorreu após o julgamento da ação indenizatória proposta contra o Estado.

Em todos os feitos analisados foi considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data em que qualquer autoridade administrativa tomou conhecimento do fato, ainda que destituída de competência para agir no âmbito disciplinar.

Foi possível constatar que em todos os processos analisados, as autoridades administrativas (juízes de direito) que tomaram conhecimento da prática de ato causador de danos ao particular sanaram imediatamente o ato. De outro lado, deixaram de tomar as medidas cabíveis na esfera disciplinar em relação aos servidores do Poder Judiciário Catarinense, mediante a instauração dos procedimentos/processos disciplinares cabíveis ou, se não detinham competência para fazê-lo, não comunicaram os fatos à autoridade administrativa com competência para agir.

Percebeu-se ainda que em 5 (cinco) procedimentos/processos disciplinares a prescrição se perfectibilizou depois da comunicação do fato à Presidência do Tribunal de

Justiça Catarinense – 0000125-65.2019.8.24.0710, 0000494-59.2019.8.24.0710, 00069649-52.2019.8.24.0710, 0082295-94.2019.8.24.0710 e 0004004-46.2020.8.24.0710 –, já que a instauração de sindicância investigativa não produz o efeito de interromper o prazo prescricional.

Dentre os 13 (treze) processos analisados, em 3 (três) deles já havia servidor identificado quando os fatos foram comunicados pela Procuradoria-Geral do Estado à Presidência do Tribunal de Justiça – 0000125-65.2019.8.24.0710, 0012594-46.2019.8.24.0710 e 0044228-60.2019.8.24.0710. Mesmo assim, em 2 (dois) deles, quais sejam, o primeiro e o último, foi instaurada sindicância investigativa quando poderia ter sido deflagrado *incontinenti* processo administrativo disciplinar ou sindicância punitiva, os quais produziriam o efeito de interromper a prescrição.

Por sua vez, nos processos n.^{os} 0044228-60.2019.8.24.0710 e 0069649-52.2019.8.24.0710, foi efetuado o enquadramento da conduta imputada ao tipo disciplinar em tese infringido, que resultaria em aplicação de penalidade disciplinar mais leve e reconheceu-se o decurso do prazo prescricional regulado pelo prazo de 2 (dois) anos.

E, em todos esses casos as decisões proferidas nos procedimentos/processos disciplinares foram encaminhadas, na íntegra, à Procuradoria-Geral do Estado.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO

Segundo Braga Neto, Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal, a responsabilidade civil foi um dos institutos que mais se enriqueceu com a adoção dos novos paradigmas em direito civil, alicerçada em dois princípios reitores da responsabilidade civil do Estado: a primazia do interesse da vítima e a solidariedade social.²⁵

Discorrem os autores que, desde meados do século passado, o instituto da responsabilidade civil extracontratual do Estado passou por relevantes mudanças, demonstrando uma preocupação prioritária com a vítima. Na busca da realização da justiça substantiva e concreta optou-se pela restauração do equilíbrio social rompido, pelo que o foco, que antes era centrado na culpa, transferiu-se para o dano na busca de soluções técnicas que não deixassem a vítima desamparada.

Para Rafael Peteffi da Silva, após a Revolução Industrial, houve uma inversão do eixo da responsabilidade civil. Antes preocupado em encontrar o caráter culposo da conduta do agente, volta-se à reparação do dano em decorrência da necessidade de que os autores de atividades de risco respondessem por todos os danos delas originários.²⁶

Por essa razão entende que a responsabilidade civil objetiva fundada na noção do risco, além de estar consoante com as novas necessidades econômicas, encontra suporte nos princípios constitucionais expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, direcionados à valorização do ser humano e à solidariedade na reparação de danos:

Nesse sentido, o art. 3º, inciso I, da Constituição vigente, apresenta o solidarismo como um dos pilares da República Federativa do Brasil, enquanto no art. 1º, os incisos III e IV afirmam a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos do Estado Democrático de Direito, respaldando a nova concepção do instituto da responsabilidade civil, que não mais se coaduna com o individualismo típico do Estado Liberal, mas, como bem asseverou Aguiar Dias, com um sistema solidarista da reparação de danos.²⁷

²⁵ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves De; NETTO, Felipe B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553612086. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>>. Acesso em: 06 jan. 2022. p. 1177-1178.

²⁶ SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522475360/>>. Acesso em 05 jan. 2022. p. 4.

²⁷ *Ibid.*, p. 5.

Mônica Nicida Garcia ensina que a evolução da responsabilidade civil do Estado nos diferentes ordenamentos jurídicos se concretizou por duas vias: a legislativa e a jurisprudencial. A primeira ocorreu na Inglaterra e nos Estados Unidos; a segunda na França, a partir das decisões do Conselho de Estado, modelo que exerceu importante influência sobre o Brasil.²⁸

Segundo Braga Neto, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, a responsabilidade civil do Estado, no Brasil, é objetiva desde a Constituição de 1946 (art. 194), na modalidade risco administrativo, com pequenas alterações nos textos posteriores. As mudanças advindas ao longo das décadas são relativas apenas à interpretação que a Suprema Corte deu ao dispositivo, uma vez que a responsabilidade civil trabalha com conceitos abertos, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, e a ausência de um texto legal disciplinador no âmbito infraconstitucional transfere à jurisprudência papel de maior relevo quanto à matéria.²⁹

Shandor Portella Lourenço concorda que o ponto chave da responsabilidade civil do Estado é a teoria do risco social, baseada na necessidade de socializar os riscos decorrentes da atividade estatal e, assim, evitar que um ou outro particular venha a sofrer prejuízos individualmente em prol da coletividade.³⁰

No entender de Thiago Marrara e Paulo Henrique Macera, a responsabilidade extracontratual do Estado, além de uma forma de assegurar ao cidadão a reparação civil pelos danos imputados ao Estado, constitui verdadeira garantia do ideal democrático. Argumentam que assim como ocorreu com outras garantias contidas no ordenamento, o instituto passou por uma evolução histórica até que se atingisse a aceitação ampla da teoria da responsabilidade objetiva extracontratual como regra geral.³¹

São pertinentes à matéria as considerações de Edmir Neto de Araújo quando sustenta que a responsabilidade objetiva do Estado segundo a teoria do risco está alicerçada no princípio da solidariedade patrimonial da coletividade. O autor afirma que o Estado é a síntese patrimonial de todos os contribuintes e, como tal, responde pelos

²⁸ GARCIA, Mônica Nicida. **Responsabilidade do Agente Público**. Prefácio de Maria Sylvania Zanella Di Pietro. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 104.

²⁹ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves De; NETTO, Felipe B. Op. cit., p. 1186.

³⁰ LOURENÇO, Shandor Portella. **A Responsabilidade civil extracontratual do Estado e o direito de regresso em face do agente público**. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. ano 13. n. 145. mar. 2013. p. 2.

³¹ MARRARA, Thiago; MACERA, Paulo Henrique. Responsabilidade civil do Estado por erro judiciário: aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. ano 3. vol. 18. maio-jun./2015. p. 136.

ônus e encargos suportados pelo administrado em razão da ação danosa de um agente público. E estando os administrados em situação de igualdade, os ônus e encargos públicos são repartidos equitativamente entre todos os membros da coletividade que institui o Estado, pelo que os danos também devem ser divididos.³²

Assim, conforme Edmir Neto de Araújo, a teoria objetiva tem suporte no risco e na solidariedade social e encontra solução para o problema da responsabilidade do Poder Público na justiça distributiva. Ao deslocar o centro da apuração da responsabilidade estatal para o julgamento do serviço, a circunstância de não se ter identificado seu agente ou de não ter ficado demonstrado o dolo deste ou sua culpabilidade não podem deixar sem amparo aquele que sofreu o prejuízo em virtude da ação prejudicial do ente público.³³

Esse é o fundamento norteador da responsabilidade extracontratual do Estado na atualidade: não deixar nenhum dano causado por agente público sem reparação.

3.1 NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO CÓDIGO CIVIL E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

A previsão legal acerca da responsabilidade civil dos agentes públicos que atuam em nome do Estado contida no artigo 37, § 6º, da Carta Magna, prevê que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Segundo Raquel Melo Urbano de Carvalho, a responsabilidade extracontratual incide quando aqueles que se relacionam com o Estado, sejam cidadãos, servidores públicos, contratados ou outras pessoas jurídicas, por meio de comportamentos omissivos ou comissionados, atingem um dever legal e, em razão disso, causam prejuízos à Administração.³⁴

Vilson Rodrigues Alves aduz que a responsabilidade civil do Estado abrange todo e qualquer dano que o Estado venha a causar a terceiros, sejam eles originários de

³² ARAÚJO, Edmir Neto de. **Responsabilidade do Estado por ato jurisdicional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981. p. 32.

³³ *Ibid.*, p. 120.

³⁴ CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Descontos como meio de o servidor público ressarcir o Estado. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**. n. 5. ano 2. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2018. p. 205.

atividades administrativas do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário. Afirma que todos os Poderes, ainda que vistos sob a ótica soberana do Estado, devem exercê-la nos limites da Constituição, submetendo-se às regras jurídicas constitucionais, entre elas a que prevê a responsabilidade civil pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, vierem a causar a terceiros.³⁵

A cláusula geral da obrigação de indenizar prevista no artigo 927 do Código Civil preceitua que aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, nos dizeres de Mônica Nicida Garcia, estabelece uma cláusula geral de responsabilidade objetiva com base na teoria do risco, ao dispor que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.³⁶

Gianpaolo Poggio Smanio e Wallace Paiva Martins Junior sustentam que, além das situações previstas em lei, a responsabilidade civil objetiva impõe-se diante da atividade em que o risco ao direito de terceiro for normal à sua própria natureza. Segundo os autores,

O parágrafo único do art. 927 do Código Civil não é secundário, nem exaustivo, senão exemplificativo, e admite duas maneiras de submissão à responsabilidade civil objetiva: nas hipóteses em que a lei anteriormente considera o risco e a afirma, e naquelas em que, mesmo não estando catalogadas em lei para esse efeito, o risco seja elementar à atividade.³⁷

O artigo 186 do mesmo Diploma Legal dispõe que por ato ilícito se entende toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que represente violação a direito ou cause danos a terceiros.

Acerca do artigo 186 do Código Civil, Guilherme Henrique Lima Reinig elucida que o dispositivo segue a redação da primeira parte do artigo 159 do Código revogado, com basicamente três diferenças:

³⁵ ALVES, Vilson Rodrigues. **Responsabilidade civil do Estado por atos dos Agentes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário**. Campinas: Bookseller, 2001. t. 2. p. 123.

³⁶ GARCIA, Mônica Nicida. *Op. cit.*, p. 80.

³⁷ SMANIO, Gianpaolo Poggio; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Responsabilidade civil objetiva extracontratual. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 24, ano 7, p. 149-167. São Paulo: Ed. RT, jul.-set./2020.

[...] i) as expressões “violar direito, ou causar prejuízo” foi modificada para “violar direito e causar dano”; ii) substituiu-se a última frase, “fica obrigado a reparar o dano”, por “comete ato ilícito”, retirando-se a referência às normas da parte especial; iii) fez-se expressa menção ao dano “exclusivamente moral”.³⁸

O artigo 187 do Código Civil ainda estabelece que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Para a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado é dispensada, portanto, a discussão a respeito da existência de dolo ou culpa na conduta do servidor. São pressupostos necessários à sua configuração a conduta do servidor público, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros.

Para Mônica Nicida Garcia, a regra da responsabilidade objetiva do Estado, fundamentada na necessidade de comprovação do ato praticado pelo agente, do dano, e do nexo de causalidade entre o ato e o dano bem demonstra que a evolução da responsabilidade civil do Estado para a teoria objetiva visa garantir ao particular lesado maior garantia de ressarcimento quando não se consegue identificar precisamente o agente público perpetrador do dano ou naquelas situações em que, uma vez identificado, não possui patrimônio suficiente para arcar com a indenização.³⁹

Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, a teoria da responsabilidade objetiva, adotada pelo art. 37, § 6º da Constituição, baseia-se na ideia de nexo de causalidade entre o ato ou fato da Administração e o dano sofrido por terceiro. Ela se centra no risco de que a atividade estatal venha a causar dano, motivo pelo qual abrange os atos lícitos ou ilícitos e não cogita da culpa ou dolo do servidor.⁴⁰

Nesse ponto, pertinente adentrar da questão afeta aos pressupostos da responsabilidade civil contratual.

³⁸ REINIG, Guilherme Henrique Lima. **O problema da causalidade na responsabilidade civil—a teoria do escopo de proteção da norma (Schutzzwecktheorie) e sua aplicabilidade no direito civil brasileiro**. 2015. Tese de Doutorado. Tese (doutorado)—Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 245.

³⁹ GARCIA, Mônica Nicida. *Op. cit.* p. 206.

⁴⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Responsabilidade civil do Estado. *In*: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladson; ROCHA, Maria Vital da (coords.). **Responsabilidade civil contemporânea** - em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011. p. 427.

3.1.1 Dos requisitos da responsabilidade civil extracontratual

No tocante ao primeiro requisito da responsabilidade civil objetiva consistente na conduta, os servidores públicos são considerados agentes públicos na categoria de agentes administrativos, e nessa condição, segundo o Código Civil, podem ser responsabilizados civilmente quando causarem danos a terceiros por dolo ou culpa.

O artigo 43 do Código Civil prevê que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, quando houver por parte desses culpa ou dolo.

Há na doutrina uma discussão sobre o que se entende pela expressão “nessa qualidade”. Segundo Rosimeire Ventura Leite, para que exista responsabilidade do Estado faz-se necessário que o ato tenha sido praticado por agente público no exercício de suas funções; a demonstração da existência de um dano a terceiro, seja esse de natureza moral ou material; e que se consiga estabelecer entre a conduta do agente público e o prejuízo experimentado pelo particular o nexo de causalidade.⁴¹

Não demonstrada a presença de causas excludentes de responsabilidade e satisfeitos esses pressupostos, surge para o Estado o dever de indenizar, independentemente da verificação de culpa do agente que provocou o dano ou da impossibilidade de se identificar quem foi o responsável pelo prejuízo.⁴²

Irene Patrícia Nohara adere ao entendimento de Hely Lopes Meirelles quanto à existência da responsabilização do Estado mesmo quando o agente não está no exercício das suas atribuições, mas age se utilizando da qualidade de agente público. Defende que para que subsista a responsabilidade estatal é suficiente que o causador do dano tenha agido na qualidade de agente público, e não como pessoa comum, praticando o dano a pretexto de exercer uma atribuição pública.⁴³

Para Juliane Erthal de Carvalho, os servidores públicos estão submetidos a um dever de diligência, pelo que devem ter conhecimento de quais condutas são adequadas para o exercício da atividade. Não podem invocar ignorância, ingenuidade ou ausência

⁴¹ LEITE, Rosimeire Ventura. **Responsabilidade do Estado por Atos jurisdicionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 70-71.

⁴² *Ibid.*, p. 72.

⁴³ NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. Atlas: Grupo GEN, 2020. 9788597025262. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025262/>>. Acesso em: 10 out. 2021. p. 921.

de intenção de produzir resultados danosos quando agem em desacordo com o determinado na norma.

Nesse ponto, na linha do ensinamento de Rafael Peteffi da Silva, é pertinente mencionar a existência de uma discordância na doutrina sobre onde se situa a antijuridicidade em tema de responsabilidade civil extracontratual, entendendo-se a expressão como sinônima de ato contrário ao direito.

O autor esclarece que em alguns ordenamentos os termos antijurídico e ilícito são tratados como sinônimos, em outros não, em virtude da dificuldade na tradução dos termos utilizados em outras línguas para a língua latina. A legislação brasileira é fortemente influenciada pelo modelo francês, razão pela qual o conceito de antijuridicidade passa pela distinção entre ilicitude subjetiva e objetiva, também extraída de outros ordenamentos.⁴⁴

Rafael Peteffi da Silva, parafraseando Martins-Costa, afirma que a ilicitude subjetiva estaria, sempre, vinculada ao ato voluntário e culposo do agente que contraria o direito. Para a responsabilização deste seria então necessário verificar a culpa do agente, se atuou com negligência ou imperícia, ou ainda, em caso de dolo, a constatação da sua intencionalidade.⁴⁵

De outro lado, a ilicitude objetiva residiria no conjunto de pressupostos necessários para preencher o suporte fático das normas. Nesse caso, não seria necessário averiguar se, subjacente ao ato ou conduta, houve ato negligente ou imprudente, pois a ilicitude estaria caracterizada pelo desvio ou pela contrariedade à norma de dever-ser imposta pelo ordenamento.⁴⁶ O autor então conclui haver uma tendência majoritária de se considerar a antijuridicidade e a ilicitude (objetiva) como sinônimas.⁴⁷

Sob esse enfoque, Rafael Peteffi da Silva defende que a responsabilidade civil extracontratual constitui uma modalidade em que, “o dever obrigacional de indenizar a vítima surge de fatos jurídicos que afrontam diretamente normas positivadas, sem a intermediação de um negócio jurídico realizado entre autor e vítima”. A identificação de

⁴⁴ SILVA, Rafael Peteffi da. Antijuridicidade como requisito da responsabilidade civil extracontratual: amplitude conceitual e mecanismos de aferição. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 18. ano 6. p. 169-214. São Paulo: Ed. RT, jan.- mar. 2019. p. 178-179.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 179.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 179.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 210.

fatos contrários ao ordenamento jurídico considerado em sua totalidade, portanto, constitui importante critério para selecionar condutas aptas a gerar danos indenizáveis.⁴⁸

Outro elemento para a responsabilização extracontratual do Estado é a existência de um dano. Ao discorrer a respeito, Juliane Erthal de Carvalho chama atenção para o fato de que não é qualquer dano que implicará na responsabilização do Estado e, por conseguinte, do servidor público. Reporta-se à ponderação de Romeu Bacellar Filho para afirmar que dano ressarcível é aquele que se apresenta como anormal, especial e ofensivo a um bem, interesse ou direito legitimamente protegido.

Pondera que o dano ressarcível possui características especiais que o diferenciam dos danos resultantes da expedição de ato ou de determinação proveniente da atuação a Administração Pública no exercício do poder de polícia, quando esses acarretam diminuição patrimonial ou afetam interesses dos cidadãos.⁴⁹

Aprofundando a discussão, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que o dano indenizável não está presente em qualquer dano relacionado aos comportamentos comissivos ou omissivos do Estado. É necessário que o dano corresponda à lesão a um direito da vítima, a um bem assegurado pelo ordenamento jurídico em favor de um sujeito para que assegure a indenização.⁵⁰

Marcia Andrea Bühring afirma que o dano deve ser entendido como a alteração de uma situação anteriormente existente, de uma situação favorável na qual se encontrava a vítima, uma vez que o direito, ao se referir ao dano, não se reporta a um bem perdido ou afetado.⁵¹

A autora ainda se filia à orientação de Celso Antônio Bandeira de Mello para assentar que o dano, para ser indenizado, precisa satisfazer certas características quando se tratar de comportamento estatal ilícito: o dano deve corresponder à lesão a um direito da vítima, e o dano deve ser certo e real, podendo ser atual ou futuro.⁵²

Quanto aos comportamentos estatais lícitos, a autora sustenta que a configuração do dano reparável requer, além da lesão a um direito e da certeza do dano, que se cumulem mais duas características, quais sejam: a especialidade e a anormalidade. Por especial

⁴⁸ *Ibid.*, p. 170.

⁴⁹ CARVALHO, Juliane Erthal de Carvalho. *Op. cit.*, p. 62-63.

⁵⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 1053-1054.

⁵¹ BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade civil extracontratual do Estado**. São Paulo: Thomson-IOB, 2004. p. 134-135.

⁵² *Ibid.*, p. 136.

entende o dano relativo a uma pessoa ou a um grupo de pessoas, e por anormal entende o dano que excede os incômodos provenientes da vida societária.⁵³ Segundo a autora, no direito brasileiro, o dano poderá ser material, quando atingir direitos patrimoniais, mas também poderá ser moral, quando vinculado a direitos fundamentais do homem como a honra, a vida, a integridade física, a autoria de obras artísticas e científicas.⁵⁴

Quanto ao terceiro requisito, o nexó de causalidade, José dos Santos Carvalho Filho explana que esse constitui fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado. Consiste na relação entre a conduta e o dano, cumprindo ao particular a demonstração de que o prejuízo sofrido teve origem na conduta estatal.

Pondera que, para que o nexó causal seja analisado em conformidade com o mandamento constitucional, é necessário que se verifique se houve um fato administrativo (ou seja, um fato imputável à Administração), o dano à vítima e a certeza de que o dano teve origem daquele fato.⁵⁵

A teoria do risco administrativo, no entanto, admite causas de exclusão da responsabilidade do Estado que, por romperem o nexó causal, afastam o dever de reparar os danos.

3.1.2 Das causas excludentes de responsabilidade civil

Nas ações indenizatórias propostas contra o Estado por erro judiciário, a defesa do ente estatal, na maioria das vezes, alicerça-se na presença de alguma das excludentes de responsabilidade civil, quais sejam: caso fortuito, força maior, fato exclusivo de terceiro ou fato exclusivo da vítima.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, na responsabilidade objetiva, o Estado só se exime de responder se faltar o nexó entre o comportamento comissivo e o dano, isto é, se o Estado não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco a ele imputada inexistiu ou não teve relevância para a ocorrência do dano.⁵⁶

Na doutrina há divergência quanto ao que se considera como caso fortuito e força maior. Consoante explica José dos Santos Carvalho Filho, parte dos doutrinadores

⁵³ *Ibid.*, p. 136.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 138-139.

⁵⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 604.

⁵⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.*, p. 1056.

entende que caso fortuito reside num evento produzido pela natureza, enquanto força maior é um acontecimento originário da vontade do homem. Outros defendem exatamente o contrário e há uma terceira corrente sustentando que o caso fortuito não eximiria a responsabilidade do Estado.⁵⁷

Para Felipe Braga Netto não há na ordem jurídica nacional distinção pragmática entre caso fortuito e força maior, uma vez que ambos receberam tratamento equiparado pelo legislador.⁵⁸

Os institutos do caso fortuito e da força maior estão disciplinados no artigo 393 do Código Civil Brasileiro, o qual prevê que “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou de força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.” Por sua vez, o parágrafo único do dispositivo dispõe que “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou prevenir.”

Rafael Peteffi da Silva pontua que enquanto *o caput* do artigo 393 aponta um dos principais efeitos jurídicos do caso fortuito ou de força maior, o parágrafo único aborda seus elementos estruturantes, quais sejam: necessidade e inevitabilidade.⁵⁹

O autor ainda pondera que, segundo parte da doutrina, é necessária a inclusão de um requisito suplementar para a verificação do conteúdo normativo do caso fortuito ou de força maior, a exterioridade, consistente na atuação da força maior como “causa estranha” (*cause étrangère*) ao fato.⁶⁰

Reporta-se à lição do professor Fernando Noronha que utiliza o termo “externidade” para se referir a esse pressuposto, afirmando serem verdadeiramente inevitáveis somente os fatos externos e irresistíveis; entendendo-se como externos aqueles não vinculados à atividade da pessoa de cuja responsabilidade se esteja cogitando e, como irresistíveis, aqueles cuja própria natureza tem essa característica ou que assumem essa característica por serem normalmente imprevisíveis.⁶¹

Nesse ponto, Rafael Peteffi da Silva bem destaca que o enunciado n.º 443 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal incluiu a exterioridade como

⁵⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. cit.*, p. 607.

⁵⁸ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 259.

⁵⁹ SILVA, Rafael Peteffi da. Caso fortuito ou de força maior: principais delineamentos dogmáticos e conexões com a pandemia do coronavírus. **Revista IBERC**. vol. 3. n. 2. p. 220-240. maio/ago. 2020, p. 223.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 223.

⁶¹ *Ibid.*, p. 225.

elemento caracterizador do caso fortuito ou de força maior, ao estabelecer que “O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida”.⁶²

Para o autor, o caso fortuito ou de força maior se apresenta como uma causa absolutamente preponderante para causar os danos sofridos pela vítima, capaz de relegar as outras eventuais causas à condição de irrelevância jurídica. Nessa linha, esses institutos assumem papel de categoria geral entre as excludentes de causalidade, não constituindo equívoco denominar-se de caso fortuito ou de força maior algumas hipóteses típicas, por exemplo, de fato exclusivo de terceiro.⁶³

Rafael Peteffi da Silva ainda ressalta que por não existir, no Código Civil, dispositivo legal que preveja o fato exclusivo de terceiro como causa excludente de responsabilidade, filia-se ao entendimento de Carlos Roberto Gonçalves quando defende que “a exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste das características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável”.⁶⁴

No tocante ao fato exclusivo de terceiro, Marcia Andrea Bühring afirma que para que essa causa excludente de responsabilização se configura é necessário que o dano tenha sido causado por qualquer outra pessoa que não coincida com o agente nem com a vítima. A conduta do terceiro, portanto, deve atrair os efeitos do fato prejudicial, seu comportamento deve implicar, por si só, na realização do evento danoso, sem qualquer participação de agentes públicos.⁶⁵

Rafael Peteffi da Silva argumenta que as hipóteses de fato exclusivo de terceiro se configuram “quando um sujeito de direito, que não possui relação direta com o agente, é o verdadeiro e exclusivo autor da ação ou omissão que causou o prejuízo sofrido pela vítima”.⁶⁶

No que diz respeito ao fato exclusivo da vítima como causa excludente de responsabilização, Marcia Andrea Bühring sustenta que não há como relacionar o dano ao Estado quando ficar demonstrado que ele adveio da conduta da vítima e de culpa atribuída apenas a ela, na linha do que argumenta Felipe Braga Netto.⁶⁷

⁶² *Ibid.*, p. 227.

⁶³ *Ibid.*, p. 223.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 229

⁶⁵ BÜHRING, Marcia Andrea. *Op. cit.*, p. 164-165.

⁶⁶ SILVA, Rafael Peteffi da. 2020. *Op. cit.*, p. 228.

⁶⁷ BÜHRING, Marcia Andrea. *Op. cit.*, p. 258.

Vitor Luís de Almeida acrescenta que, para a configuração da culpa exclusiva da vítima, as figuras do causador do dano e do lesado devem se confundir na mesma pessoa e a conduta da vítima deve ser grave e suficiente à produção do resultado lesivo a ponto de excluir eventual concorrência de culpas por parte do Estado.⁶⁸

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, a parte lesada pode ter sido a única causadora do dano que lhe trouxe prejuízos, situação em que não pode ser imputada nenhuma responsabilidade civil ao Estado, eis que não satisfeitos os pressupostos do fato administrativo e da relação de causalidade.⁶⁹

Nesse ponto, Rafael Peteffi da Silva esclarece que a melhor doutrina afasta o termo “culpa exclusiva da vítima” e utiliza “fato exclusivo da vítima” por entender que aquela expressão desloca o problema para o terreno do nexa causal e não da culpa.⁷⁰

Registre-se que o fato de terceiro e o fato da vítima quando não produzem por si sós o resultado danoso, mas concorrem para que esse ocorra, deixam de ser considerados como causas excludentes de responsabilização, podendo ser valorados como meras concausas. Nesse caso, a indenização deve ser repartida na medida da contribuição de cada um.

O Código Civil, nos artigos 942 e 945, regulamenta essas hipóteses. Segundo lição de Rafael Peteffi da Silva o art. 942 do Código Civil ao dispor que se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, trata da multiplicidade causal patrocinada por inúmeros agentes, enquanto o art. 945 disciplina a concausalidade entre um ou mais agentes e a própria vítima.⁷¹

Assim, conforme previsão do art. 945 do Código Civil, se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

⁶⁸ ALMEIDA, Vitor Luís de. **A responsabilidade civil do estado por erro judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 72-73.

⁶⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. cit.*, p. 606.

⁷⁰ SILVA, Rafael Peteffi da. 2020. *Op. cit.*, p. 230.

⁷¹ *Ibid.*, p. 232.

3.1.3 Das esferas da responsabilidade do servidor público

A Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme já referido, prevê que os servidores públicos federais respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 121).

Na mesma linha, a Lei n.º 6.745, de 28 de dezembro de 1985, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, estipula que os servidores públicos respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, pelo que as penalidades eventualmente impostas nas diferentes esferas são independentes entre si (artigo 131). Preceitua, ainda, que o servidor público responderá por todos os prejuízos que, nessa condição, causar ao patrimônio do Estado, por dolo ou culpa, desde que apurados mediante o devido processo legal (artigo 132).

O ordenamento jurídico indica a existência de ilícitos de natureza civil, administrativo e penal. Isso decorre do fato de que cada tipo de ilícito tutela um bem jurídico diferente.

Segundo Isabela de Oliveira Parisio, no ilícito civil são tuteladas as violações a interesses particulares, de indivíduos ou do próprio Estado; no ilícito administrativo são defendidas as regras de direito administrativo relacionadas à organização interna do Estado e, por fim, o ilícito penal tem como bem jurídico tutelado as regras de comportamento de natureza social e política, devendo prevalecer o interesse público direcionado à manutenção da ordem social.⁷²

Mônica Nicida Garcia explicita que onde há uma ação humana, há responsabilidade; e que essa ação humana pode estar submetida a diversas normas, cada uma delas tutelando um bem da vida. Uma ação pode, portanto, ofender vários bens juridicamente tutelados, porquanto o agente público está inserido em ao menos três esferas de responsabilidade: a civil, a administrativa e a penal, sendo que, mais recentemente, fala-se ainda na esfera da improbidade administrativa.⁷³

A autora chama atenção para a circunstância de que um mesmo fato pode configurar crime e/ou infração administrativa, mas também pode ensejar a responsabilidade civil. Da mesma forma, algumas penas encontram previsão em mais de

⁷² PARISIO, Isabela de Oliveira. **Independência entre esferas X Comunicabilidade de instâncias**: como o STF considera esses conceitos quando se trata das esferas administrativa e penal. Monografia, Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, São Paulo. 2016. p. 11.

⁷³ GARCIA, Mônica Nicida. *Op. cit.*, p. 60-61.

uma esfera de responsabilização – como ocorre com o ressarcimento do dano, que está previsto na esfera civil e na de improbidade. Diante desse cenário, pondera ser imprescindível reconhecer a comunicação entre as diferentes esferas de responsabilidade e a existência de normas que buscam compatibilizá-la.⁷⁴

Por essa razão, afirma ser possível o acionamento concomitante das várias esferas de responsabilidade e defende que, em caso de imposição de duas sanções iguais ao agente pelo mesmo fato, mas em esferas diferentes, a questão deve ser resolvida na fase de execução. Com base no princípio constitucional do *non bis in idem*, apenas uma delas deverá ser executada, devendo a outra ser oportunamente julgada extinta por já ter sido cumprida.⁷⁵

Consoante lição de Raquel Melo Urbano de Carvalho, o fato de a sanção civil ser totalmente independente da sanção disciplinar é a razão pela qual não se admite a omissão dos órgãos responsáveis pela investigação dos fatos que causaram prejuízos ao erário.

Atentando para a necessidade de procedimentalização do juízo sobre a existência, ou não, de dolo ou culpa dos agentes públicos cujos comportamentos prejudicaram o Estado, explicita-se que o sequenciamento formal de atos implica segurança jurídica para a Administração e para o servidor. Viabiliza-se que, além da manifestação de vontade dos órgãos e entidades administrativas, tenha-se previamente também a declaração de vontade do agente público, a coleta de elementos que formem a convicção técnica sobre a existência de culpa ou dolo, o que, além de concretizar a coparticipação e o aspecto dialógico das competências estatais, reduz a possibilidade de equívocos na decisão final do órgão competente. A democraticidade de uma relação mais ampla entre Administração e agente público que poderá ser responsabilizado em sede de direito de regresso maximiza a correção e a eficiência da atuação do Estado.⁷⁶

Essa é a razão pela qual, em regra, um mesmo fato pode ser punido em uma esfera e absolvido em outra, conforme bem elucida José dos Santos Carvalho Filho:

Como as normas jurídicas, no caso acima, são autônomas entre si, a consequência é a de que as responsabilidades também serão, em princípio, independentes: a responsabilidade civil não acarreta, necessariamente, a responsabilidade penal e a administrativa; esta última, por sua vez, independe da civil e da penal. Apenas para exemplificar: uma infração administrativa de impontualidade de um servidor causa a sua responsabilidade administrativa, mas não implica sua responsabilidade penal, porque não foi violada norma dessa natureza. Por outro lado, se o indivíduo causa dano a outrem, agindo com negligência, tem responsabilidade civil, mas não penal nem administrativa, vez que sua conduta só vulnerou norma de caráter civil.⁷⁷

⁷⁴ *Ibid.*, p. 313-315.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 322.

⁷⁶ CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Op. cit.*, p. 208.

⁷⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. cit.*, p. 592.

Importante ainda destacar que quando se trata da responsabilidade civil, diferente do que ocorre no direito administrativo e no penal, não se fala em sanção nem em penalidade, apenas na condenação à reparação do dano, consoante destaca Mônica Nicida Garcia.⁷⁸

E, sob diferente perspectiva, ainda que o servidor público efetue o ressarcimento, o dano suportado pelo Estado na esfera civil não fica isento do cumprimento da pena disciplinar que lhe for imposta.

3.2 DO ERRO JUDICIÁRIO

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXV, prevê a responsabilidade por erro judiciário ao assegurar que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como aquele que ficar preso além do tempo estabelecido na sentença.

Rosimeire Ventura Leite destaca o caráter político ou político-jurídico que a responsabilidade por erros judiciais possui, defendendo que a indenização é um direito da vítima do erro judiciário, não uma concessão facultativa do tribunal. Sustenta que o dispositivo da lei processual deve ser interpretado de acordo com a Carta Magna que inclui a indenização pelo erro judiciário no rol dos direitos fundamentais do homem.⁷⁹

Conquanto a Constituição Federal de 1988 faça expressa menção à expressão “erro judiciário” quando estabelece os direitos fundamentais, não define o que se entende por “erro judiciário”, deixando para a doutrina e a jurisprudência a análise diante do caso concreto.

O Código de Processo Penal, no seu artigo 630, também se refere ao erro judiciário ao assegurar o direito à justa indenização em caso de erro ou injustiça na condenação.

A maior parte da doutrina entende que a responsabilidade do Estado por falhas na prestação de serviços do Judiciário ou por erro judiciário não se limita às situações ocorridas no juízo criminal, desde que os erros tenham decorrido da prática de atos judiciais.

⁷⁸ GARCIA, Mônica Nicida. *Op. cit.*, p. 184.

⁷⁹ LEITE, Rosimeire Ventura. *Op. cit.*, p. 140.

Mais uma vez, Rosimeire Ventura Leite pondera que muito embora o erro judiciário penal se revele mais danoso, por representar agressão grave aos direitos individuais como a liberdade e a vida, admite-se também o erro judiciário em matéria civil, pois pode haver equívocos em processos de natureza não-penal que causem prejuízos ao particular.⁸⁰

No entendimento de Vilson Rodrigues Alves, o erro judiciário que conduz à responsabilidade civil do Estado deve ser interpretado *lato sensu*. Constatado um erro e demonstrado que decorreu do Estado, esse erro é indenizável tanto se disser respeito ao ato de julgar quanto ao ato de executar o que se julgou.⁸¹

Maria Sylvia Zanella Di Pietro observa que o Direito brasileiro em nível constitucional e na legislação ordinária somente se preocupou com o erro penal. No entanto, defende que o “erro judiciário” abrange o erro na condenação e o erro na prisão preventiva, bem como o ocorrido no processo civil, trabalhista, eleitoral, ou em qualquer outra área de atuação jurisdicional, podendo o erro ser *in procedendo* ou *in judicando* e, ainda, derivar de erro, dolo ou culpa em quaisquer de suas formas (negligência, imperícia ou imprudência).⁸²

No que diz respeito às funções exercidas pelo Poder Judiciário na prestação jurisdicional, necessário separar as consideradas jurisdicionais das eminentemente administrativas.

Pertinente a classificação elaborada por José dos Santos Carvalho Filho para os atos judiciais, distinguindo-os entre atos jurisdicionais e atos administrativos. Segundo ele, os atos jurisdicionais são aqueles praticados pelos juízes no exercício da sua função, enquanto os atos administrativos, também chamados de atos judiciários, referem-se aos atos de apoio administrativo e judicial praticados no Poder Judiciário. E continua:

Como todo Poder do Estado, o Judiciário produz inúmeros atos de administração além daqueles que correspondem efetivamente à sua função típica. São, portanto, atos administrativos, diversos dos atos jurisdicionais, estes peculiares ao exercício de sua função.

No que concerne aos atos administrativos (ou atos judiciários), incide normalmente sobre eles a responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que, é lógico, presentes os pressupostos de sua configuração. Enquadram-se aqui os atos de todos os órgãos de apoio administrativo e judicial do Poder Judiciário, bem como os praticados por motoristas, agentes de limpeza e conservação,

⁸⁰ *Ibid.*, p. 137-138.

⁸¹ ALVES, Vilson Rodrigues. *Op. cit.*, p. 115-116.

⁸² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*, p. 424.

escrivães, oficiais cartorários, tabeliães e, enfim, de todos aqueles que se caracterizam como agentes do Estado.⁸³

Thiago Marrara e Paulo Henrique Macera classificam os atos praticados no Poder Judiciário como atos tipicamente jurisdicionais, sejam eles omissivos ou comissivos; atos de caráter administrativo, os quais também podem ser omissivos ou comissivos; e atos normativos.⁸⁴

Na categoria de atos tipicamente jurisdicionais os autores enquadram os praticados exclusivamente pelos magistrados no exercício da jurisdição, quais sejam: sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Entre os atos judiciais de caráter normativo incluem os atos gerais e abstratos, relativos à competência e ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais.

Quanto aos atos judiciais de caráter administrativo, os autores ainda esclarecem:

Atos judiciais de caráter administrativo, por sua vez, são aqueles praticados pelos próprios magistrados ou pelos demais servidores lotados no Poder Judiciário, sem caráter propriamente decisório de conflitos submetidos ao judiciário (característico da jurisdição). Além disso, tais atos são desprovidos de generalidade e abstração. Eles abarcam, portanto, desde atos de natureza eminentemente administrativa (como a nomeação de magistrados e servidores, atos de gestão de pessoal, atos relativos a licitações e contratações públicas, atos de gestão de bens públicos etc.) até atos editados no âmbito de processos judiciais, mas sem conteúdo propriamente decisório (despachos de mero expediente, atos puramente executórios e mesmo atos de jurisdição voluntária). Isso revela que não é a relação do ato com o processo judicial que serve de critério para distinguir com precisão os atos de caráter administrativo dos atos tipicamente jurisdicionais.⁸⁵

Maria Sylvia Zanela Di Pietro concorda com essa classificação. Explicita que as atividades judiciais compreendem os atos jurisdicionais, por meio dos quais o Poder Judiciário põe fim aos litígios, aplicando a lei aos casos concretos; e os atos não jurisdicionais, os quais classifica em atos administrativos e normativos. Entende que os atos administrativos possuem a mesma natureza que os atos praticados pelo Poder Executivo, ao passo que os atos normativos são os necessários à organização dos serviços auxiliares da Justiça.

A autora também considera que com relação aos atos não jurisdicionais, que não representam exercício de função jurisdicional, em especial os atos administrativos, a

⁸³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. cit.* p. 618.

⁸⁴ MARRARA, Thiago; MACERA, Paulo Henrique. *Op. cit.* p. 137.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 138.

doutrina e a jurisprudência já se fixaram pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, pois se trata de atos administrativos quanto ao seu conteúdo.⁸⁶

Thiago Marrara e Paulo Henrique Macera afirmam ser aceito amplamente pela doutrina e existir uma tendência da jurisprudência em aceitar a possibilidade de responsabilização do Estado pelo regime da responsabilidade extracontratual objetiva prevista na Constituição quanto aos atos judiciais de caráter administrativo e aos normativos.

Segundo os autores, a situação se altera quando se fala dos atos tipicamente jurisdicionais, em relação aos quais, embora grande parte da doutrina também admita a responsabilização, os Tribunais são reticentes em reconhecer a responsabilidade por erros judiciais não previstos expressamente na Constituição Brasileira de 1988 ou na legislação infraconstitucional sob argumentos como o da soberania e independência da magistratura, a falibilidade dos juizes etc.⁸⁷

Para Irene Patrícia Nohara, no sistema brasileiro o erro judicial é caracterizado quando ocorre a equivocada apreciação dos fatos ou do Direito, conduzindo o juiz a proferir sentença passível de revisão ou rescisão, por dolo, culpa ou falha do serviço. A autora ainda afirma que o erro também ocorre por risco inerente ao funcionamento da justiça, uma vez que a atividade é desenvolvida por magistrados e serventuários da justiça que, como seres humanos que são, estão sujeitos a erros.⁸⁸

O objeto deste estudo se restringe aos atos não jurisdicionais de natureza administrativa que causam prejuízos a terceiros, pelo que não adentrará na discussão acerca da possibilidade de reconhecimento de erro judicial em virtude da prática de atos jurisdicionais.

Vitor Luís de Almeida ainda destaca que o erro judicial constitui um risco inerente ao funcionamento do serviço de justiça, visto que administrada por seres humanos e a falta de um aparelhamento adequado do judiciário aliada à sobrecarga de trabalho a que estão sujeitos juizes e seus auxiliares, constitui fator determinante no campo da responsabilidade pública pela atividade judiciária.⁸⁹

⁸⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.* p. 419-420.

⁸⁷ MARRARA, Thiago; MACERA, Paulo Henrique. *Op. cit.*, p. 139-140.

⁸⁸ NOHARA, Irene Patrícia. *Op. cit.*, p. 948.

⁸⁹ ALMEIDA, Vitor Luís de. *Op. cit.*, p. 89-90.

A constitucionalização do tema e as reiteradas condenações do Estado em ações indenizatórias por erro judiciário demonstram a relação desse instituto com as ações regressivas a serem eventualmente propostas a fim de responsabilizar civilmente os servidores públicos do Poder Judiciário por atos que causam prejuízos ao erário ou a terceiros.

3.3 DA AÇÃO REGRESSIVA EM DECORRÊNCIA DE ATO PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO QUE CAUSA DANO AO ERÁRIO

Nas hipóteses em que a conduta do servidor público causa danos a terceiros e, em razão disso, o erário é obrigado a indenizá-los, surge ao Estado o direito de obter a respectiva indenização contra aquele que agiu de forma comissiva ou omissiva, com dolo ou culpa, por meio da ação regressiva, também chamada de *actio in rem verso*.

Na concepção de Elói Martins Senhoras e Ariane Raquel Almeida de Souza Cruz, a responsabilidade civil do Estado consiste na obrigação do ente público de reparar danos patrimoniais por meio de indenização, impondo a Fazenda Pública a recomposição de danos causados a terceiros por agentes públicos no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las.⁹⁰

Mônica Nicida Garcia ressalta a importância do ajuizamento da ação regressiva como instrumento para a recomposição dos cofres do Estado, mas, além disso, destaca sua relevância para o restabelecimento do princípio da igualdade, sobre o qual está construída a teoria da responsabilidade objetiva:

Constata-se, assim, que, na prática, muitas vezes o agente público que age com culpa ou dolo, infringindo seus deveres funcionais e causando dano a terceiro, acaba impondo ao Estado um prejuízo, na medida em que não o indeniza, via ação de regresso. O Estado indeniza o particular e, assim, em tese, restabelece-se a relação de igualdade entre todos os cidadãos, que havia sido rompida quando um determinado cidadão foi vitimado pelo próprio Estado. Ocorre que quando o Estado indeniza esse cidadão, mas não consegue se ressarcir regressivamente contra aquele agente efetivo causador do dano, acaba sendo indevidamente onerado, tendo seu patrimônio – que é o patrimônio público – diminuído, em benefício do agente causador do dano. Este, portanto, beneficia-se. E beneficia-se em prejuízo do Estado, ou seja, em prejuízo de todo o restante da sociedade.⁹¹

⁹⁰ SENHORAS, Elói Martins; SOUZA CRUZ, Ariane Raquel Almeida de. Responsabilidade Civil do Estado Brasileiro e os Dilemas das Ações Regressivas e Blindagens Institucionais. **RSDA** n. 124. abr. 2016. p. 9.

⁹¹ GARCIA, Mônica Nicida. *Op. cit.*, p. 214-215.

Para Vitor Luís de Almeida, o direito de regresso se funda em ao menos dois princípios: o da moralidade administrativa e o da recomposição do erário desfalcado por ação ou omissão de seu agente delituoso.⁹²

Elói Martins Senhoras e Ariane Raquel Almeida de Souza Cruz sustentam que a existência da ação regressiva na responsabilidade civil do Estado brasileiro não constitui um dever estatal, mas um direito potencial, que somente será acionado em caso de culpa ou dolo do agente público causador do dano ao Estado.⁹³

Consideram que embora a Constituição Federal de 1988 garanta o direito de regresso da entidade pública em relação ao servidor público a ela vinculado que deu causa ao dano, não existe dispositivo legal que expresse a obrigatoriedade do exercício do direito de regresso como um dever por parte do Estado.

Marcia Andrea Bühring apresenta argumento em sentido contrário. Defende que o direito de regresso constitui um poder-dever, por meio do qual o Estado pode exigir do agente público que lhe é vinculado e causou danos ao particular, a “repetição da quantia que a Fazenda Pública teve de adiantar à vítima de ação ou omissão”, por dolo ou culpa do próprio agente”.⁹⁴

A autora ainda considera que a Administração não pode deixar de promover a ação regressiva, pois não é facultado à autoridade transigir quanto aos valores dos prejuízos causados pelo servidor a terceiro, que devem ser reembolsados aos cofres públicos. O servidor deve, portanto, ser acionado primeiro por uma ação de conhecimento, para que se prove o dolo ou culpa, depois por uma ação de execução para que se promova a efetiva cobrança.⁹⁵

Ressalva, contudo, que não será caso de regresso quando o agente causador do dano ou que concorreu para o mesmo não tenha participado com culpa ou dolo, assim como quando não for possível identificar o agente culpado.

Para Edmir Neto de Araújo, diante do princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, comprovada a existência de dolo ou culpa por parte do agente causador do dano, o Estado tem o dever de promover contra ele a ação regressiva,

⁹² ALMEIDA, Vitor Luís de. *Op. cit.*, p. 253

⁹³ SENHORAS, Elói Martins; SOUZA CRUZ, Ariane Raquel Almeida de. *Op. cit.*, p. 10.

⁹⁴ BÜHRING, Marcia Andrea. *Op. cit.*, p. 174.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 174.

instruindo-a com os elementos extraídos do processo no qual o Estado foi condenado a indenizar o prejudicado.⁹⁶

Da mesma forma, Felipe Braga Netto afirma que, considerando a indisponibilidade de que se revestem os valores públicos, não se pode transigir quanto à obrigatoriedade de o Estado acionar em regresso o servidor culpado, a fim de reaver o que houver pagado.⁹⁷

Irene Patrícia Nohara, citando Celso Antônio Bandeira de Mello, observa que o ajuizamento de ação regressiva contra o servidor que deu causa ao dano por culpa ou dolo não se trata de mera faculdade do Poder Público, mas constitui um dever-poder da Administração “[...] uma vez que se relaciona com a defesa da *res pública*, ou seja, do erário, e a Administração não pode dispor de interesses públicos”.⁹⁸

Raquel Melo Urbano de Carvalho defende que quando algum agente causa danos ao patrimônio do Estado, surge para o Poder Público o interesse em apurar administrativamente se há um agente responsável pelo dano e se esse agente atuou com dolo ou culpa. Conseqüentemente, compete à Administração Pública investigar a existência dos pressupostos ressarcitórios e atuar na busca do direito de ser indenizada, mediante a coleta de dados fáticos pertinentes ao contexto em tese. Assim, a autora perfilha do entendimento de que o Estado tem o dever de buscar a reparação do dano causado diretamente à Administração por se tratar de dever irrenunciável e competência indisponível, mediante o regresso contra o agente público.⁹⁹

A doutrina ainda diverge no tocante aos requisitos para o ajuizamento da ação de regresso. Para Irene Patrícia Nohara são pressupostos da ação regressiva a presença da culpa ou do dolo do agente público e o trânsito em julgado da sentença de condenação do Estado.¹⁰⁰ De outro lado, Felipe Braga Netto entende que para o ajuizamento dessa demanda deve ter havido o prévio pagamento da indenização pelo erário. Sustenta que o Estado não pode ingressar com a ação de regresso sem que antes tenha efetivamente indenizado a vítima, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito.¹⁰¹

⁹⁶ ARAÚJO, Edmir Neto de. *Op. cit.*, p. 128.

⁹⁷ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Op. cit.*, p. 263.

⁹⁸ NOHARA, Irene Patrícia. *Op. cit.*, p. 924.

⁹⁹ CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Op. cit.*, p. 206.

¹⁰⁰ NOHARA, Irene Patrícia. *Op. cit.*, p. 924.

¹⁰¹ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Op. cit.*, p. 263.

Marcia Andrea Bühring também defende que para o ajuizamento da ação regressiva é pressuposto a prévia condenação do Estado e que o particular receba o efetivo pagamento do valor indenizatório fixado na sentença.¹⁰²

Shandor Portella Lourenço acrescenta que a matéria está regulamentada no âmbito federal pela Lei n.º 4.619, de 28 de abril de 1965, que ao dispor sobre a ação regressiva da União contra seus agentes estabelece que os Procuradores da República são obrigados a propor competentes ações regressivas contra os agentes de qualquer categoria declarados culpados por haverem causado prejuízo aos cofres públicos (artigo 1º).¹⁰³

A Lei n.º 4.619/1965, no seu artigo 2º, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da ação regressiva, estabelecendo como marco inicial da contagem desse prazo a data em que transitar em julgado a condenação imposta à Fazenda. E no artigo 3º preceitua que a não observância dessa regra, por ação ou omissão apurada em processo regular, constitui falta de exação no cumprimento de dever legal (artigo 3º).

No tocante à competência para ajuizar a ação regressiva no âmbito federal, Maria Sylvia Zanella di Pietro ressalva que hoje se deve entender que essa atribuição recai sobre os Advogados da União, a quem, por força do art. 131 da Constituição Federal de 1988, cabe a representação judicial da União.¹⁰⁴

A autora ainda destaca que a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao dispor sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, estabeleceu a responsabilidade civil, penal e administrativa do servidor pelo exercício irregular de suas atribuições e, em seu art. 122, § 2º, determinou que em se tratando de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.¹⁰⁵

3.3.1 Da ação regressiva na legislação estadual

Em Santa Catarina não foi editada lei estadual regulamentando a propositura de ação regressiva.

Não obstante, a Procuradoria-Geral do Estado editou a Portaria PGE/GAB n.º 059, de 16 de agosto de 2016, estabelecendo “os procedimentos a serem adotados pelos

¹⁰² BÜHRING, Marcia Andrea, *Op. cit.*, p. 176.

¹⁰³ LOURENÇO, Shandor Portella. *Op. cit.*, p. 10.

¹⁰⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*, p. 430.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 430.

órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado responsáveis pela representação judicial do Estado para a responsabilização de servidores ou agentes públicos em ação de regresso por decorrência de condenação por responsabilidade civil do Estado, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil” (Ver ANEXO IV – Portaria PGE/GAB n.º 059 - 16/08/2016)

Referida norma estabeleceu que, quando oportuno para a defesa do Estado, e a fim de verificar a existência de culpa ou dolo do servidor/agente autor da conduta que deu origem ao dano, o Procurador responsável pela defesa do Estado deverá diligenciar junto ao órgão ao qual estava vinculado o servidor/agente público, questionando se houve apuração administrativa quanto à conduta praticada e solicitar o envio de cópia dos autos para avaliar a conveniência de proceder à produção antecipada de provas (artigo 2º).

No caso de não ter sido instaurado processo administrativo para apuração dos fatos e da existência de conduta dolosa ou culposa, o Procurador do Estado responsável pela defesa na ação principal fará as solicitações pertinentes e necessárias para que essas apurações sejam iniciadas (parágrafo único do artigo 2º).

Mencionada portaria ainda estabelece que após o pagamento de precatório ou de requisição de pequeno valor, nos casos de condenação do Estado em ação de responsabilidade civil por ato de seus servidores ou agentes, o feito será distribuído preferencialmente ao Procurador do Estado responsável pela defesa na ação principal, que analisará a possibilidade de propositura da ação de regresso (artigo 3º).

O Procurador do Estado então examinará a possibilidade de responsabilização do servidor/agente público causador direto do dano discutido na ação judicial, propondo a medida cabível ou justificando o seu não cabimento (artigo 4º), sendo que essa apreciação deverá englobar as seguintes questões (artigo 5º):

- (i) se houve dolo ou culpa por parte do servidor/agente na conduta que deu origem ao dano (I);
- (ii) a viabilidade da tese jurídica do direito de regresso, bem como a presença de conjunto probatório suficiente que justifique o ingresso da ação (II);
- (iii) se o valor da ação regressiva supera os limites legais previstos para a dispensa de ajuizamento (inciso III); e
- (iv) se desde o efetivo pagamento da indenização pelo ente público não decorreu o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º do Código Civil Brasileiro (inciso IV).

Concluindo o Procurador do Estado pela presença de elementos de convicção suficientes para o exercício do direito de regresso, elaborará a petição inicial da ação

regressiva em face do agente que deu causa aos danos (artigo 6º), na qual deverá ser minuciosamente demonstrado o nexos entre a conduta adotada pelo servidor/agente público e o dano que dela resultou, inclusive no que se refere à presença do dolo ou da culpa (artigo 8º). E, na hipótese de não ficar configurada a culpa ou o dolo por parte do servidor/agente público, deverá ser proferida manifestação fundamentada, a qual será arquivada na pasta digital do caso, dispensada a submissão de pedido de dispensa à Chefia da Procuradoria do Contencioso (artigo 7º).

Nesse ponto, pertinente ainda destacar que a Lei Estadual n.º 18.302, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX) no âmbito do Poder Executivo, regulamenta, no artigo 11 e seguintes, o procedimento de Dispensa de Ajuizamento de Ação e Dispensa de Apresentação de Defesa.

Dispõe o artigo 11 que os Procuradores do Estado poderão se abster de propor ações, em face de um mesmo réu, cujo valor da causa seja inferior ao limite legal estabelecido no Estado para o pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV) – procedimento previsto para o pagamento de valores devidos pelo Estado em razão de condenações judiciais.

Hoje, no Estado de Santa Catarina, o pagamento das condenações no valor de até 10 (dez) salários-mínimos é efetuado por meio de Requisições de Pequeno Valor (RPV), por força do contido na Lei n.º 13.210, de 9 de novembro de 2004.

Assim, segundo a Lei Estadual n.º 18.302/2021, quando o valor da condenação do Estado por erro judiciário ficar aquém de 10 (dez) salários-mínimos, fica ao critério do Procurador do Estado responsável a propositura ou não de ação regressiva, podendo optar pela dispensa do seu ajuizamento.

É suficiente a confrontação dos dispositivos que regulamentam a matéria no âmbito federal e estadual para se verificar que a ação regressiva é tratada de forma diferente, em relação a aspectos centrais, nas duas esferas.

A lei federal estabelece a obrigatoriedade de seu ajuizamento; na esfera estadual, ausente lei, a portaria torna facultativa sua propositura. Além disso, fica condicionada a juízo de valor a ser formado pelo Procurador do Estado que atuou na defesa do Estado na ação indenizatória, sendo facultativa quando o valor da condenação não ultrapassar o correspondente a 10 (dez) salários-mínimos.

A norma federal fixa como marco inicial para a contagem do prazo para a propositura da ação regressiva o trânsito em julgado da decisão condenatória contra o erário e estipula o prazo de 60 (sessenta) dias a contar desse marco para o Estado agir.

De outro modo, a portaria vigente no âmbito estadual assenta que o prazo para o ajuizamento da ação regressiva se inicia a partir do efetivo pagamento da indenização ao terceiro, não estabelecendo prazo para o seu ingresso.

Esses pontos serão avaliados mais detalhadamente no capítulo 4, no qual será apresentada a análise crítica do estudo de caso.

4 ANÁLISE DOS FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO REGRESSIVA

Da análise dos dados levantados no estudo de caso, pode-se verificar em que medida a ocorrência da prescrição administrativa inviabiliza o ressarcimento ao erário por meio de propositura da ação regressiva contra o servidor, nos casos de condenação do Estado por erro judiciário.

Atribui-se como causa principal ao advento da prescrição, em metade dos procedimentos/processos analisados, a sistemática do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a vítima não pode ajuizar a ação diretamente contra o servidor responsável pelo fato, tampouco denunciá-lo à lide nas ações indenizatórias ajuizadas contra o Estado.

Contudo, a esse fator principal se somam outros, como o fato de a Procuradoria-Geral do Estado comunicar à Administração sobre a existência de demanda indenizatória do particular contra o Estado por alegado erro judiciário somente depois da prolação de sentença condenatória; e os entendimentos acolhidos nas decisões proferidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, que: a) considera como data de início do prazo prescricional a data em que qualquer autoridade administrativa tem conhecimento do fato; b) deixa de responsabilizar a autoridade administrativa que toma ciência do fato e, por não deter competência disciplinar no caso concreto, deixa de comunicar aquela que possui; c) instaura sindicância investigativa mesmo quando o autor do fato já está identificado; e d) reconhece a prescrição de pronto sem investigar os fatos a fim de subsidiar eventuais ações civis e penais que sejam cabíveis.

Passa-se a discorrer sobre cada um desses aspectos.

4.1 DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA NOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

No Estado Democrático de Direito, a prescrição foi o instituto criado para regular as relações jurídicas na busca da preservação da segurança jurídica, e, por conseguinte, do alcance da paz social. Para Ruy Cardozo de Mello Tucunduva Sobrinho, o dever da Administração de manter a ordem jamais poderá se sobrepor ao princípio da segurança jurídica, devendo o exercício do poder disciplinar também obedecer a regras. Segundo o autor,

A prescrição é, portanto, um instrumento para obtenção de segurança jurídica que irá gerar paz social, necessária para a convivência em uma sociedade justa e democrática, objetivo maior do Estado. Sendo assim, não pode ser a prescritibilidade vista como instrumento de impunidade. Se ao Estado é dado o poder-dever de apurar a responsabilidade e punir àqueles que descumprem as normas estabelecidas, tal poder não pode permanecer permanentemente, afinal, no frígir dos acontecimentos a possibilidade de punição leva a insegurança jurídica, incompatível com uma sociedade livre, justa e solidária.¹⁰⁶

Ronaldo David Viana Barbosa e Reinaldo Denis Viana Barbosa pontuam que, em matéria disciplinar, a prescrição representa uma garantia de que o servidor não conviverá indefinidamente com a expectativa de que o Estado poderá instaurar processo administrativo disciplinar ou sindicância punitiva contra ele em relação a alguma conduta praticada.¹⁰⁷

Fábio Medina Osório trata a prescrição como princípio e como garantia individual com transcendência social, na medida em que impõe limites para que o Estado acione alguém por supostos danos materiais ao erário:

[...] Entendemos que toda e qualquer pretensão punitiva deva estar submetida a limites temporais para seu exercício, sob pena de violação à segurança jurídica inerente ao Estado de Direito. A previsibilidade mínima das relações, associada à expectativa legítima de que as pessoas possam mudar seus valores e perfis, recomenda e até exige que o Estado exerça suas prerrogativas sancionatórias dentro de limites temporais básicos, previamente delimitados.¹⁰⁸

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou que o longo prazo temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a efetiva aplicação da sanção esvazia a finalidade sobre a qual se sustenta a responsabilização disciplinar do servidor, que além do objetivo imediato de reprimir a prática de uma conduta não aceita, tem como objetivo mediato o aperfeiçoamento funcional das repartições públicas:

[...] o poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus funcionários não se desenvolve ou se efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta

¹⁰⁶ TUCUNDUVA SOBRINHO, Ruy Cardozo de Mello. **Prescrição no processo administrativo disciplinar**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. p. 58.

¹⁰⁷ BARBOSA, Ronaldo David Viana; BARBOSA, Reinaldo Denis Viana. *Op. cit.*, p. 21.

¹⁰⁸ OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 455.

disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do servidor supostamente transgressor.¹⁰⁹

Cumpra então explicar acerca do tema tendo em vista as normas estaduais que disciplinam a matéria.

4.1.1 Da prescrição administrativo-disciplinar na esfera estadual

No âmbito estadual a prescrição da ação disciplinar é regulada pelo artigo 150 da Lei Estadual n.º 6.745/1985, que institui o Regime Disciplinar dos Servidores Públicos Civis do Estado. Referido estatuto possui regras de direito material e de direito processual, mas as normas procedimentais nele contidas foram revogadas pela Lei Complementar Estadual n.º 491/2010, permanecendo em vigor somente as de direito material.

A doutrina classifica a prescrição administrativa em duas espécies, a prescrição em perspectiva e a prescrição intercorrente.

Para Ronaldo David Viana Barbosa e Reinaldo Denis Viana Barbosa, a prescrição em perspectiva ocorre quando a Administração, após tomar conhecimento do fato, demora para instaurar processo disciplinar regido pelo contraditório.¹¹⁰ O prazo prescricional então se consolida antes mesmo da atuação da Administração na esfera disciplinar.

De outro lado, a prescrição intercorrente advém no curso do processo administrativo disciplinar ou da sindicância punitiva quando, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instauração, os prazos prescricionais retomam seu curso.

Reinaldo Couto destaca que o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da prescrição no direito administrativo disciplinar, utiliza nomenclaturas diversas. Quando a causa extintiva ocorre antes da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância usa a expressão “prescrição do direito de punir”, e, quando ela se consolida depois da instauração, em virtude da retomada do curso do prazo prescricional, refere-se à “prescrição da pretensão punitiva”.

¹⁰⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Mandado de Segurança n.º 13.242/DF**, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. em 05.12.2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702913109&dt_publicacao=19/12/2008>. Acesso em: 22 nov. 2021.

¹¹⁰ BARBOSA, Ronaldo David Viana; BARBOSA, Reinaldo Denis Viana. *Op. cit.*, p. 25.

Segundo o autor, esse é o fundamento pelo qual o Superior Tribunal de Justiça entende que se a prescrição do direito de punir o servidor público se perfectibiliza antes da instauração do procedimento investigatório não será possível a deflagração de sindicância nem se admitirá a inclusão de punições relativas àquele fato nos assentamentos funcionais do servidor.¹¹¹

O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento de que a interrupção da prescrição, durante o processo administrativo disciplinar, ocorre por 140 (cento e quarenta) dias, prazo previsto na lei para a sua conclusão. Transcorrido esse período, o prazo prescricional retomaria seu curso. Nas sindicâncias acusatórias, segundo a Corte Constitucional, o prazo para a conclusão é de 80 (oitenta) dias, motivo pelo qual no 81º (octogésimo primeiro) dia voltaria a correr o prazo prescricional.

Nesses casos, a demora na instrução ou no julgamento do processo disciplinar e da sindicância acusatória faz perecer o que o Superior Tribunal de Justiça chama de prescrição da pretensão punitiva.

A prescrição que importa ao presente estudo é a prescrição em perspectiva, também chamada de prescrição do direito de punir, porquanto antecede à instauração de processo administrativo disciplinar ou da sindicância punitiva.

O artigo 150 da Lei n.º 6.745/1985, ao prever as hipóteses de prescrição no âmbito disciplinar, estabelece que, em regra, os fatos punidos com as penalidades de repreensão, suspensão ou destituição de encargo de confiança prescrevem em 2 (dois) anos (inciso I), e os punidos com demissão, cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade prescrevem em 5 (cinco) anos (inciso II).

O artigo 151 da Lei mencionada prevê uma exceção a esses prazos naquelas situações em que o fato punível no âmbito disciplinar também configure ilícito penal. Nesses casos, quando for previsto na esfera criminal prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos, a prescrição disciplinar rege-se pelo prazo da prescrição penal.

O parágrafo 1º do artigo 150 ainda dispõe que o prazo prescricional começa a correr do dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir ou, nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação.

O artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 491/2010, que regulamenta a matéria no âmbito estadual, prevê que “A autoridade que de qualquer modo tiver

¹¹¹ COUTO, Reinaldo. *Op. cit.*, p. 172.

conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, pelos procedimentos previstos nesta Lei Complementar, assegurado ao acusado a ampla defesa”.

O parágrafo 1º deste dispositivo ainda estabelece que “Caso a autoridade não tenha competência legal para determinar a instauração de processo para a apuração do fato, incumbe-lhe diligenciar, junto à autoridade própria, no sentido de que a providência se verifique”.

A partir do momento em que o magistrado tem conhecimento da prática de um ato por servidor público a ele subordinado, ato esse que pode configurar erro judiciário, além de saná-lo, o juiz deve instaurar o procedimento disciplinar com o objetivo de apurar os fatos ou, se não tiver competência para fazê-lo, deve reportar o fato à autoridade com competência para agir.

A discussão que surge a partir dessa afirmação é qual o marco a ser considerado como inicial para a contagem do prazo prescricional.

Sobre a matéria há uma divergência na doutrina e na jurisprudência que resulta na existência de três correntes: a) a primeira entende que a contagem da prescrição deve se iniciar da data da ocorrência do fato; b) a segunda defende que o prazo prescricional deve ser contado da data em que o fato chegou ao conhecimento da Administração; e c) a terceira sustenta que a prescrição deve ter início a partir do momento em que o fato chegou ao conhecimento da autoridade com competência para deflagrar o procedimento ou processo na esfera disciplinar.

Essa discussão, segundo Ronaldo David Viana Barbosa e Reinaldo Denis Viana Barbosa, deriva do fato de que a lei, embora tenha fixado prazos bem claros para a prescrição, “limitou-se a definir como início da contagem ‘a data em que o fato se tornou conhecido’, sem especificar *por quem*”.¹¹²

O primeiro entendimento, de que o prazo prescricional deve se iniciar com a data da ocorrência do fato, é defendido por Ruy Cardozo de Mello Tucunduva Sobrinho. O autor rechaça qualquer manifestação de que a contagem deveria ser efetuada a partir do momento em que a Administração tem ciência do fato, por entender que essa interpretação possibilita que o Estado permaneça indefinidamente com o poder de punir o servidor, o que vai de encontro ao Estado Democrático de Direito. Justifica ainda que

O direito não pode servir como eternização de uma futura punição disciplinar, capaz de ser manejada quando a Administração Pública se dignar

¹¹² BARBOSA, Ronaldo David Viana; BARBOSA, Reinaldo Denis Viana. *Op. cit.*, p. 21.

a afirmar que tomou conhecimento de um fato após o transcurso do tempo. O *jus puniendi* não é absoluto e perpétuo, ele se sujeita à regra da segurança jurídica e do princípio da razoabilidade, dentre outros, exatamente para possibilitar a paz coletiva, afastando a ideia de um processo perpétuo.¹¹³

Mauro Roberto Gomes de Mattos filia-se a essa interpretação por defender que o *jus puniendi* do Estado não pode se eternizar indefinidamente:

Para a concretização do *jus puniendi* do Estado, inicialmente é necessária que a conduta do servidor público infrinja à norma legal previamente estabelecida. Constatada então a prática da infração disciplinar pelo servidor público, o termo inicial da prescrição disciplinar é o do dia em que a mesma foi praticada, sendo ilegal considerar-se o dia de sua ciência pela Administração, pois, como representante do Poder Público, seus atos produzem efeitos jurídicos a partir da ocasião em que foram praticados/consumados.¹¹⁴

O autor ainda argumenta que se a Administração tem 5 (cinco) anos para rever os atos administrativos (poder de autotutela), prazo cuja contagem se inicia da data da prática do ato, não assiste razão para que a contagem do prazo prescricional não se inicie no dia em que o ato foi praticado, mas somente naquele em que chegou ao conhecimento da autoridade administrativa.

Ronaldo David Viana Barbosa e Reinaldo Denis Viana Barbosa criticam esse ponto de vista. Afirmam que não faz sentido que a contagem do marco inicial da prescrição se inicie na data em que o fato ocorreu se a Administração somente pode agir a partir do momento em que o fato chega ao seu conhecimento.¹¹⁵

Defendem que a lei – referindo-se à Lei n.º 8.112/1990, cujo teor foi reproduzido na Lei Estadual n.º 6.745/1985 – silenciou ao deixar de estabelecer a partir da ciência de quem o prazo prescricional deveria ter sua contagem iniciada. Por esse motivo, sustentam ser mais adequada a interpretação de que a contagem do prazo prescricional deve ter início a partir do momento em que qualquer agente do Estado tome conhecimento da conduta tida como ilícita.¹¹⁶

Em vista disso, sustentam que o servidor público que tiver conhecimento do fato, porém, não possua competência para apurá-lo, tem o dever de comunicar a autoridade

¹¹³ TUCUNDUVA SOBRINHO, Ruy Cardozo de Mello. *Op. cit.*, p. 58.

¹¹⁴ DE MATTOS, Mauro Roberto Gomes. *Op. cit.*, p. 254.

¹¹⁵ BARBOSA, Ronaldo David Viana; BARBOSA, Reinaldo Denis Viana. *Op. cit.*, p. 29.

¹¹⁶ *Ibid.*, p. 29.

administrativa competente sob pena de responder pelo crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal.¹¹⁷

Reinaldo Couto também defende que o prazo prescricional passa a contar a partir da data em que o fato se tornou conhecido, mas ressalva a existência de jurisprudência em sentido diverso, no seu entender *contra legem*, ao decidir que a prescrição começa a contar da data em que a autoridade competente tomou conhecimento do fato.¹¹⁸

O terceiro entendimento firmou-se a partir da interpretação da Corregedoria-Geral da União (CGU), que atua como o Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Judiciário Executivo Federal.

Segundo esse órgão correicional, a contagem do prazo prescricional não deve se iniciar na prática do fato, somente na data em que ele chega ao conhecimento da autoridade administrativa, não servindo qualquer autoridade, apenas a revestida de competência para atuar na esfera disciplinar.

A Corregedoria Geral da União justifica que os entes que compõem a Administração Pública são representados por seus diretores e presidentes, que tomam decisões em nome do órgão, dentre as quais se incluem as de natureza disciplinar. Sob esse fundamento entende não ser suficiente que qualquer pessoa que atue dentro no órgão tenha ciência do fato para que se inicie a contagem da prescrição, necessário que esse alguém tenha competência legal para agir. E continua:

Levando-se em conta a finalidade do instituto da prescrição – ponto ventilado acima, no sentido de que tem como escopo punir a Administração Pública por sua morosidade em apurar determinado ilícito administrativo-disciplinar e aplicar a consequente penalidade funcional – tem-se que somente com a ciência pelas autoridades do órgão é que se pode ter início a contagem do prazo prescricional. Afinal, somente os ocupantes daqueles cargos possuem os poderes institucionais necessários para tomar as providências adequadas diante de um ilícito funcional, seja para determinar a deflagração do processo disciplinar, seja para comunicar a autoridade competente para tanto, conforme detalhado adiante.¹¹⁹

Em 2019, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado 635, o qual se aliou ao terceiro entendimento, de que a contagem do prazo prescricional deve ter início na data em que a autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar e/ou sindicância punitiva tem ciência do fato. Vejamos:

¹¹⁷ Ibid. p. 31.

¹¹⁸ COUTO, Reinaldo. *Op. cit.*, p. 172.

¹¹⁹ CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. **Manual de processo administrativo disciplinar**. Brasília, DF, jan. 2021. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/atividade-disciplinar>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.¹²⁰

Passa-se, agora, ao exame das decisões proferidas nos processos e procedimentos disciplinares que foram objeto deste estudo de caso.

4.1.2 Da análise crítica das decisões da Administração que reconhecem a prescrição no âmbito administrativo-disciplinar

Mediante o exame das decisões administrativas que compuseram o estudo de caso, verifica-se que alguns entendimentos adotados pela Presidência do Tribunal de Justiça Catarinense contribuem para o advento da prescrição da responsabilidade na esfera disciplinar.

Os 50 (cinquenta) processos/procedimentos deflagrados a partir da comunicação da Procuradoria-Geral do Estado diante do ajuizamento e/ou condenação do Estado em ação indenizatória por erro judiciário foram arquivados e, dentre esses, em 13 (treze) deles o fundamento do arquivamento foi a prescrição.

Em todos os procedimentos/processos disciplinares analisados, a Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina filiou-se à segunda corrente quanto ao marco inicial do prazo prescricional, adotando o posicionamento de que a contagem da prescrição tem início quando qualquer autoridade administrativa tem ciência do fato que pode configurar ilícito disciplinar, ainda que destituída de competência para agir.

Em razão disso, quando o fato é formalmente noticiado ao Presidente do Tribunal de Justiça, após examinar e definir sua competência para apurá-lo, ainda numa fase preliminar, é apreciado se aquele fato está prescrito na esfera disciplinar.

Para tanto, é analisado se mencionado fato já havia sido comunicado à Administração em data anterior, entendendo-se como tal qualquer autoridade com

¹²⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n.º 635**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2019]. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

competência na área disciplinar (Juiz de Direito, Juiz Diretor do Foro, Corregedor-Geral da Justiça).

Do exame dos processos abrangidos pelo estudo de caso se observa que, na prática, na maioria das vezes, o Juiz de Direito teve ciência da prática do ato que resultou na condenação do Estado por erro judiciário, tomou as providências necessárias para corrigir o erro e/ou diminuir as suas consequências no processo judicial, mas deixou de tomar as medidas no âmbito disciplinar.

Não instaurou sindicância investigativa a fim de identificar o autor do fato e ou levantar elementos de sua autoria, ou quando esse já fora identificado, não exerceu a competência disciplinar para agir naquelas situações em que lhe competia, ou deixou de comunicar os fatos à autoridade administrativa competente para tanto.

Destarte, quando os fatos finalmente chegam ao conhecimento da autoridade competente, na maior parte das situações, transcorreu tempo suficiente a caracterizar a prescrição.

Conforme explicitado no Capítulo 2, dentre os 13 (treze) procedimentos/processos que foram arquivados pela prescrição, em 7 (sete) essa causa extintiva se consolidou antes da comunicação do fato pela Procuradoria-Geral do Estado à Presidência do Tribunal de Justiça - processos n.º 0000028-65.2019.8.24.0710, 0000410-58.2019.8.24.0710, 0006453-11.2019.8.24.0710, 0006476-54.2019.8.24.0710, 0044204-32.2019.8.24.0710, 0082295-94.2019.8.24.0710, 0022799-03.2020.8.24.0710.

Em outros 5 (cinco), a prescrição se perfectibilizou depois da comunicação do fato à Presidência do Tribunal de Justiça Catarinense – processos n.º 0000125-65.2019.8.24.0710, 0000494-59.2019.8.24.0710, 00069649-52.2019.8.24.0710, 0082295-94.2019.8.24.0710 e 0004004-46.2020.8.24.0710.

E, no processo n.º 0012594-46.2019.8.24.0710, instaurado o processo administrativo disciplinar, o servidor arguiu a existência de prescrição, preliminar acolhida pois, muito embora a deflagração do processo disciplinar tenha interrompido a prescrição, antes dessa causa interruptiva, entre a data em que a primeira autoridade administrativa tomou conhecimento do fato e a instauração do processo disciplinar, transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

A partir de 2019, com a edição da Súmula n.º 635 do Superior Tribunal de Justiça, parecia que essa situação estaria equacionada.

Segundo o enunciado sumular, a contagem do prazo prescricional se inicia na data em que a autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar e/ou sindicância punitiva tem ciência do fato. Assim, quando o Procurador-Geral do Estado comunica o fato ao Presidente (nos casos de demissão) ou ao Juiz de Direito (nos casos de suspensão e advertência), esse seria considerado o marco inicial da prescrição, evitando que, em muitos casos, ela se consolidasse.

No entanto, a Administração não vem aplicando o enunciado da súmula nessa parte e continua a se filiar à segunda corrente de que a contagem do prazo prescricional tem início quando qualquer autoridade administrativa tem conhecimento do fato.

Destaca-se ainda que não há uma responsabilização das autoridades administrativas que tinham obrigação de tomar providências na esfera disciplinar e não o fizeram, muito embora essa conduta possa configurar o delito de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal.

O tipo penal mencionado reprime a conduta de quem, por indulgência, deixa de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não leve o fato ao conhecimento da autoridade competente, conduta punível com pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Conforme ponderam Elói Martins Senhoras e Ariane Raquel Almeida de Souza Cruz, os entendimentos jurisprudenciais convergem para a responsabilidade predominantemente estatal diante dos danos causados aos particulares por ato dos agentes públicos. Contudo, quando se fala na responsabilização do agente que praticou o ato lesivo por dolo ou culpa, as decisões judiciais estão revestidas de forte corporativismo a evidenciar a predominância da visão patrimonialista no Estado brasileiro.¹²¹

Os autores ainda concluem que, nessa conjuntura, a relevância do instituto da responsabilidade civil extracontratual do Estado para a consolidação do Estado Democrático de Direito acaba sendo relativizada no Brasil em detrimento do interesse público primário (sociedade), pois as ações regressivas criadas pelo Estado em relação aos agentes públicos possuem “baixa materialidade processual como um direito potencial”.¹²²

Celso Antônio Bandeira de Mello pondera que salvo naqueles casos de regresso contra motoristas de veículos oficiais, em regra, não se vê o Estado propor ação de

¹²¹ SENHORAS, Elói Martins; SOUZA CRUZ, Ariane Raquel Almeida de. *Op. cit.* p. 10.

¹²² *Ibid.*, p. 10.

regresso contra seus servidores por diversas razões. Afirma que além do sentimento de classe ou de solidariedade com o subalterno, por vezes o servidor causador do dano agiu incorretamente com o respaldo do superior hierárquico, em outras, foi com ele complacente, motivo pelo qual o ajuizamento da ação regressiva poderia expor a existência de uma responsabilidade conjunta.¹²³

O fato é que, ao assim proceder, as autoridades administrativas negam vigência aos dispositivos que estabelecem que os servidores respondem civil, penal e administrativamente pelos danos causados a terceiros decorrentes dos atos que praticam no exercício da função pública.

Outra circunstância que contribui para o advento da prescrição é a instauração de sindicância investigativa mesmo naquelas hipóteses em que há servidor identificado nos autos, situações em que poderia deflagrar imediatamente processo administrativo disciplinar ou a sindicância punitiva.

Na instrução processual de ação indenizatória por erro judiciário, por envolver responsabilidade objetiva do Estado, na maior parte das vezes, não há a identificação dos servidores que teriam sido os prováveis responsáveis pela causação do fato, pelo que indispensável a investigação acerca da autoria por parte da Administração.

A Administração, então, pode se utilizar da sindicância investigativa a fim de buscar elementos quando o fato ou a autoria não se mostrarem evidentes ou não estiver suficientemente caracterizada a infração, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 491/2010.

Todavia, consoante já mencionado, nas sindicâncias investigatórias não há contraditório nem ampla defesa, motivo pelo qual sua deflagração não interrompe o prazo prescricional. Assim, presentes indícios de autoria e de materialidade, o processo administrativo disciplinar e/ou a sindicância punitiva devem ser instaurados *incontinenti*.

Além de interromper a prescrição, a averiguação da conduta do servidor público fornecerá subsídios importantes para que a Procuradoria-Geral do Estado possa bem defender os interesses do Estado na demanda indenizatória ou em eventual ação regressiva.

No entanto, a circunstância de a sindicância investigativa não interromper o prazo prescricional constitui mais um fator que contribui para o advento do prazo prescricional. Faz surgir situações como as que se observa no levantamento de dados

¹²³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.* p. 1072-1073.

apresentado no Capítulo 2 em que, se a prescrição não adveio da demora na comunicação dos fatos pela Procuradoria-Geral do Estado à Administração, ela se perfectibilizou no curso dessa fase investigatória, seja no procedimento de investigação preliminar, seja na sindicância investigatória.

Acresça-se a isso que, dentre os 13 (treze) procedimentos arquivados pela prescrição, em 3 (três) deles já havia servidor identificado quando os fatos foram comunicados pela Procuradoria-Geral do Estado à Presidência do Tribunal de Justiça – processos n.º 0000125-65.2019.8.24.0710, 0012594-46.2019.8.24.0710 e 0044228-60.2019.8.24.0710 – e, não obstante, no primeiro e último instaurou-se sindicância investigativa quando poderia ter sido deflagrado *incontinenti* processo administrativo disciplinar ou sindicância punitiva, que produziria o efeito de interromper a prescrição.

Uma última questão a ser observada reside naqueles casos em que Administração, ao ser comunicada do fato causador do dano, de pronto verifica que a prescrição administrativa se consolidou. Questiona-se se a Administração deve reconhecer a prescrição de imediato, arquivando o procedimento preliminar ou se deve instaurar a sindicância investigativa a fim de esclarecer os fatos e identificar os eventuais autores a fim de subsidiar a responsabilização desses nas esferas civil ou criminal e, somente depois, reconhecer a prescrição disciplinar.

Quando a Administração reconhece a prescrição *incontinenti*, sem instaurar a sindicância investigativa, ela limita sua atuação ao aspecto disciplinar, sem se atentar para outros aspectos que precisam ser sopesados.

Os procedimentos e processos disciplinares são o único meio disponível para que as Procuradorias do Estado obtenham informações a respeito dos fatos e de quem teria sido seu suposto autor. Essas informações são essenciais para subsidiar a defesa do Estado nas ações indenizatórias contra ele propostas, assim como para propor a ação regressiva contra o agente público causador dos danos.

Nessa linha de pensamento, ainda que as esferas administrativa e civil sejam independentes, constata-se a existência de uma dependência fática entre elas.

O ajuizamento de ação regressiva contra o servidor público causador do dano dependerá da prévia identificação dele, o que está intimamente ligado à apuração dos fatos a ser realizada na esfera disciplinar.

4.1.3 Da prescrição das ações regressivas

A prescrição reside no instituto criado pelo ordenamento jurídico a fim de estabelecer um prazo para que aquele que possui um bem jurídico tutelado pelo Direito o exerça, sob pena de perder o direito de ação. Todas as ações, como regra, estão sujeitas à prescrição, sendo a imprescritibilidade a exceção, naquelas hipóteses legalmente previstas.

Há divergência na doutrina quanto ao prazo prescricional a que estão sujeitas as ações de ressarcimento, dentre as quais se enquadram as ações regressivas a serem propostas contra os agentes públicos causadores do dano indenizado pelo Estado. Três são as correntes a respeito.

Segundo José Luiz de Moura Faleiros Júnior e Frederico Cardoso de Miranda, a primeira corrente está alicerçada na regra geral da responsabilidade civil, sustenta que o prazo prescricional corresponderia a 3 (três) anos contados do efetivo pagamento. A segunda, fundada na lei que regulamenta a propositura da ação regressiva no âmbito da União (Lei n.º 4.619/1965), considera que o prazo prescricional é de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória contra o Estado; e a terceira, defende que essas ações seriam imprescritíveis.¹²⁴

O Supremo Tribunal Federal, em 2011, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 578.428, da relatoria do Ministro Ayres Britto, sedimentou entendimento que por muito tempo relegou essa discussão a segundo plano.¹²⁵

Decidiu pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário ao assentar a incidência da regra do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 sobre o assunto, o qual prevê que “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

¹²⁴FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DE MIRANDA, Frederico Cardoso. Prescrição nas ações de regresso—caso em que o agente público é o causador de dano a terceiros. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 111, n. 1, 2020. p. 109-111.

¹²⁵SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2. Turma). AgRg no RE: 578.428/RS. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. § 5º do art. 37 da Constituição Precedentes. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 26.310, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. [...]. Relator: Ministro Ayres Britto, 13 set. 2011. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 11 nov. 2011. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=629621&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20578428%20-%20AgR>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

No voto, o Ministro Relator reportou-se ao precedente da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski no Mandado de Segurança n.º 26.210, no qual ficou decidido que a parte final do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 prevê uma exceção ao princípio geral da prescritibilidade.¹²⁶ Concluiu, portanto, que os ilícitos praticados pelos agentes públicos estariam sujeitos à prescrição de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvadas as ações de ressarcimento ao erário que seriam imprescritíveis.

Contudo, em 2016, 2018 e 2020 foram publicadas, respectivamente, as teses 666, 897 e 899, em sede de repercussão geral, que resultaram na alteração substancial da interpretação anterior.

Em 3 de fevereiro de 2016, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 669.069, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, apreciando o tema 666, o Supremo fixou a tese de que “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.¹²⁷

Por sua vez, em 2018, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP, que teve como relator o Ministro Alexandre de Moraes, analisando o tema 897, estabeleceu que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.¹²⁸

E mais recentemente, em 2020, decidindo o tema 899, no exame do Recurso Extraordinário n.º 636.886, também da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

¹²⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **MS: 26.210-9/DF**. Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. Bolsista do CNPq. Descumprimento de obrigação de retornar ao país após término da concessão de bolsa para estudo no Exterior. Ressarcimento ao Erário. Inocorrência de Prescrição [...]. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 4 set. 2008. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 9 out. 2008. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=553769&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20MS%20/%2026210>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

¹²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n.º 669.069/MG**. Constitucional e Civil. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição [...] Relator: Ministro Teori Zavascki, 12 nov. 2014. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 27 abr. 2016. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=10810061&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20669069>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

¹²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP**. Direito Constitucional. Direito Administrativo. Ressarcimento ao Erário. Imprescritibilidade. [...] Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Acórdão: Ministro Edson Fachin, 8 ago. 2018. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 22 mar. 2019. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=749427786&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20852475>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

Para esses casos, ainda firmou posicionamento de que deve ser aplicado o artigo 174 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 40 da Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), fixando em 5 (cinco) anos o prazo para cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.¹²⁹

Desta feita, o Supremo Tribunal Federal deliberou pela prescritibilidade dos ilícitos civis (tese 666), pela prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (tese 899), mantendo a posição pretérita apenas quanto à imprescritibilidade das ações fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (tese 897).

Essa breve narrativa demonstra uma nítida tendência em restringir a interpretação pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento a situações bastante específicas, ao argumento de que se estaria prestigiando a segurança jurídica e a pacificação das relações.

A prescritibilidade da pretensão de ressarcimento passou a ser, portanto, a regra.

4.1.4 Da atuação da Procuradoria-Geral do Estado nas ações regressivas

Da análise dos casos englobados no estudo de caso visualiza-se que, dentre os 13 (treze) procedimentos/processos disciplinares em que ocorreu o decurso do prazo prescricional, em 7 (sete) deles – processos n.º 0000028-65.2019.8.24.0710, 0000410-58.2019.8.24.0710, 0006453-11.2019.8.24.0710, 0006476-54.2019.8.24.0710, 0044204-32.2019.8.24.0710, 0082295-94.2019.8.24.0710, 0022799-03.2020.8.24.0710 –, quando a Procuradoria-Geral do Estado comunicou o fato à Presidência do Tribunal de Justiça, a prescrição administrativa já havia se consolidado.

Essa notificação de fato, em todos os procedimentos/processos examinados, ocorreu após o julgamento da ação indenizatória ajuizada pelo particular contra o Estado.

A Portaria PGE/GAB n.º 059, de 16 de agosto de 2016, da Procuradoria-Geral do Estado, norma que disciplina, em nível estadual, a ação de regresso em decorrência de

¹²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **RE: 636.886/AL**. Constitucional e administrativo. Repercussão geral. Execução fundada em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União [...] Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 20 abr. 2020. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 23 jun. 2020. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=753077365&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20636886>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

condenação por responsabilidade civil do Estado, dispõe em seu artigo 2º que quando for oportuno para a elaboração da defesa do ente estatal, o Procurador responsável deverá diligenciar junto ao órgão ao qual estava vinculado o servidor/agente público, questionando se houve apuração administrativa quanto à conduta praticada e solicitando o envio de cópia dos autos para avaliar a conveniência de se proceder à produção antecipada de provas.

Esse dispositivo possibilita que, logo após o ajuizamento da ação contra o Estado, os Procuradores do Estado tomem as providências a fim de buscar, junto ao órgão de origem ao qual o servidor está vinculado, subsídios para elaborar a defesa do ente público.

Conquanto os Procuradores do Estado se utilizem dessa prerrogativa para solicitar informações ao juiz condutor do processo judicial no qual teria ocorrido o fato causador do dano ao particular, essa iniciativa tem sido utilizada tão somente para fundamentar a peça defensiva a ser elaborada em favor do Estado, não se referindo aos aspectos disciplinares.

A comunicação do fato solicitando providências na esfera disciplinar tem sido efetuada somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça. A demora na tramitação no processo judicial em que se reconhece a responsabilidade civil do Estado, aliada ao tempo decorrido até o seu julgamento e trânsito em julgado, em grande parte dos casos, já é bastante à consolidação da prescrição administrativa.

Destaca-se aqui que a atuação dos Procuradores do Estado, por sorte, não vem observando o disposto no artigo 3º da portaria supramencionada, segundo o qual a análise da possibilidade de propositura de ação de regresso deveria ser realizada após o pagamento de precatório ou de requisição de pequeno valor, o que ficaria relegado a períodos capazes de ultrapassar decênios.

Na legislação estadual, mais especificamente no artigo 11 e seguintes da Lei Estadual n.º 18.302/2021, ainda há previsão de que, naquelas situações em que a ação regressiva a ser proposta pelo Estado não ultrapassar 10 (dez) salários-mínimos, é facultado ao Procurador do Estado responsável decidir pelo ajuizamento ou não da ação regressiva, mediante o procedimento de Dispensa de Ajuizamento de Ação.

Os entendimentos dos doutrinadores Edmir Neto de Araújo, Felipe Braga Netto, Irene Patrícia Nohara, Raquel Melo Urbano de Carvalho e Marcia Andrea Bühring,

reproduzidos no Capítulo 3, vão de encontro aos termos da portaria e lei estaduais citadas. De outro lado, estão em conformidade com a Lei Federal n.º 4.619/1965, que estabelece a obrigatoriedade da propositura da ação regressiva como forma de ressarcir os cofres públicos quanto aos valores dispendidos em razão do dano causado por servidor público.

A indisponibilidade do direito público em voga fundamenta-se na primazia do interesse público e não deixa dúvida acerca da obrigatoriedade da propositura da ação regressiva.

Nos dizeres de Phillip Gil França, a realização do interesse público a ser concretizado é a razão que fundamenta o agir administrativo consubstanciado na responsabilidade de indicar os caminhos de desenvolvimento de todos, de forma isonômica, como forma de se evitar a ineficiência pública ou as barreiras criadas pelos detentores de poder, tentados a promover a fuga dos controles do agir público definidos pela Constituição. E ressaltam os autores:

Com especial destaque ao imprescindível controle judicial do que se faz, para que se faz, e como se faz a realização do interesse público vivenciado pelo cidadão ao chefe do Estado, conforme o republicado regime democrático de Direito constituído pela Constituição de 1988. Pensar em responsabilidade de realização do interesse público a ser concretizado e responsabilização, se por algum motivo, assim não ocorrer, é lógica diretamente decorrente dos valores nitidamente exalados pela Constituição. O respeito a tais valores é obrigatório, a ocorrência efetiva do interesse público em tudo o que Estado faz é uma obviedade. A falta de realização, e da demonstração do nexa causal entre a produção do ato administrativo e o interesse público a ser concretizado é mácula objetiva de legalidade que torna o ato imperfeito e, deste modo, passível de invalidação.¹³⁰

O autor ainda afirma que a ação da administração pública está voltada para a realização do interesse público concreto, legalmente selecionado e atribuído por um predeterminado poder público, construído conforme estrita observância do conteúdo e dos limites estabelecidos pela norma correspondente, conforme condições impostas pelo Estado de Direito. A produção de um ato administrativo demanda, portanto, a conexão de um complexo de razões, fatores, elementos e requisitos com as consequências advindas da persecução de sua finalidade buscada quando do momento da respectiva exteriorização.¹³¹

Por esse motivo, fica evidenciada a antijuridicidade da Portaria n.º 59/2016, editada pela Procuradoria-Geral do Estado Catarinense ao imprimir caráter facultativo ao

¹³⁰ FRANÇA. Phillip Gil. *Op. cit.* p. 125.

¹³¹ FRANÇA. Phillip Gil. *Op. cit.* p. 122.

dever de propor ação regressiva, quando a interpretação da Constituição Federal e a lei federal dispõem ser essa providência obrigatória.

Nesse contexto, imprescindível a edição de norma estadual atualizada tratando de pontos centrais relacionados à ação regressiva, tais como a obrigatoriedade e o prazo para seu ajuizamento, o marco inicial da contagem desse prazo, e as consequências da sua não propositura, a fim de corrigir as inexactidões constatadas na lei estadual em comparação com a federal, na linha dos entendimentos doutrinários majoritários sobre o assunto.

4.2 DA DENUNCIÇÃO DA LIDE DO SERVIDOR PÚBLICO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA O ESTADO

Questão que demanda bastante discussão em tema de responsabilidade civil extracontratual do Estado é a atinente à admissibilidade da denúncia da lide do servidor público nas ações de indenização ajuizadas contra o Estado.

Segundo Marcia Andrea Bühring, a denúncia da lide, também chamada de litisdenuciação, é o instituto processual que permite simultaneamente um acerto da pretensão principal e da regressiva.¹³²

Parafraseando Odete Medauar, Marcia Bühring assevera que por meio da denúncia da lide do agente decide-se, na mesma ação, a responsabilidade da Administração perante a vítima prejudicada, e a responsabilidade do agente público perante a Administração, concretizando o direito de regresso desta sobre aquele.¹³³

A doutrina diverge quando a discussão orbita sobre contra quem o particular deve propor a ação visando a reparação do dano sofrido em decorrência da atuação do Estado.

Elói Martins Senhoras e Ariane Raquel Almeida de Souza Cruz afirmam existir três correntes doutrinárias sobre o assunto, com interpretações diferentes quanto à responsabilização pessoal dos agentes públicos e quanto à responsabilização exclusiva do Estado. A primeira corrente impõe ao autor o ajuizamento de uma ação contra o Estado e o agente público e, caso não seja formado o litisconsórcio no início da ação, torna dever

¹³² BÜHRING, Marcia Andrea. *Op. cit.*, p. 178.

¹³³ *Ibid.*, p. 178-179.

do Estado denunciar o agente público, trazendo-o ao processo. Essa corrente entende que a denunciação da lide é obrigatória.

Uma segunda corrente propõe que nas ações contra o Estado seja efetuada a denunciação da lide, respondendo o Estado objetivamente e o agente público subjetivamente, evitando-se a necessidade de ajuizar duas ações, uma contra o Estado e depois outra contra o agente público.

Por seu turno, a terceira corrente, que se posiciona contrária ou opcional à possibilidade de denunciar o agente público, estaria em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Segundo essa, o Estado deve indenizar a vítima independente de culpa ou dolo, exigindo do agente público o ressarcimento à Administração, caso tenha agido com culpa.¹³⁴

Elói Martins Senhoras e Ariane Raquel Almeida de Souza Cruz ainda afirmam haver uma predominância na doutrina pela segunda e terceira correntes.

Roger Mendes Chechetto e João Paulo Schlögl filiam-se ao entendimento. Sustentam que da interpretação dos artigos 70, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC) em conjunto com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 se conclui que a denunciação da lide do agente público é obrigatória, visto que no CPC a denunciação da lide é obrigatória a quem for obrigado a indenizar, por meio de ação regressiva, quem perder a demanda, e a Constituição Federal possibilita que o Estado ajuíze ação de regresso contra o seu agente para que o indenize de eventuais prejuízos.¹³⁵

Aqueles autores que defendem que a denunciação da lide seria facultativa sustentam que o particular pode ajuizar a ação de responsabilidade civil contra quem entender adequado. A demanda poderia então ser proposta contra o Estado e o servidor público conjuntamente, em relação ao primeiro com base da teoria da responsabilidade objetiva e, quanto ao segundo, fundada na responsabilidade subjetiva. Seria também admitido seu ajuizamento somente contra o servidor público, ou ainda, apenas contra o Estado, que uma vez condenado, buscaria o ressarcimento do dano junto ao agente público por meio de ação regressiva.

Leandro Castro de Bone e Marcos Vinícius Messner Delfino reúnem os argumentos favoráveis à denunciação da lide do Estado contra o agente público:

¹³⁴ SENHORAS, Elói Martins; SOUZA CRUZ, Ariane Raquel Almeida de. *Op. cit.*, p. 10-11.

¹³⁵ CHECCHETTO, Roger Mendes; SCHLÖGL, João Paulo. A legitimidade passiva do servidor público pela responsabilidade civil no exercício de sua função. **Governnet - A Revista do Administrador Público**. Boletim de Recursos Humanos, mai. 2016. p. 424.

i) direito de regresso do ente público estatuído pelo art. 37, § 6º, da CF/1988, que se enquadrava na hipótese de cabimento prevista no inciso III do art. 70 do CPC/1973; ii) a não vedação da discussão de fatos novos; iii) a economia processual; iv) ausência de modificação dos ônus e deveres processuais do administrado, autor da demanda principal, considerado como parte mais frágil, visto que caberá ao Poder Público provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano; v) evitar decisões conflitantes; vi) evitar a repetição de atos processuais; vii) recusar a denunciação da lide cerceia um direito da Administração.¹³⁶

A maior parte das decisões do Superior Tribunal de Justiça filia-se a esse entendimento ao decidir que a vítima pode ajuizar a ação contra quem entender adequado, contra o Estado, contra o autor do fato, ou contra ambos.

De outro lado, Maria Sylvia Zanella di Pietro reúne os argumentos contrários à denunciação à lide mencionados por Celso Antônio Bandeira de Mello, Lúcia Valle Figueiredo, Vicente Greco Filho e Weida Zancaner, que são os seguintes:

(a) são diversos os fundamentos da responsabilidade do Estado e do servidor; (b) essa diversidade de fundamento retardaria injustificadamente a solução do conflito, pois, com a denunciação da lide, estaria sendo introduzida outra lide no bojo da lide entre vítima e Estado; (c) o inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil refere-se ao garante, o que não inclui o agente público, no caso da regressiva prevista no dispositivo constitucional.¹³⁷

Marcia Andrea Bühring posiciona-se contrária à denunciação da lide em face da responsabilidade do Estado. Defende que ainda que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil afirme que a denunciação da lide é obrigatória, esse dispositivo se torna inócuo diante da Constituição Federal que assegura a ação de regresso independente da denunciação. Assevera que se o Estado denuncia a lide, essa situação pode ser interpretada como uma confissão antecipada, uma presunção de que o agente agiu com culpa ou dolo, motivo pelo qual defende que a denunciação é dispensável e inoportuna.¹³⁸

Importa ressaltar que Maria Sylvia Zanella di Pietro ainda destaca o entendimento de Yussef Said Cahali, que constituiria uma outra corrente chamada de mista ou eclética, ao qual se filia.

Segundo Cahali, se a ação foi proposta com fundamento na responsabilidade objetiva ou na culpa anônima do serviço, sem identificação do agente causador do dano

¹³⁶ BONE, Leonardo Castro de; DELFINO, Marcos Vinícius Messner. A Responsabilidade civil do Estado e a denunciação da lide em face do agente público sob a ótica do novo Código de Processo Civil. **RSDA** n. 156 dez. 2018. p. 53.

¹³⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 2011, *Op. cit.*, p. 429.

¹³⁸ BÜHRING, Márcia Andrea. *Op. cit.*, p. 182-183.

e sem se referir a culpa ou dolo, não poderia ser efetuada a denunciação da lide. De outro modo, caso o particular, ao propor a ação, tenha pleiteado a indenização com fundamento na culpa ou dolo do agente público, essa denunciação da lide deveria ser efetuada.¹³⁹

O fato é que cabe ao STF a última palavra quando o assunto diz respeito à interpretação dos dispositivos da Constituição e a Corte pacificou o posicionamento de que a ação indenizatória deverá ser aforada somente contra o Estado que, uma vez condenado ao pagamento de indenização, tem direito regressivo contra os responsáveis pelo dano no caso de culpa ou dolo. Não admite, portanto, a denunciação da lide nessas ações.

Em 14 de agosto de 2019, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 1.027.633, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, o STF definiu as balizas do artigo 37, § 6º, da Constituição Brasileira de 1988 e o seu alcance quanto à responsabilidade civil estatal e dos agentes públicos.¹⁴⁰

No caso concreto, originário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, um servidor público municipal, ocupante do cargo de motorista de ambulância, ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais contra a Prefeita do Município, alegando ter sido eleito vereador nas eleições de 2008 e, enquanto investido nessa função representativa, ter sofrido perseguição por fazer oposição política à prefeita.

Aduziu lhe ter sido imposta sanção administrativa de suspensão por dirigir com a carteira de habilitação vencida, sem a observância do devido processo legal, e que, meses após a posse da gestão da prefeita, foi removido da área da Diretoria Municipal na qual atuava há anos e obrigado a trabalhar a 30 (trinta) quilômetros de sua residência, muito embora vedada pela legislação municipal a transferência de servidor ocupante de cargo efetivo.

Em sua defesa, a prefeita arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que os atos foram praticados na condição de agente política, pelo que o caso seria de responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus prepostos. A sentença acolheu a preliminar e extinguiu o processo sem julgamento de

¹³⁹ *Ibid.*, p. 430.

¹⁴⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **RE 1.027.633/SP**. Responsabilidade Civil. Indenização. Réu Agente Público. Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Alcance, Admissão na Origem. Recurso Extraordinário. [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio, 14 ago. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 6 dez. 2019. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=751571868&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20%201027633>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

mérito com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de que a ação deveria ter sido ajuizada contra a pessoa jurídica de direito público.

Em grau de recurso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação por entender que compete à vítima escolher contra quem proporá a demanda: o Estado, por ter o agente atuado em seu nome, no exercício da função pública, situação em que incidiriam as regras da responsabilidade objetiva; ou contra o agente público que teria sido o responsável direto pelo ato lesivo, em que a responsabilidade seria subjetiva.

A decisão do colegiado ainda consignou não haver motivos razoáveis para se proibir o acionamento direto do servidor cujos atos tenham culposa ou dolosamente prejudicado o indivíduo, uma vez que

[...] o próprio texto constitucional garante ao Estado a possibilidade de obter ressarcimento do servidor em casos de atuação com culpa ou dolo, não há motivos razoáveis para se proibir que a vítima acione diretamente o agente público que provocou, culposa ou dolosamente, o dano sofrido. Afinal, tem a ação de regresso por escopo nada mais do que o ressarcimento daquele que foi acionado por aquele que efetivamente causou o dano indenizado em Juízo. (TJSP. Apelação c/ Revisão n. 0001053-92.2010.8.26.0607, de Catanduva. 4. Câmara de Direito Público).¹⁴¹

A controvérsia chegou ao STF por meio de recurso extraordinário, tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria. Ao apreciar o tema 940 da repercussão geral o Tribunal Constitucional delimitou a seguinte tese:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.¹⁴²

No corpo do acórdão ficou consignado que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, por versar sobre direito e garantia fundamental do cidadão, constitui-se em norma autoaplicável, de eficácia plena, incumbindo ao Poder Judiciário concretizar o

¹⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **RE 1.027.633/SP**. Responsabilidade Civil. Indenização. Réu Agente Público. Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Alcance, Admissão na Origem. Recurso Extraordinário. [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio, 14 ago. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 6 dez. 2019. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=751571868&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%201027633>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

¹⁴² Tema 940 - Responsabilidade civil subjetiva do agente público por danos causados a terceiros, no exercício de atividade pública.

comando em sua plenitude quando verificado o nexo causal entre o ato administrativo e o dano:

O dispositivo é inequívoco ao estabelecer, em um primeiro passo, a responsabilidade civil objetiva do Estado. Na cláusula final, tem-se a dualidade da disciplina, ao prever direito de regresso da Administração na situação de culpa ou dolo do preposto responsável pelo dano. Consoante o dispositivo, a responsabilidade do Estado ocorre perante a vítima, fundamentando-se nos riscos atrelados às atividades que desempenha e na exigência de legalidade do ato administrativo. A responsabilidade subjetiva do servidor é em relação à Administração Pública, de forma regressiva. [...].¹⁴³

Também ficou assentado que não cabe à vítima da lesão escolher contra quem ajuizará a demanda. Ela deve ser proposta contra a pessoa jurídica de direito público ou a de direito privado prestadora de serviço público diante da superioridade das forças do ente público em relação ao servidor, que age em situação de subordinação em relação à Administração:

[...] A premissa ensejadora da responsabilidade civil do Estado encontra guarida na ideia de justiça social. A corda não deve estourar do lado mais fraco. O Estado é sujeito poderoso, contando com a primazia do uso da força. O indivíduo situa-se em posição de subordinação, de modo que a responsabilidade objetiva estatal visa salvaguardar o cidadão. No tocante ao agente público, tem-se que esse, ao praticar o ato administrativo, somente manifesta a vontade da Administração, confundindo-se com o próprio Estado. A possibilidade de ser acionado apenas em ação regressiva evita inibir o agente no desempenho das funções do cargo, resguardando a atividade administrativa e o interesse público.¹⁴⁴

Portanto, segundo o entendimento do STF, a denúncia da lide, por envolver responsabilidade subjetiva, exigiria do particular lesado a demonstração de dolo ou culpa do agente público, discussão que não se compatibiliza com as demandas que versam sobre a responsabilidade objetiva do Estado. Nessas, para se obter êxito, bastaria comprovar a conduta do Estado, a ocorrência do dano, o nexo causal entre a conduta e o dano, e a ausência de causas excludentes.

Na decisão, o STF interpretou que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 preceitua uma dupla garantia ao dispor que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

¹⁴³ *Ibid.*, p. 9.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 9-10.

Além disso, o STF destacou que o acionamento do agente público apenas de forma regressiva evita a inibição do exercício das funções do cargo que ocupa e, por conseguinte, resguarda a atividade administrativa e o interesse público.

Logo, o agente público somente responderá perante a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a que estiver vinculado.

Na ocasião, o STF ainda decidiu que o artigo 37, § 6º, da Constituição Brasileira de 1988 não possibilita a legitimação concorrente, inviabilizando a propositura da ação contra o Estado e o agente público. Afastou, portanto, a tese de que haveria um regime de solidariedade entre eles.

4.2.1 Da crítica ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que não admite a denúncia da lide do servidor público

O Supremo Tribunal Federal, ao proceder a uma interpretação restritiva do dispositivo constitucional – art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 – não admitindo a denúncia da lide do agente público em ações indenizatórias contra o Estado, caminha em sentido diametralmente oposto à teoria da responsabilidade civil extracontratual do Estado.

Conforme já afirmado, a evolução dessa teoria até chegar à forma como está estruturada no ordenamento jurídico atual visa ressarcir os danos que o particular eventualmente tenha suportado em virtude da atuação da Administração. Fundamenta-se na ideia de que todos os danos causados pela atividade administrativa devem ser ressarcidos.

Braga Neto, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal detalham que os fundamentos da separação entre as responsabilidades civil e criminal estão exatamente na transferência da atenção do agente para a vítima, na preocupação com os danos sofridos por essa e nas formas de recomposição do equilíbrio patrimonial mediante a reparação de um dano injusto. Lecionam os autores que:

Diversos sistemas foram construídos com a inspiração de garantir uma função social à responsabilidade civil, mas a compensação de danos pelo instrumento reparatório assume uma posição não apenas de prioridade, como praticamente de monopolismo dos estudos do direito privado. Na linguagem técnico-jurídica, aduz GIOVANNA VISINTINI que tradicionalmente a expressão responsabilidade civil evoca a ideia de um dano sofrido por qualquer

pessoa e a obrigação de repará-lo a cargo de outra pessoa. A reparação do dano consiste na sanção que segue ao accertamento da responsabilidade.¹⁴⁵

Chama atenção o fato de, no corpo do acórdão do STF da relatoria do Ministro Marco Aurélio, que apreciou o Recurso Extraordinário n. 1.027.633, ter sido destacada a responsabilidade social, muito embora a conclusão do aresto tenha sido em sentido contrário, ao vedar a denúncia da lide do agente público nas ações indenizatórias ajuizadas contra o Estado:

A premissa ensejadora da responsabilidade civil do Estado encontra guarida na ideia de justiça social. A corda não deve estourar do lado mais fraco. O Estado é sujeito poderoso, contando com a primazia do uso da força. O indivíduo situa-se em posição de subordinação, de modo que a responsabilidade objetiva estatal visa salvaguardar o cidadão.¹⁴⁶

Fabrizio Cavalcante d'Ambrosio sustenta que impedir a denúncia da lide do agente público na ação movida contra o Estado ofende o direito fundamental de ação, em especial o acesso à Justiça. Explana que o acesso à Justiça não se restringe ao simples ajuizamento da ação, mas se concretiza na obtenção da justiça substancial, assim considerada aquela que oferece a mais ampla admissão de pessoas e de causas ao processo.¹⁴⁷

Dessa forma, ainda que o STF entenda que a responsabilidade civil do Estado possui fundamento próprio, na Constituição Federal de 1988, e que não lhe seriam aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, a posição mais acertada seria admitir a denúncia da lide facultativa, nos termos previsto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, que autoriza que qualquer das partes denuncie à lide aquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

¹⁴⁵ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves De; NETTO, Felipe B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553612086. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>>. Acesso em: 06 jan. 2022. p. 71-72.

¹⁴⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **RE 1.027.633/SP**. Responsabilidade Civil. Indenização. Réu Agente Público. Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Alcance, Admissão na Origem. Recurso Extraordinário. [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio, 14 ago. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 6 dez. 2019. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=751571868&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%201027633>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

¹⁴⁷ D'AMBROSIO, Fabrício Cavalcante. O Novo CPC e a Denúncia da Lide ao Agente Público nas Ações de Responsabilidade Civil do Estado. **RSDA** n. 135. mar. 2017. p. 176-177.

Mencionado dispositivo, no seu § 1º, estabelece ainda que o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

Da leitura do dispositivo infere-se que a denúncia da lide não é obrigatória. Assim, conquanto não fosse denunciado à lide o terceiro que está obrigado, pela lei ou pelo contrato, a ressarcir os danos em ação regressiva, isso não inviabilizaria a futura propositura da ação em reverso.

José Luiz de Moura Faleiros Júnior e Frederico Cardoso de Miranda defendem que o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil permite a denúncia da lide em qualquer hipótese de direito regressivo previsto em lei ou contrato, motivo pelo qual seria possível denunciar o agente público para reparação do dano causado.¹⁴⁸

Reportam-se ao sustentado por Assumpção Neves de que o *caput* do artigo 125 do Código de Processo Civil de 2015 consagra o entendimento de facultatividade da denúncia da lide, de forma que se a parte deixar de denunciar à lide, o terceiro não perde seu direito material de regresso. Esse poderá ser exercido em ação autônoma nas hipóteses em que a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida).¹⁴⁹

A denúncia da lide na responsabilidade civil extracontratual do Estado deve ser considerada, portanto, uma faculdade à disposição da parte que, entendendo adequado, pode convidar a integrar a lide ajuizada contra o Estado aquele que está obrigado a indenizar, em ação regressiva, o dano causado; no caso, o agente público.

Aliás, conforme exposto por Fernanda Salinas Di Giacomo, a denúncia da lide constitui uma garantia em favor do Estado, porquanto esse somente seria compelido a indenizar o particular caso o servidor não tivesse condições financeiras para isso, o que converge com a ideia de que o Estado não deve assumir todo e qualquer dano causado por agentes públicos, sob pena dos interesses particulares de determinados funcionários se sobreporem ao Estado Democrático de Direito, que preza pela supremacia do interesse público e pelo resguardo do patrimônio estatal.¹⁵⁰

¹⁴⁸FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura ; DE MIRANDA, Frederico Cardoso. *Op. cit.*, p. 106.

¹⁴⁹NEVES, Assumpção, 2017, p.358 *apud* FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DE MIRANDA, Frederico Cardoso. *Ibid.*, p. 106.

¹⁵⁰DI GIACOMO, Fernanda Salinas. A aplicabilidade da denúncia da lide nas ações de responsabilidade civil do Estado. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 227, 2019, p. 12.

Reconhecida judicialmente a responsabilidade civil extracontratual do Estado por ato de seus agentes, o interesse da Administração Pública deve voltar-se à reconstituição dos valores dispendidos pelo erário para suportar a indenização, já que os cofres públicos não são compostos por recursos inesgotáveis.

Leandro Castro de Bone e Marcos Vinícius Messner Delfino aliam-se com o entendimento de Humberto Theodoro Júnior que se insurge quanto à interpretação de que a denúncia da lide do servidor público, por trazer novo fundamento jurídico ao processo que trata da responsabilidade objetiva do Estado, consistiria num obstáculo ao seu aceite. Pondera que “Em todos os casos de denúncia da lide há sempre uma diversidade de natureza jurídica entre o vínculo disputado entre as partes e aquele outro disputado entre o denunciante e o denunciado”.¹⁵¹

E como se não bastasse, a admissão da denúncia da lide nas ações indenizatórias contra o Estado, teria o efeito de antecipar a discussão acerca da responsabilidade subjetiva do agente, evitando que essa dependa, futuramente, de uma investigação a ser efetuada na esfera administrativa.

Esta abordagem foi muito bem explanada por Fernanda Salinas Di Giacomo ao discorrer que a denúncia é a melhor opção por prestigiar a celeridade e economia processuais, pois além de evitar que sejam instauradas duas demandas distintas, resguarda o direito do agente público de perseguir e comprovar o grau de culpa com que concorreu para a prática do ato.¹⁵²

Leandro Castro de Bone e Marcos Vinícius Messner Delfino defendem a admissão da denúncia nas ações de responsabilidade civil do Estado por acreditarem que esse instrumento contribui para a busca do máximo resultado possível com o mínimo emprego de atividades processuais, objetivo maior do princípio da economia processual, resolvendo-se todas as situações que derivem do fato gerador do litígio, mesmo nos casos em que alguém que não seja parte venha a sofrer qualquer consequência do processo.¹⁵³

Fernanda Salinas Di Giacomo faz uma ponderação bastante pertinente ao destacar, citando Gigena, que “a real finalidade da responsabilização estatal, além de permitir a igualdade entre as partes, é atingir o bem-estar comum, devendo a

¹⁵¹ BONE, Leonardo Castro de; DELFINO, Marcos Vinícius Messner. *Op. cit.*, p. 51.

¹⁵² DI GIACOMO, Fernanda Salinas. *Op. cit.* p. 6.

¹⁵³ BONE, Leonardo Castro de; DELFINO, Marcos Vinícius Messner. *Op. cit.*, p. 54.

Administração indenizar os prejuízos que ocasionar de forma célere, eficaz, econômica e eficiente”.¹⁵⁴

Nem sempre é verdadeira a afirmação de que o ressarcimento será mais célere e efetivo quando a ação for proposta tão somente contra o Estado. Ainda que o patrimônio do erário seja capaz de suportar condenações de valores altos, não se pode esquecer que o efetivo recebimento da indenização fica sujeito ao regime de precatórios, o que na maioria das vezes demora anos para ser alcançado.

Nesse contexto, importa perquirir se de fato é mais vantajoso ao particular prejudicado propor uma ação judicial que, fundada na responsabilidade objetiva do Estado, dispensa a demonstração de culpa e dolo do servidor público e, sob esse fundamento, tem seu trâmite abreviado. Em contrapartida, a efetiva reparação do dano dependerá do trânsito em julgado da sentença, e ainda, do ingresso na extensa lista de pagamentos dos precatórios dos entes governamentais.

Esse é o questionamento formulado por Roger Mendes Chechetto e João Paulo Schlögl quando assentam que se o objetivo real da indenização é reparar um dano, indenizar o lesado, amenizando o prejuízo sofrido, não faz sentido que a parte prejudicada tenha que aguardar anos para a conclusão do processo – se considerada a data da ocorrência do fato lesivo até a prolação de sentença condenatória e a circunstância de o Estado não transacionar nesses tipos de ação – e depois, aguardar uma dezena de anos ou mais para receber a pretendida indenização.¹⁵⁵

Não se verifica celeridade, eficácia, economia nem eficiência nessa realidade.

Também deve ser considerado que, em alguns casos, o servidor público possui patrimônio capaz de garantir a efetiva reparação do dano, motivo pelo qual a parte lesada pode ter interesse em ajuizar uma só ação contra o Estado e o servidor público, na qual embora tenha que discutir aspectos da responsabilidade objetiva (em relação ao primeiro) e subjetiva (quanto ao segundo), resolverá o litígio com uma só decisão.

Ademais, conforme destacado por Roger Mendes Chechetto e João Paulo Schlögl, o sistema de execução comum é muito mais ágil e célere do que o regime de precatórios, razão pela qual a não admissão da denúncia da lide do servidor público nas ações indenizatórias aforadas contra o Estado, conquanto seja apresentada como um benefício em prol do particular prejudicado, em verdade constitui uma falácia.

¹⁵⁴ GIGENA, 1987 *apud* DI GIACOMO, Fernanda Salinas. *Op. Cit.*, p. 4.

¹⁵⁵ CHECCHETTO, Roger Mendes; SCHLÖGL, João Paulo. *Op. cit.*, p. 425.

Verifica-se, portanto, que a interpretação do Supremo Tribunal Federal pela não admissão da denúncia da lide, num primeiro momento, impede a aplicabilidade de um instituto de direito processual civil (denúncia da lide), em segundo plano, acarreta a prescrição da responsabilidade disciplinar, e, por fim, contribui significativamente para o perecimento de um direito material (a ação regressiva).

5 CONCLUSÃO

A evolução da responsabilidade civil extracontratual do Estado transferiu a discussão, antes centrada na culpa, para o dano, demonstrando a preocupação com a vítima e com a reparação dos prejuízos a ela causados pela atuação estatal.

A responsabilidade civil objetiva do Estado fundada na teoria do risco integral, expressa na Constituição Federal de 1988, se alicerça no princípio da solidariedade social. O monopólio do Estado quanto à prestação jurisdicional trouxe para si a responsabilidade em relação a eventuais erros ocorridos no exercício das atividades que lhe são inerentes. Em razão disso, o Estado responde por danos causados a terceiros em virtude de atos praticados por servidores públicos no exercício de suas atribuições.

Ausentes causas excludentes de responsabilidade – caso fortuito, força maior, fato exclusivo de terceiro ou fato exclusivo da vítima – e comprovada a ocorrência do fato administrativo, do dano e do nexo de causalidade, obrigatório é o dever de indenizar.

A Constituição Federal assegura a responsabilidade por erro judiciário em relação aos danos decorrentes de atos praticados por servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário Estadual Catarinense, limitando-se esse trabalho aos atos de natureza administrativa.

A responsabilidade dos servidores públicos é subjetiva, nos casos de dolo ou culpa, a ser perseguida por meio de ação regressiva.

Pelo embasamento teórico realizado na segunda etapa da pesquisa, verificou-se que parcela significativa da doutrina sustenta que a ação regressiva constitui um dever-poder da Administração, que por ser a responsável pela defesa da *res publica*, não pode dispor de interesses indisponíveis, alinhando-se à lei federal que regulamenta a matéria.

No entanto, também se observou que na esfera estadual a obrigatoriedade do ajuizamento da *actio in rem verso* é relativizada. Ausente lei estadual, a portaria editada pela Procuradoria-Geral do Estado deixa a propositura da ação regressiva ao arbítrio do Procurador que realizou a defesa do Estado e faculta seu ajuizamento quando o valor da condenação for inferior a 10 (dez) salários-mínimos.

Para a propositura da ação regressiva contra o servidor público causador do dano exige-se a condenação do Estado ou o efetivo pagamento da indenização. Assim, um dos requisitos para a propositura da ação regressiva é a existência de uma sentença transitada em julgado, reconhecendo o dever do Estado de indenizar o dano causado a terceiro.

Para tanto, faz-se necessária a propositura de uma ação pela parte prejudicada e sua tramitação até a prolação de uma decisão final, bem como o percurso por todas as instâncias, até se formar o título executivo judicial, o que poderá demorar um tempo considerável. Somente então a Procuradoria-Geral do Estado poderá propor a ação regressiva pretendendo obter o ressarcimento da indenização suportada pelo erário.

O longo período por vezes necessário para a instrução e a conclusão do processo judicial vai de encontro aos prazos prescricionais reduzidos previstos para a consolidação da prescrição administrativa – 2 (dois) e 5 (cinco) anos. Em razão disso, em algumas situações, quando a Procuradoria-Geral do Estado comunica a Administração que a conduta de um servidor que lhe é vinculado causou prejuízo a terceiros e solicita a tomada das providências no âmbito disciplinar, já se consolidou a prescrição administrativa.

A legislação estadual acerca da responsabilidade do servidor público (Lei n.º 6.745/1985) reproduz os termos da federal (Lei n.º 8.112/1990) ao prever que eles respondem civil, penal e administrativamente pelos atos praticados no exercício de suas funções e que as penalidades impostas em cada uma das esferas são independentes entre si. A doutrina também defende a independência entre as instâncias administrativa e civil, referindo-se apenas àquelas hipóteses em que a decisão no âmbito criminal produz efeitos no disciplinar e no civil quanto ao aspecto jurídico.

O estudo de caso concretizado neste trabalho demonstrou a existência de uma inter-relação entre a decisão administrativa e a civil diante da constatação de uma dependência fática entre essas esferas.

Para o ajuizamento da ação regressiva é imprescindível a prévia identificação do servidor público e a comprovação de que agiu com dolo ou culpa, questões que necessitam de apuração na esfera disciplinar.

O levantamento de dados apresentado pretendeu, a partir de números, demonstrar o importe dessa dependência mediante a análise dos procedimentos/processos administrativos disciplinares instaurados pela Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no período de 2010 a junho de 2020.

Observados os dados extraídos do levantamento realizado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), verificou-se que, em 26% (vinte e seis por cento) dos procedimentos/processos administrativos disciplinares deflagrados pela Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a partir da condenação do Estado em ação

indenizatória por erro judiciário praticado por servidor público do Poder Judiciário Catarinense, foi reconhecida a prescrição do direito de punir na esfera administrativa.

Tendo em vista que a Procuradoria-Geral do Estado não possui, dentre as suas atribuições, poder investigatório, quando o Estado é condenado ao pagamento de indenização a particular na hipótese de erro judiciário, para a identificação do servidor causador do dano há necessidade da apuração da autoria pelo órgão ao qual o servidor está vinculado e a comprovação de que agiu com dolo ou culpa. A prescrição administrativa impede que se realize essa investigação.

O fato de a Procuradoria-Geral do Estado aguardar o julgamento da demanda indenizatória para comunicar a Presidência do Tribunal de Justiça de que o Estado foi acionado por particular sob a alegação de que ato praticado por servidor público lhe causou prejuízo, concorre para o advento da prescrição administrativa.

Também constituem fatores que contribuem para o advento da prescrição alguns posicionamentos da Administração na análise dos procedimentos/processos administrativos disciplinares. Merece destaque o entendimento de que o marco inicial da prescrição deve ser computado a partir do momento em que qualquer autoridade administrativa toma conhecimento do fato, em contrariedade ao Enunciado da Súmula 635 do Superior Tribunal de Justiça, e a falta de responsabilização das autoridades administrativas que, se cientes do fato, não tomaram as providências disciplinares correspondentes ou, se não detém competência, deixaram de reportar os fatos à autoridade quem a detém.

A esses acrescenta-se a instauração de sindicância investigativa quando identificado o servidor causador do dano, decisão que não interrompe o prazo prescricional, quando presentes indícios de autoria, o que possibilitaria a deflagração imediata do processo administrativo disciplinar, impedindo a consolidação da causa extintiva.

A admissão da denúncia da lide dos servidores públicos nas ações de responsabilidade civil extracontratual do Estado por erro judiciário poderia resolver quase todas essas questões, ao antecipar a discussão sobre quem seria o autor do ato que teria causado os danos e se ter agido com dolo ou culpa.

Não obstante, o Supremo Tribunal se filia à corrente que não admite a denúncia da lide nesses casos, por entender que a vítima deve propor a ação contra a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, que

responderá objetivamente, deixando para a ação regressiva a discussão acerca da existência de dolo ou culpa na conduta do servidor público (responsabilidade subjetiva).

Considerando que o fundamento da teoria da responsabilidade objetiva do Estado reside no princípio da solidariedade social, com o ressarcimento à vítima de todos os danos advindos da atuação estatal, em desconformidade com esse raciocínio se apresenta entendimento do STF a respeito do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, ao impedir que as partes denunciem a lide aquele que está, por lei, obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo (Estado).

A melhor interpretação seria admitir a denunciação da lide considerando-a facultativa, pelo que, caso não fosse realizada, não impediria a futura ação de regresso, nos termos previstos no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não admitida a denunciação da lide na ação indenizatória ajuizada contra o Estado e, não apurado o fato nem identificado seu autor na esfera administrativo-disciplinar em decorrência do reconhecimento da prescrição, a Procuradoria-Geral do Estado não consegue identificar contra quem deve propor a ação regressiva, ficando sem subsídios para buscar a responsabilidade do servidor por meio de regressiva.

Chega-se então a duas conclusões: a) existe uma total dependência fática entre as esferas administrativa e civil, em tema de responsabilidade civil extracontratual do Estado por erro judiciário, pelo que a prescrição administrativa inviabiliza o ajuizamento da ação regressiva; e b) a não admissão de um instituto de direito processual civil (denunciação da lide) nas ações indenizatórias propostas contra o Estado na hipótese de erro judiciário produz efeitos imediatos ao contribuir para a prescrição dos procedimentos/processos administrativos disciplinares, e mediatos, ao inviabilizar a propositura da ação regressiva.

A partir da análise dos dados levantados pela pesquisa, portanto, é possível concluir que quando a prescrição administrativa impede o ajuizamento da ação regressiva, o que se constata é um processo administrativo produzindo efeitos para inviabilizar o ajuizamento de um processo judicial, o que é totalmente inadmissível diante da previsão constitucional de garantia do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor Luís de. **A responsabilidade civil do estado por erro judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

ALVES, Vilson Rodrigues. **Responsabilidade civil do Estado por atos dos Agentes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário**. Campinas: Bookseller, 2001. t. 2. p. 68-124.

ARAÚJO, Edmir Neto de. **Responsabilidade do Estado por ato jurisdicional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981.

BARBOSA, Ronaldo David Viana; BARBOSA, Reinaldo Denis Viana. Prescrição em matéria disciplinar. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 5, n. 1, p. 20-39, 2019.

BONE, Leonardo Castro de; DELFINO, Marcos Vinícius Messner. A Responsabilidade civil do Estado e a denúncia da lide em face do agente público sob a ótica do novo Código de Processo Civil. **RSDA**, n. 156 dez. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 8 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.619, de 28 de abril de 1965. Dispõe sobre a ação regressiva da União contra seus Agentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14619.htm>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm>. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de

1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 4 jan. 2022.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade civil extracontratual do Estado**. São Paulo: Thomson-IOB, 2004.

CARVALHO, Juliane Erthal. Ressarcimento de danos pelo servidor público. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. ano 2. p. 57-71. vol. 18. maio/2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Descontos como meio de o servidor público ressarcir o Estado. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**. São Paulo: Ed. RT. n. 5. ano 2. p. 201-227, abr.-jun 2018.

CHECCHETTO, Roger Mendes; SCHLÖGL, João Paulo. A legitimidade passiva do servidor público pela responsabilidade civil no exercício de sua função. **Governnet – a Revista do Administrador Público**. Boletim de Recursos Humanos. mai. 2016. p. 422-429.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011**. Recomenda aos Tribunais a observância das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname e de seus instrumentos. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/846>>. Acesso em 11 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007**. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>>. Acesso em 11 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tabelas Processuais Unificadas**. Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php>. Acesso em 17 nov. 2021.

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. **Manual de processo administrativo disciplinar**. Brasília, DF, jan. 2021. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/atividade-disciplinar>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. **Enunciado n.º 1, de 5 de maio de 2011**. Prescrição. Interrupção. O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela lei n.º 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/assuntos/atividade-disciplinar/comissao-de-coordenacao-decorreicao/enunciados-e-demais-documentos-aprovados>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

COUTO, Reinaldo. **Curso de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JuPodivm, 2017.

D'AMBROSIO, Fabrício Cavalcante. O Novo CPC e a Denúncia da Lide ao Agente Público nas Ações de Responsabilidade Civil do Estado. **RSDA** n. 135. mar. 2017. p. 170-180.

DE MATTOS, Mauro Roberto Gomes. **Tratado de Direito Administrativo Disciplinar**, 2ª edição. Editora Forense: Grupo GEN, 2010. 978-85-309-5609-7. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5609-7/>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

DEZAN, Sandro Lucio. **Primeiras linhas sobre procedimentos disciplinares da administração pública**. 2018. Disponível em: <<http://www.sandrodezan.com.br/resources/PRIMEIRAS%20LINHAS%20SOBRE%20PROCEDIMENTOS%20DISCIPLINARES%20DA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

DI GIACOMO, Fernanda Salinas. A aplicabilidade da denúncia da lide nas ações de responsabilidade civil do Estado. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 227, 2019.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DE MIRANDA, Frederico Cardoso. Prescrição nas ações de regresso–caso em que o agente público é o causador de dano a terceiros. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 111, n. 1, 2020. p. 109-111.

FRANÇA, Phillip Gil. **Ato administrativo, consequencialismo e compliance: Gestão de Riscos, Proteção de Dados e Soluções para o Controle Judicial na Era da IA**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GARCIA, Mônica Nicida. **Responsabilidade do Agente Público**. Prefácio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 2. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 59-322.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Responsabilidade do Estado por Atos jurisdicionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LOURENÇO. Shandor Portella. A Responsabilidade civil extracontratual do Estado e o direito de regresso em face do agente público. **Fórum Administrativo**. Belo Horizonte. ano 13. n. 145. mar. 2013. p. 72-84.

MARRARA, Thiago; MACERA, Paulo Henrique. Responsabilidade civil do Estado por erro judiciário: aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. ano 3. vol. 18. maio-jun./2015. p. 135-155.

MEDAUAR. Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. Atlas: Grupo GEN, 2020. 9788597025262. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025262/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. A civilização repressora e o Direito Sancionador. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta (coord.). **Direito Administrativo Sancionador: estudos em homenagem ao professor emérito da PUC/SP Celso Antônio Bandeira de Mello**. São Paulo: Malheiros, 2019.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Responsabilidade civil do Estado**. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladson; ROCHA, Maria Vital da (coords.). **Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 393-432.

REINIG, Guilherme Henrique Lima et al. **O problema da causalidade na responsabilidade civil—a teoria do escopo de proteção da norma (Schutzzwecktheorie) e sua aplicabilidade no direito civil brasileiro**. 2015. Tese de Doutorado. Tese (doutorado)—Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves De; NETTO, Felipe Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553612086. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>>. Acesso em: 06 jan 2022.

SANTA CATARINA (Estado). Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985. **Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/legislacao-estadual>>. Acesso em 03 nov. 2021.

SANTA CATARINA (Estado). Lei Complementar n. 491, de 20 de janeiro de 2010. Cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/legislacao-estadual>>. Acesso em 09 nov. 2021.

SANTA CATARINA (Estado). Lei Complementar n. 639, de 6 de janeiro de 2015. Define o regime disciplinar aplicável aos servidores do quadro do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/legislacao-estadual>>. Acesso em 09 nov. 2021.

SENHORAS, Elói Martins; SOUZA CRUZ, Ariane Raquel Almeida de. Responsabilidade Civil do Estado Brasileiro e os Dilemas das Ações Regressivas e Blindagens Institucionais. **RSDA**, n. 124. abr. 2016. p. 9-19.

SILVA, Rafael Peteffi da. Antijuridicidade como requisito da responsabilidade civil extracontratual: amplitude conceitual e mecanismos de aferição. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 18. ano 6. p. 169-214. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2019.

SILVA, Rafael Peteffi da. Caso fortuito ou de força maior: principais delineamentos dogmáticos e conexões com a pandemia do coronavírus. **Revista IBERC**. vol. 3. n. 2. p. 220-240. maio/ago. 2020.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522475360/>>. Acesso em 05 jan. 2022.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Responsabilidade civil objetiva extracontratual. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 24. ano 7. p. 149-167. São Paulo: Ed. RT, jul.-set/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 10.316/SP**. Min. Vicente Leal, j. em 11.04.2000, Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800804374&dt_publicacao=22/05/2000>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Mandado de Segurança n.º 13.242/DF**, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. em 05.12.2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702913109&dt_publicacao=19/12/2008>. Acesso em: 22 nov. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n.º 635**. Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2019]. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n.º 650**. A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2021], Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 09 nov. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 578.428/RS**. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. § 5º do art. 37 da Constituição Precedentes. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 26.310, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. [...]. Relator: Ministro Ayres Britto, 13 set. 2011. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 11 nov. 2011. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=629621&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20578428%20-%20AgR>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança n.º 26.210-9/DF**. Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. Bolsista do CNPq. Descumprimento de obrigação de retornar ao país após término da concessão de bolsa para estudo no Exterior. Ressarcimento ao Erário. Inocorrência de Prescrição [...] Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 4 set. 2008. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 9 out. 2008. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=553769&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20MS%20/%2026210>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **RE: 636.886/AL**. Constitucional e administrativo. Repercussão geral. Execução fundada em acórdão proferido pelo tribunal de contas da união [...] Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 20 abr. 2020. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 23 jun. 2020. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=753077365&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20636886>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n.º 669.069/MG**. Constitucional e Civil. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Sentido e alcance do art. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO [...] Relator: Ministro Teori Zavascki, 12 nov. 2014. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 27 abr. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=10810061&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20669069>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP**. Direito Constitucional. Direito Administrativo. Ressarcimento ao Erário. Imprescritibilidade. [...]. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Acórdão: Ministro Edson Fachin, 8 ago. 2018. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 22 mar. 2019. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=749427786&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20852475>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n.º 1.027.633/SP**. Responsabilidade Civil. Indenização. Réu Agente Público. Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Alcance, Admissão na Origem. Recurso Extraordinário. [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio, 14 ago. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 6 dez. 2019. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=751571868&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%201027633>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

TUCUNDUVA SOBRINHO, Ruy Cardozo de Mello. **Prescrição no processo administrativo disciplinar**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

VERNASCHI, Rafael Valle. Princípio da legalidade no Direito Administrativo Sancionador. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta (coord.). **Direito Administrativo Sancionador: estudos em homenagem ao professor emérito da PUC/SP Celso Antônio Bandeira de Mello**. São Paulo: Malheiros, 2019.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookmann, 2001.

ANEXOS

**ANEXO I – PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DISCIPLINARES SIGILOSOS 2010 A
JUNHO DE 2020**

Protocolo	Autuação	Tipo de Processo	Unidade	Instaurado a pedido da PGE diante da propositura ou de condenação em ação indenizatória do Estado	Dia da pesquisa	Observações
0000026-95.2019.8.24.0710	01/03/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	duplicado	07/06/2021	
0000026-95.2019.8.24.0710	01/03/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES.TJ/GF	sim	07/06/2021	
0000028-65.2019.8.24.0710	06/03/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	duplicado	07/06/2021	
0000028-65.2019.8.24.0710	06/03/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES.TJ/GF	sim	07/06/2021	
0000029-50.2019.8.24.0710	06/03/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	07/06/2021	
0000029-50.2019.8.24.0710	06/03/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	07/06/2021	
0000031-20.2019.8.24.0710	07/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	07/06/2021	
0000031-20.2019.8.24.0710	07/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	07/06/2021	
0000032-05.2019.8.24.0710	07/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	07/06/2021	
0000032-05.2019.8.24.0710	07/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	07/06/2021	
0000033-87.2019.8.24.0710	07/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	07/06/2021	
0000033-87.2019.8.24.0710	07/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	07/06/2021	
0000034-72.2019.8.24.0710	07/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	07/06/2021	
0000034-72.2019.8.24.0710	07/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	07/06/2021	
0000035-57.2019.8.24.0710	07/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	07/06/2021	
0000035-57.2019.8.24.0710	07/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	07/06/2021	
0000036-42.2019.8.24.0710	07/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	07/06/2021	
0000036-42.2019.8.24.0710	07/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	07/06/2021	
0000039-94.2019.8.24.0710	08/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	07/06/2021	
0000039-94.2019.8.24.0710	08/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	07/06/2021	
0000053-78.2019.8.24.0710	11/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	07/06/2021	
0000053-78.2019.8.24.0710	11/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	07/06/2021	
0000068-47.2019.8.24.0710	11/03/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	07/06/2021	
0000068-47.2019.8.24.0710	11/03/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	07/06/2021	
0000071-02.2019.8.24.0710	11/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	07/06/2021	
0000071-02.2019.8.24.0710	11/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	07/06/2021	
0000073-69.2019.8.24.0710	11/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	07/06/2021	
0000073-69.2019.8.24.0710	11/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	07/06/2021	
0000076-24.2019.8.24.0710	11/03/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	07/06/2021	
0000076-24.2019.8.24.0710	11/03/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	07/06/2021	
0000083-16.2019.8.24.0710	12/03/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	07/06/2021	
0000083-16.2019.8.24.0710	12/03/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	07/06/2021	
0000089-23.2019.8.24.0710	12/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	07/06/2021	
0000089-23.2019.8.24.0710	12/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	07/06/2021	
0000091-90.2019.8.24.0710	12/03/2019	Comunicação de decisão – arquivamento de	PRES.TJ/NJ	não	07/06/2021	
0000091-90.2019.8.24.0710	12/03/2019	Comunicação de decisão – arquivamento de	PRES.TJ/GF	duplicado	07/06/2021	
0000095-30.2019.8.24.0710	12/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	07/06/2021	
0000095-30.2019.8.24.0710	12/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	07/06/2021	
0000100-52.2019.8.24.0710	12/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	09/06/2021	
0000100-52.2019.8.24.0710	12/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	09/06/2021	
0000101-37.2019.8.24.0710	12/03/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	09/06/2021	
0000101-37.2019.8.24.0710	12/03/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	09/06/2021	
0000102-22.2019.8.24.0710	12/03/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	09/06/2021	
0000102-22.2019.8.24.0710	12/03/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	09/06/2021	
0000109-14.2019.8.24.0710	13/03/2019	Processo Administrativo Disciplinar	PRES.TJ/NJ	não	09/06/2021	
0000109-14.2019.8.24.0710	13/03/2019	Processo Administrativo Disciplinar	PRES.TJ/GF	duplicado	09/06/2021	
0000113-51.2019.8.24.0710	13/03/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	duplicado	09/06/2021	
0000113-51.2019.8.24.0710	13/03/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES.TJ/GF	sim	09/06/2021	
0000114-36.2019.8.24.0710	13/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	09/06/2021	
0000114-36.2019.8.24.0710	13/03/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	09/06/2021	
0000118-73.2019.8.24.0710	13/03/2019	Comunicação de decisão – arquivamento de	PRES.TJ/NJ	não	09/06/2021	
0000118-73.2019.8.24.0710	13/03/2019	Comunicação de decisão – arquivamento de	PRES.TJ/GF	duplicado	09/06/2021	
0000121-28.2019.8.24.0710	13/03/2019	Sindicância punitiva (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	09/06/2021	
0000121-28.2019.8.24.0710	13/03/2019	Sindicância punitiva (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	09/06/2021	
0000123-95.2019.8.24.0710	13/03/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	09/06/2021	
0000123-95.2019.8.24.0710	13/03/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	09/06/2021	
0000124-80.2019.8.24.0710	13/03/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	não	09/06/2021	
0000124-80.2019.8.24.0710	13/03/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	duplicado	09/06/2021	
0000125-65.2019.8.24.0710	13/03/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES.TJ/NJ	duplicado	09/06/2021	

0000965-75.2019.8.24.0710	03/04/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	duplicado	14/06/2021	
0000988-21.2019.8.24.0710	03/04/2019	Processo Administrativo Disciplinar	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0000988-21.2019.8.24.0710	03/04/2019	Processo Administrativo Disciplinar	PRES. TJ/GF	duplicado	14/06/2021	
0001167-52.2019.8.24.0710	04/04/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0001167-52.2019.8.24.0710	04/04/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES. TJ/GF	duplicado	14/06/2021	
0001202-12.2019.8.24.0710	04/04/2019	Corregedoria/Pedido de Providências/Foro J	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0001202-12.2019.8.24.0710	04/04/2019	Corregedoria/Pedido de Providências/Foro J	PRES. TJ/GF	duplicado	14/06/2021	
0001209-04.2019.8.24.0710	04/04/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0002203-32.2019.8.24.0710	10/04/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0002203-32.2019.8.24.0710	10/04/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	duplicado	14/06/2021	
0002235-37.2019.8.24.0710	10/04/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0002235-37.2019.8.24.0710	10/04/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	duplicado	14/06/2021	
0002389-55.2019.8.24.0710	11/04/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0002389-55.2019.8.24.0710	11/04/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	duplicado	14/06/2021	
0002491-77.2019.8.24.0710	11/04/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0002775-85.2019.8.24.0710	15/04/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0002811-30.2019.8.24.0710	15/04/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0002928-21.2019.8.24.0710	15/04/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0002931-73.2019.8.24.0710	15/04/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0003090-16.2019.8.24.0710	16/04/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0003090-16.2019.8.24.0710	16/04/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	duplicado	14/06/2021	
0003092-83.2019.8.24.0710	16/04/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0003092-83.2019.8.24.0710	16/04/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	duplicado	14/06/2021	
0003352-63.2019.8.24.0710	17/04/2019	Pedido de Providências	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0003352-63.2019.8.24.0710	17/04/2019	Pedido de Providências	PRES. TJ/GF	duplicado	14/06/2021	
0003685-15.2019.8.24.0710	22/04/2019	Representação por Excesso de Prazo	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0003685-15.2019.8.24.0710	22/04/2019	Representação por Excesso de Prazo	PRES. TJ/GF	duplicado	14/06/2021	
0003837-63.2019.8.24.0710	22/04/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0004037-70.2019.8.24.0710	23/04/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0004916-77.2019.8.24.0710	29/04/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0005259-73.2019.8.24.0710	30/04/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0005259-73.2019.8.24.0710	30/04/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	duplicado	14/06/2021	
0005945-65.2019.8.24.0710	06/05/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0005945-65.2019.8.24.0710	06/05/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES. TJ/GF	duplicado	14/06/2021	
0006453-11.2019.8.24.0710	08/05/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	14/06/2021	
0006465-25.2019.8.24.0710	08/05/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	14/06/2021	
0006476-54.2019.8.24.0710	08/05/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	14/06/2021	
0006623-80.2019.8.24.0710	09/05/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0006623-80.2019.8.24.0710	09/05/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	duplicado	17/06/2021	
0006672-24.2019.8.24.0710	09/05/2019	Cumprimento de termo de ajustamento de d	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0006672-24.2019.8.24.0710	09/05/2019	Cumprimento de termo de ajustamento de d	PRES. TJ/GF	duplicado	17/06/2021	
0006867-09.2019.8.24.0710	10/05/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0006867-09.2019.8.24.0710	10/05/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	duplicado	17/06/2021	
0007611-04.2019.8.24.0710	15/05/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0007611-04.2019.8.24.0710	15/05/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	duplicado	17/06/2021	
0008551-66.2019.8.24.0710	20/05/2019	Incidente de Sanidade Mental (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0008551-66.2019.8.24.0710	20/05/2019	Incidente de Sanidade Mental (sigiloso)	PRES. TJ/GF	duplicado	17/06/2021	
0009354-49.2019.8.24.0710	23/05/2019	Comunicação de decisão – arquivamento de	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0009424-66.2019.8.24.0710	24/05/2019	Pedido de Providências	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0009487-91.2019.8.24.0710	24/05/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0010372-08.2019.8.24.0710	29/05/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0010372-08.2019.8.24.0710	29/05/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	duplicado	17/06/2021	
0011032-02.2019.8.24.0710	03/06/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0011095-27.2019.8.24.0710	03/06/2019	Comunicação de decisão – arquivamento de	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0011249-45.2019.8.24.0710	03/06/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0011249-45.2019.8.24.0710	03/06/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/GF	duplicado	17/06/2021	
0011518-84.2019.8.24.0710	04/06/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0011558-66.2019.8.24.0710	05/06/2019	Pedido de Providências	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0011559-51.2019.8.24.0710	05/06/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0011929-30.2019.8.24.0710	06/06/2019	Pedido de Providências	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0011943-14.2019.8.24.0710	06/06/2019	Pedido de Providências	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0011965-72.2019.8.24.0710	06/06/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0011976-04.2019.8.24.0710	06/06/2019	Pedido de Providências	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0011978-71.2019.8.24.0710	06/06/2019	Pedido de Providências	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0012012-46.2019.8.24.0710	07/06/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0012012-46.2019.8.24.0710	07/06/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	duplicado	17/06/2021	
0012031-52.2019.8.24.0710	07/06/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0012049-73.2019.8.24.0710	07/06/2019	Pedido de Providências	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0012060-05.2019.8.24.0710	07/06/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0012062-72.2019.8.24.0710	07/06/2019	Pedido de Providências	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	
0012067-94.2019.8.24.0710	07/06/2019	Pedido de Providências	PRES. TJ/NJ	não	17/06/2021	

0017079-89.2019.8.24.0710	05/07/2019	Processo Administrativo Disciplinar	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017084-14.2019.8.24.0710	05/07/2019	Processo Administrativo Disciplinar	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017087-66.2019.8.24.0710	05/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017090-21.2019.8.24.0710	05/07/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017279-96.2019.8.24.0710	08/07/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017388-13.2019.8.24.0710	08/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017431-47.2019.8.24.0710	08/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017435-84.2019.8.24.0710	08/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017436-69.2019.8.24.0710	08/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017438-39.2019.8.24.0710	08/07/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017442-76.2019.8.24.0710	08/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017445-31.2019.8.24.0710	08/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	29/06/2021	
0017449-68.2019.8.24.0710	08/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	29/06/2021	
0017457-45.2019.8.24.0710	08/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017461-82.2019.8.24.0710	08/07/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017465-22.2019.8.24.0710	08/07/2019	Processo Administrativo Disciplinar	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017471-29.2019.8.24.0710	08/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	29/06/2021	
0017474-81.2019.8.24.0710	08/07/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	29/06/2021	
0017476-51.2019.8.24.0710	08/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	29/06/2021	
0017553-60.2019.8.24.0710	09/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017557-97.2019.8.24.0710	09/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017565-74.2019.8.24.0710	09/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017738-98.2019.8.24.0710	09/07/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017738-98.2019.8.24.0710	09/07/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	29/06/2021	
0017879-20.2019.8.24.0710	10/07/2019	Processo Administrativo Disciplinar	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017880-05.2019.8.24.0710	10/07/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017884-42.2019.8.24.0710	10/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0017886-12.2019.8.24.0710	10/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0018374-64.2019.8.24.0710	11/07/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0018374-64.2019.8.24.0710	11/07/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	29/06/2021	
0019472-84.2019.8.24.0710	18/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0019553-33.2019.8.24.0710	18/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0019920-57.2019.8.24.0710	22/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0019920-57.2019.8.24.0710	22/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	29/06/2021	
0020036-63.2019.8.24.0710	22/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0020578-81.2019.8.24.0710	24/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0021641-44.2019.8.24.0710	30/07/2019	Auditoria Interna/Auditoria/Sistemas, bens c	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0021766-12.2019.8.24.0710	31/07/2019	Auditoria Interna/Auditoria/Sistemas, bens c	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0021766-12.2019.8.24.0710	31/07/2019	Auditoria Interna/Auditoria/Sistemas, bens c	PRES. TJ/GF	não	29/06/2021	
0021874-41.2019.8.24.0710	31/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0021874-41.2019.8.24.0710	31/07/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	29/06/2021	
0022123-89.2019.8.24.0710	01/08/2019	Auditoria Interna/Auditoria/Sistemas, bens c	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0022259-86.2019.8.24.0710	02/08/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0022259-86.2019.8.24.0710	02/08/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	29/06/2021	
0022319-59.2019.8.24.0710	02/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0022319-59.2019.8.24.0710	02/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	29/06/2021	
0022383-69.2019.8.24.0710	02/08/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0024809-54.2019.8.24.0710	05/08/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0024875-34.2019.8.24.0710	06/08/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0025062-42.2019.8.24.0710	06/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0025062-42.2019.8.24.0710	06/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	29/06/2021	
0025107-46.2019.8.24.0710	07/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0025380-25.2019.8.24.0710	08/08/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0025481-62.2019.8.24.0710	08/08/2019	Sindicância punitiva (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0025481-62.2019.8.24.0710	08/08/2019	Sindicância punitiva (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	29/06/2021	
0030675-43.2019.8.24.0710	16/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0030675-43.2019.8.24.0710	16/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	29/06/2021	
0043650-97.2019.8.24.0710	21/08/2019	Sindicância punitiva (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0043922-91.2019.8.24.0710	22/08/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	29/06/2021	
0044005-10.2019.8.24.0710	23/08/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0044006-92.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0044008-62.2019.8.24.0710	23/08/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0044009-47.2019.8.24.0710	23/08/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0044010-32.2019.8.24.0710	23/08/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0044011-17.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0044014-69.2019.8.24.0710	23/08/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0044193-03.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0044197-40.2019.8.24.0710	23/08/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0044198-25.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0044202-62.2019.8.24.0710	23/08/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	29/06/2021	

0044204-32.2019.8.24.0710	23/08/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	29/06/2021	
0044225-08.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0044226-90.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	29/06/2021	
0044228-60.2019.8.24.0710	23/08/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	29/06/2021	
0044229-45.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	29/06/2021	
0044231-15.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	29/06/2021	
0044234-67.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0044235-52.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0044238-07.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0044242-44.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0044245-96.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	29/06/2021	
0044246-81.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0044247-66.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	29/06/2021	
0044248-51.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0044250-21.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0067619-44.2019.8.24.0710	03/09/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0067890-53.2019.8.24.0710	04/09/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0068063-77.2019.8.24.0710	04/09/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0068181-53.2019.8.24.0710	05/09/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0068181-53.2019.8.24.0710	05/09/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0069041-54.2019.8.24.0710	10/09/2019	Auditoria Interna/Auditoria/Sistemas, bens d	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0069041-54.2019.8.24.0710	10/09/2019	Auditoria Interna/Auditoria/Sistemas, bens d	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0069649-52.2019.8.24.0710	12/09/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	duplicado	21/06/2021	
0069649-52.2019.8.24.0710	12/09/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	sim	24/06/2021	
0070989-31.2019.8.24.0710	19/09/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0070989-31.2019.8.24.0710	19/09/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0071489-97.2019.8.24.0710	23/09/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0071493-37.2019.8.24.0710	23/09/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0071496-89.2019.8.24.0710	23/09/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0071498-59.2019.8.24.0710	23/09/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0071500-29.2019.8.24.0710	23/09/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0071502-96.2019.8.24.0710	23/09/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0071509-88.2019.8.24.0710	23/09/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0071512-43.2019.8.24.0710	23/09/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0071513-28.2019.8.24.0710	23/09/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0071520-20.2019.8.24.0710	23/09/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0071521-05.2019.8.24.0710	23/09/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0071524-57.2019.8.24.0710	23/09/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	24/06/2021	processo duplicado = 0004038-21.2020.8.24.0710
0071527-12.2019.8.24.0710	23/09/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	24/06/2021	
0071529-79.2019.8.24.0710	23/09/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0071531-49.2019.8.24.0710	23/09/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0071537-56.2019.8.24.0710	23/09/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0072206-12.2019.8.24.0710	26/09/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0072206-12.2019.8.24.0710	26/09/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/GF	sim	24/06/2021	
0072261-60.2019.8.24.0710	26/09/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0072800-26.2019.8.24.0710	01/10/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0073140-67.2019.8.24.0710	01/10/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	sim	24/06/2021	
0074359-18.2019.8.24.0710	08/10/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0074359-18.2019.8.24.0710	08/10/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0075897-34.2019.8.24.0710	15/10/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0076149-37.2019.8.24.0710	16/10/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0076164-06.2019.8.24.0710	16/10/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0076574-64.2019.8.24.0710	17/10/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0077019-82.2019.8.24.0710	21/10/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0077019-82.2019.8.24.0710	21/10/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0078694-80.2019.8.24.0710	30/10/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0079784-26.2019.8.24.0710	04/11/2019	Incidente de Sanidade Mental (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0079784-26.2019.8.24.0710	04/11/2019	Incidente de Sanidade Mental (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0081521-64.2019.8.24.0710	13/11/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0081526-86.2019.8.24.0710	13/11/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0081526-86.2019.8.24.0710	13/11/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0081593-51.2019.8.24.0710	13/11/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0081593-51.2019.8.24.0710	13/11/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0081887-06.2019.8.24.0710	14/11/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0081887-06.2019.8.24.0710	14/11/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0082148-68.2019.8.24.0710	18/11/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	24/06/2021	
0082148-68.2019.8.24.0710	18/11/2019	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0082161-67.2019.8.24.0710	18/11/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0082295-94.2019.8.24.0710	19/11/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0082295-94.2019.8.24.0710	19/11/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	sim	24/06/2021	
0082306-26.2019.8.24.0710	19/11/2019	Sindicância punitiva (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	

0082424-02.2019.8.24.0710	19/11/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0082424-02.2019.8.24.0710	19/11/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0082689-04.2019.8.24.0710	20/11/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0082719-39.2019.8.24.0710	20/11/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0082805-10.2019.8.24.0710	21/11/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0083319-60.2019.8.24.0710	22/11/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0083319-60.2019.8.24.0710	22/11/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0084038-42.2019.8.24.0710	27/11/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0084038-42.2019.8.24.0710	27/11/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0084673-23.2019.8.24.0710	29/11/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0084820-49.2019.8.24.0710	02/12/2019	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0086189-78.2019.8.24.0710	09/12/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0086256-43.2019.8.24.0710	09/12/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0086256-43.2019.8.24.0710	09/12/2019	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0086776-03.2019.8.24.0710	11/12/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0086776-03.2019.8.24.0710	11/12/2019	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0086839-28.2019.8.24.0710	11/12/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0086978-77.2019.8.24.0710	12/12/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0086978-77.2019.8.24.0710	12/12/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0087047-12.2019.8.24.0710	12/12/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0087047-12.2019.8.24.0710	12/12/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0087059-26.2019.8.24.0710	12/12/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0087091-31.2019.8.24.0710	12/12/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0087917-57.2019.8.24.0710	17/12/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0088321-11.2019.8.24.0710	19/12/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0088321-11.2019.8.24.0710	19/12/2019	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0001662-62.2020.8.24.0710	10/01/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0001662-62.2020.8.24.0710	10/01/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0002638-69.2020.8.24.0710	16/01/2020	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0002638-69.2020.8.24.0710	16/01/2020	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0002673-29.2020.8.24.0710	16/01/2020	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0002673-29.2020.8.24.0710	16/01/2020	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0003244-97.2020.8.24.0710	21/01/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0003244-97.2020.8.24.0710	21/01/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0003491-78.2020.8.24.0710	22/01/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0003501-25.2020.8.24.0710	22/01/2020	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0003512-54.2020.8.24.0710	22/01/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0003515-09.2020.8.24.0710	22/01/2020	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0003519-46.2020.8.24.0710	22/01/2020	Comunicação de decisão – termo de ajustamento	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0003567-05.2020.8.24.0710	22/01/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0003638-07.2020.8.24.0710	23/01/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0003638-07.2020.8.24.0710	23/01/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0003698-77.2020.8.24.0710	23/01/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0003708-24.2020.8.24.0710	23/01/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0003715-16.2020.8.24.0710	23/01/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0003724-75.2020.8.24.0710	23/01/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0003750-73.2020.8.24.0710	23/01/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0003779-26.2020.8.24.0710	23/01/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0003822-60.2020.8.24.0710	23/01/2020	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0003832-07.2020.8.24.0710	23/01/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0003918-75.2020.8.24.0710	24/01/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0004004-46.2020.8.24.0710	24/01/2020	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	24/06/2021	
0004038-21.2020.8.24.0710	24/01/2020	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	24/06/2021	
0004065-04.2020.8.24.0710	24/01/2020	Recurso Administrativo (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0004360-41.2020.8.24.0710	27/01/2020	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	não	24/06/2021	
0004360-41.2020.8.24.0710	27/01/2020	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0004916-43.2020.8.24.0710	30/01/2020	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/NJ	sim	24/06/2021	
0006209-48.2020.8.24.0710	06/02/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0006815-76.2020.8.24.0710	10/02/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0006839-07.2020.8.24.0710	10/02/2020	Revisão disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0007551-94.2020.8.24.0710	13/02/2020	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0007819-51.2020.8.24.0710	14/02/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0007985-83.2020.8.24.0710	14/02/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0008638-85.2020.8.24.0710	18/02/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0008673-45.2020.8.24.0710	18/02/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0010453-20.2020.8.24.0710	02/03/2020	Sindicância punitiva (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0010874-10.2020.8.24.0710	03/03/2020	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0011090-68.2020.8.24.0710	04/03/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0011990-51.2020.8.24.0710	10/03/2020	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0012654-82.2020.8.24.0710	13/03/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	
0014520-28.2020.8.24.0710	26/03/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES. TJ/GF	não	24/06/2021	

0016888-10.2020.8.24.0710	17/04/2020	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES.TJ/GF	não	24/06/2021
0016898-54.2020.8.24.0710	17/04/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	não	24/06/2021
0016900-24.2020.8.24.0710	17/04/2020	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES.TJ/GF	sim	24/06/2021
0017552-41.2020.8.24.0710	24/04/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	não	24/06/2021
0017640-79.2020.8.24.0710	24/04/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	não	24/06/2021
0017650-26.2020.8.24.0710	24/04/2020	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	não	24/06/2021
0018812-56.2020.8.24.0710	06/05/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	não	24/06/2021
0019367-73.2020.8.24.0710	12/05/2020	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	não	24/06/2021
0019370-28.2020.8.24.0710	12/05/2020	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	não	24/06/2021
0019371-13.2020.8.24.0710	12/05/2020	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	não	24/06/2021
0019375-50.2020.8.24.0710	12/05/2020	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	não	24/06/2021
0021110-21.2020.8.24.0710	27/05/2020	Investigação preliminar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	não	24/06/2021
0021113-73.2020.8.24.0710	27/05/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	não	24/06/2021
0022598-11.2020.8.24.0710	09/06/2020	Incidente de Sanidade Mental (sigiloso)	PRES.TJ/GF	não	24/06/2021
0022799-03.2020.8.24.0710	10/06/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	sim	24/06/2021
0022892-63.2020.8.24.0710	10/06/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	não	24/06/2021
0023509-23.2020.8.24.0710	17/06/2020	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES.TJ/GF	sim	24/06/2021
0023528-29.2020.8.24.0710	17/06/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	não	24/06/2021
0023814-07.2020.8.24.0710	19/06/2020	Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	não	24/06/2021
0024076-54.2020.8.24.0710	23/06/2020	Reclamação Disciplinar (sigiloso)	PRES.TJ/GF	não	24/06/2021
0024742-55.2020.8.24.0710	29/06/2020	Sindicância investigativa (sigiloso)	PRES.TJ/GF	sim	24/06/2021

**ANEXO II - PEROCEDIMENTOS E PROCESSOS DISCIPLINARES
INSTAURADOS A PARTIR DA COMUNICAÇÃO DA PGE**

Número de protocolo	Data da autuação	Tipo de processo/ procedimento disciplinar instaurado	Data do fato e/ou do seu conhecimento pela Administração	Ano em que a PGE comunicou a propositura da ação e/ou condenação do Estado	Fase da ação judicial em que a PGE comunicou a propositura da ação (1-ajuizamento ou 2-condenação)	Decisão do procedimento/ processo disciplinar reconheceu (1-prescrição, 2-falha do serviço, 3-erro do servidor, ausente dolo ou má-fé, 4-óbito do servidor, 5-erro de servidor vinculado a outro órgão, 6-conduta de	O servidor foi identificado? (1-sim ou 2-não)
0000026-95.2019.8.24.0710	01/03/2019	Sindicância investigativa	7/10/2012 reconhecido erro judiciário em 19/3/2013	2017	2-condenação	2 - falha do serviço	2-não
0000028-65.2019.8.24.0710	06/03/2019	Sindicância investigativa	26/03/2011	2017	2-condenação	1 - prescrição	2-não
0000113-51.2019.8.24.0710	13/03/2019	Sindicância investigativa	22/11/2015	2016	2-condenação	3 - erro do servidor, ausente dolo ou má-fé	1-sim
0000125-65.2019.8.24.0710	13/03/2019	Sindicância investigativa	05/03/2014	2018	2-condenação	1 - prescrição	1-sim
0000126-50.2019.8.24.0710	13/03/2019	Sindicância investigativa	14/11/2007	2017	2-condenação	3 - erro do servidor, ausente dolo ou má-fé	1-sim
0000127-35.2019.8.24.0710	13/03/2019	Sindicância investigativa	21/08/2009	2017	2-condenação	2 - falha do serviço	2-não
0000132-57.2019.8.24.0710	13/03/2019	Sindicância investigativa	09/06/2012	2017	2-condenação	3 - erro do servidor, ausente dolo ou má-fé	1-sim
0000173-24.2019.8.24.0710	15/03/2019	Sindicância investigativa	sem informação	2017	2-condenação	2 - falha do serviço	2-não
0000304-96.2019.8.24.0710	21/03/2019	Processo administrativo disciplinar	19/7/2010 e 19/11/2020	2015	2-condenação	3 - erro do servidor, ausente dolo ou má-fé	1-sim
0000408-88.2019.8.24.0710	27/03/2019	Sindicância investigativa	16/01/2013	2017	2-condenação	2 - falha do serviço	2-não
0000410-58.2019.8.24.0710	27/03/2019	Sindicância investigativa	16/06/2011	2016	2-condenação	1 - prescrição	2-não
0000477-23.2019.8.24.0710	28/03/2019	Sindicância investigativa	14/05/2007	2016	2-condenação	3 - erro do servidor, ausente dolo ou má-fé	1-sim
0000494-59.2019.8.24.0710	29/03/2019	Processo administrativo disciplinar	08/11/2011	2015	2-condenação	1 - prescrição	2-não
0006453-11.2019.8.24.0710	08/05/2019	Sindicância investigativa	27/11/2012	2019	2-condenação	1 - prescrição	2-não
0006476-54.2019.8.24.0710	08/05/2019	Sindicância investigativa	27/11/2012	2019	2-condenação	1 - prescrição	2-não
0012522-59.2019.8.24.0710	11/06/2019	Reclamação disciplinar	dez/12	2014	1-instauração	3 - erro do servidor, ausente dolo ou má-fé	1- sim
0012553-79.2019.8.24.0710	11/06/2019	Pedido de providências	13/05/2009	2015	2-condenação	4 - óbito do servidor	1-sim
0012564-11.2019.8.24.0710	11/06/2019	Reclamação disciplinar	14/05/2009	2014	2-condenação	4 - óbito do servidor	1-sim
0012594-46.2019.8.24.0710	11/06/2019	Processo administrativo disciplinar	20/01/2012	2016	2-condenação	1 - prescrição	1-sim
0014386-35.2019.8.24.0710	21/06/2019	Sindicância investigativa	sem informação	2015	2-condenação	2 - falha do serviço	2-não
0014719-84.2019.8.24.0710	24/06/2019	Sindicância investigativa	19/06/2013	2015	2-condenação	2 - falha do serviço	2-não
0015844-87.2019.8.24.0710	28/06/2019	Sindicância investigativa	08/05/2012	2016	2-condenação	2 - falha do serviço	2-não
0016696-14.2019.8.24.0710	03/07/2019	Pedido de providências	jan/13	2016	2-condenação	5 - erro de servidor vinculado a outro órgão	2-não
0016722-12.2019.8.24.0710	03/07/2019	Processo administrativo disciplinar	11/12/2012	2016	2-condenação	3 - erro do servidor, ausente dolo ou má-fé	1-sim
0016749-92.2019.8.24.0710	03/07/2019	Pedido de providências	12/12/2006	2016	2-condenação	5 - erro de servidor vinculado a outro órgão	1-sim

0017445-31.2019.8.24.0710	08/07/2019	Reclamação disciplinar	10/08/2015	2016	2-condenação	2 - falha do serviço	2-não
0017449-68.2019.8.24.0710	08/07/2019	Reclamação disciplinar	14/09/2011	2016	2-condenação	2 - falha do serviço	2-não
0017471-29.2019.8.24.0710	08/07/2019	Reclamação disciplinar	sem informação	2016	2-condenação	2 - falha do serviço	1-sim
0017474-81.2019.8.24.0710	08/07/2019	Sindicância investigativa	18/09/2012	2016	2-condenação	3 - erro do servidor, ausente dolo ou má-fé	1-sim
0017476-51.2019.8.24.0710	08/07/2019	Reclamação disciplinar	18/10/2021	2016	2-condenação	5 - erro de servidor vinculado a outro órgão	2-não
0044202-62.2019.8.24.0710	23/08/2019	Sindicância investigativa	sem informação	2017	2-condenação	2 - falha do serviço	2-não
0044204-32.2019.8.24.0710	23/08/2019	Sindicância investigativa	23/04/2010	2017	2-condenação	1 - prescrição	2-não
0044226-90.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar	02/12/2016	2017	2-condenação	5 - erro de servidor vinculado a outro órgão	1-sim
0044228-60.2019.8.24.0710	23/08/2019	Sindicância investigativa	22/08/2014	2017	2-condenação	1 - prescrição	1-sim
0044229-45.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar	14/12/2011	2017	2-condenação	5 - erro de servidor vinculado a outro órgão	1-sim
0044231-15.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar	24/08/2009	2017	2-condenação	5 - erro de servidor vinculado a outro órgão	1-sim
0044245-96.2019.8.24.0710	23/08/2019	Investigação preliminar	sem informação	2018	2-condenação	5 - erro de servidor vinculado a outro órgão	1-sim
0069649-52.2019.8.24.0710	12/09/2019	Investigação preliminar	28/03/2017	2019	2-condenação	1 - prescrição	2-não
0071527-12.2019.8.24.0710	23/09/2019	Investigação preliminar	sem informação	2018	2-condenação	5 - erro de servidor vinculado a outro órgão	1-sim
0072206-12.2019.8.24.0710	26/09/2019	Sindicância investigativa	31/07/2019	2019	1-ajuizamento	3 - erro do servidor, ausente dolo ou má-fé	1-sim
0073140-67.2019.8.24.0710	01/10/2019	Reclamação disciplinar	28/03/2011	2019	1-ajuizamento	6 - conduta de particular	2-não
0082148-68.2019.8.24.0710	18/11/2019	Sindicância investigativa	sem informação	2019	2-condenação	2 - falha do serviço	2-não
0082295-94.2019.8.24.0710	19/11/2019	Reclamação disciplinar	27/12/2014	2020	2-condenação	1 - prescrição	2-não
0004004-46.2020.8.24.0710	24/01/2020	Sindicância investigativa	14/02/2013	2017	2-condenação	1 - prescrição	2-não
0004038-21.2020.8.24.0710	24/01/2020	Sindicância investigativa	23/10/2014	2017	2-condenação	3 - erro do servidor, ausente dolo ou má-fé	1-sim
0004916-43.2020.8.24.0710	30/01/2020	Processo administrativo disciplinar	07/03/2008	2015	2-condenação	3 - erro do servidor, ausente dolo ou má-fé	1-sim
0016900-24.2020.8.24.0710	17/04/2020	Sindicância investigativa	03/07/2019	2020	2-condenação	2 - falha do serviço	2-não
0022799-03.2020.8.24.0710	10/06/2020	Reclamação disciplinar	26/04/2011	2020	2-condenação	1 - prescrição	2-não
0023509-23.2020.8.24.0710	17/06/2020	Sindicância investigativa	11/07/2017	2020	2-condenação	2 - falha do serviço	2-não
0024742-55.2020.8.24.0710	29/06/2020	Sindicância investigativa	29/04/2019	2020	2-condenação	3 - erro do servidor, ausente dolo ou má-fé	1-sim

**ANEXO III- PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DISCIPLINARES EM QUE
FOI RECONHECIDA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Número do protocolo	Data da autuação	Tipo de processo/ procedimento disciplinar instaurado	Data do fato e/ou do seu conhecimento pela Administração	Ano em que a PGE comunicou a propositura da ação ou a condenação do Estado	Fase da ação judicial em que a PGE comunicou a propositura da ação (1-ajuizamento ou 2-condenação)	Decisão do procedimento/ processo disciplinar reconheceu prescrição	O servidor foi identificado? (1-sim ou 2-não)
0000028-65.2019.8.24.0710	06/03/2019	Sindicância investigativa	26/03/2011	2017	2-condenação	1-prescrição	2-não
0000125-65.2019.8.24.0710	13/03/2019	Sindicância investigativa	05/03/2014	2018	2-condenação	1-prescrição	1-sim
0000410-58.2019.8.24.0710	27/03/2019	Sindicância investigativa	16/06/2011	2016	2-condenação	1-prescrição	2-não
0000494-59.2019.8.24.0710	29/03/2019	Processo administrativo disciplinar	08/11/2011	2015	2-condenação	1-prescrição	2-não
0006453-11.2019.8.24.0710	08/05/2019	Sindicância investigativa	27/11/2012	2019	2-condenação	1-prescrição	2-não
0006476-54.2019.8.24.0710	08/05/2019	Sindicância investigativa	27/11/2012	2019	2-condenação	1-prescrição	2-não
0012594-46.2019.8.24.0710	11/06/2019	Processo administrativo disciplinar	20/01/2012	15/06/2016	2-condenação	1-prescrição	1-sim
0044204-32.2019.8.24.0710	23/08/2019	Sindicância investigativa	23/04/2010	2017	2-condenação	1-prescrição	2-não
0044228-60.2019.8.24.0710	23/08/2019	Sindicância investigativa	22/08/2014	2017	2-condenação	1-prescrição	1-sim
0069649-52.2019.8.24.0710	12/09/2019	Investigação preliminar (Sindicância investigativa)	28/03/2017	2019	2-condenação	1-prescrição	2-não
0082295-94.2019.8.24.0710	19/11/2019	Reclamação disciplinar (Sindicância investigativa)	27/12/2014	2020	2-condenação	1-prescrição	2-não
0004004-46.2020.8.24.0710	24/01/2020	Sindicância investigativa	14/02/2013	2017	2-condenação	1-prescrição	2-não
0022799-03.2020.8.24.0710	10/06/2020	Reclamação Disciplinar	26/04/2011	2020	2-condenação	1-prescrição	2-não

ANEXO IV – PORTARIA PGE GAB N.º 059 – 16.08.2016**PORTARIA PGE/GAB nº 059 – 16/08/2016**

O Procurador-Geral do Estado, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado responsáveis pela representação judicial do Estado para a responsabilização de servidores ou agentes públicos em ação de regresso por decorrência de condenação por responsabilidade civil do Estado, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. Quando oportuno para a defesa do Estado e para fins de desde logo verificar-se a ocorrência de culpa ou dolo do servidor/agente autor da conduta que deu origem ao dano, o Procurador do Estado responsável pela defesa do Estado deverá diligenciar junto ao órgão ao qual estava vinculado o servidor/agente público, questionando se houve apuração administrativa sobre tal conduta, e solicitar o envio de cópia dos autos para avaliar a conveniência de proceder à produção antecipada de provas.

Parágrafo Único - No caso de não ter sido aberto processo administrativo para apuração dos fatos e de conduta dolosa ou culposa, o Procurador de Estado responsável pela defesa na ação principal fará as solicitações pertinentes e necessárias para tais apurações.

Art. 3º. Após o pagamento de precatório ou de requisição de pequeno valor, nos casos de condenação do Estado em ação de responsabilidade civil por ato de seus servidores ou agentes, o Diretor de Apoio Técnico encaminhará comunicação interna à Chefia da Procuradoria do Contencioso que distribuirá o feito, preferencialmente, ao Procurador de Estado responsável pela defesa na ação principal, para a analisar a possibilidade de propositura da ação de regresso de que trata o art. 1º da presente norma, nos termos dos dispositivos seguintes, encaminhando-lhe comprovante do respectivo pagamento.

Art. 4º. O Procurador de Estado vinculado fará análise quanto à possibilidade de responsabilização do servidor/agente público causador direto do dano discutido na ação judicial, propondo a medida judicial cabível ou justificando o seu não cabimento.

Art. 5º. A análise pelo Procurador de Estado deverá averiguar:

I - se houve dolo ou culpa por parte do servidor/agente na conduta que deu origem ao dano; e

II – a viabilidade da tese jurídica do direito de regresso, bem como a presença de conjunto probatório suficiente que justifique o ingresso da ação.

III - se o valor da ação regressiva supera os limites legais previstos para a dispensa de ajuizamento;

IV - se desde o efetivo pagamento da indenização pelo ente público não decorreu o prazo prescricional previsto no art. 208, § 3º, do Código Civil Brasileiro.

Art. 6º. Depois de efetuada a análise mencionada no artigo 5º, concluindo pela presença dos elementos de convicção suficientes para o exercício do direito de regresso, o Procurador de Estado competente elaborará a petição inicial da ação regressiva, em face do agente que deu causa aos danos, ficando pelo presente dispositivo autorizado a ingressar com a ação.

Art. 7º. Na hipótese de não restar configurada a culpa ou o dolo por parte do servidor/agente, deverá ser produzida manifestação fundamentada, a qual será arquivada na pasta digital do caso

23/02/2021

PRT-000059

no sistema PGENET, dispensada a submissão de pedido de dispensa à Chefia da Procuradoria do Contencioso.

Art. 8º. No caso de ajuizamento de ação de regresso, deverá ser minuciosamente demonstrado na petição inicial o nexo entre a conduta adotada pelo servidor/agente público e o dano que dela resultou, inclusive no que se refere à presença do dolo ou da culpa.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, restando convalidados os atos e procedimentos anteriores adotados com semelhante escopo.

Florianópolis, 16 de agosto de 2018.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado